

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL

DE



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1889

1879—89

Reimpressa pelo 1º escripturario do Thesouro Nacional
Joaquim Isidoro Simões.





INDICE

DAS

CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS REGIAS

DE

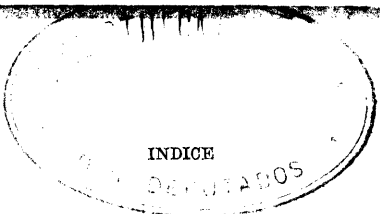
1818

	Pag.
Decreto de 5 de Janeiro de 1818. — Manda incorporar aos proprios da Corôa o Seminario de S. Joaquim e destina-o para aquartelamento das tropas.....	3
Decreto de 9 de Janeiro de 1818. — Augmenta o numero de praças do Corpo da Guarda Real da Policia desta Côrte.....	3
Decreto de 22 de Janeiro de 1818. — Crêa e manda organizar na Capitania de Matto Grosso uma Legião composta das tres armas de Infantaria, Cavallaria e Artilharia, abolindo as companhias de Dragões e Leaes Cuyabanos.....	3
Decreto de 22 de Janeiro de 1818. — Crêa na Academia Real Militar desta Côrte um Gabinete de productos de Mineralogia e Historia Natural.....	7
Alvará de 26 de Janeiro de 1818. — Estabelece penas para os que fizerem commercio prohibido de escravos.....	7
Decreto de 28 de Janeiro de 1818. — Nomeia o dia 6 de Fevereiro para aclamação de El-Rei o Senhor D. João.....	11
Decreto de 29 de Janeiro de 1818. — Augmenta os ordenados dos empregados da Contadoria da Junta da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo.....	11
Decreto de 30 de Janeiro de 1818. — Sobre a eleição dos membros do Conselho de Administração dos Corpos do Exercito.....	12
Decreto de 31 de Janeiro de 1818. — Manda crear uma aula da Alveitaria no 1º Regimento de Cavallaria do Exercito.....	12
Alvará de 31 de Janeiro de 1818. — Concede aos negociantes matriculados desta praça o privilegio de aposentadoria passiva nas lojas e casas em que habitam e conservam seu negocio...	13

	Pags.
Decreto de 6 de Fevereiro de 1818. — Concede aos officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar a graduação honorifica do posto de Tenente Coronel.....	14
Decreto de 6 de Fevereiro de 1818. — Sobre os privilegios concedidos aos habitantes da Cidade do Rio de Janeiro e aos que servirem cargos da governança da mesma Cidade.....	14
Decreto de 6 de Fevereiro de 1818. — Manda que cessem e se fechem todas as devassas a que se estava procedendo pela rebelião de Pernambuco e concede perdão aos que ainda não se achem presos não sendo dos cabeças da mesma rebelião.....	15
Alvará de 6 de Fevereiro de 1818. — Concede o tratamento de Senhoria á Camara da Cidade do Rio de Janeiro.....	16
Carta Régia de 6 de Fevereiro de 1818. — Augmenta os vencimentos dos Ministros e Musicos da Capella Real.....	16
Decreto de 6 de Fevereiro de 1818. — Perdoa aos presos que se acharem por causas crimes nas cadeias publicas deste Reino do Brazil com excepção dos crimes que enumera.....	17
Decreto de 20 de Fevereiro de 1818. — Manda melhorar a estrada que da serra da Estrella, se dirige aos rios Parahyba e Parahybuna.....	18
Alvará de 28 de Fevereiro de 1818. — Crêa um Conselho de Justiça na Cidade do Maranhão para julgamento dos Conselhos de Guerra feitos aos réos militares nas Capitancias do Maranhão e Piahy.....	19
Decreto de 28 de Fevereiro de 1818. — Regula os vencimentos dos Capellães da Armada Real quando embarcados.....	21
Decreto de 2 de Março de 1818. — Manda crear um conselho de administração de fardamento na Divisão Militar da Guarda Real da Policia.....	22
Decreto de 9 de Março de 1818. — Concede a congrua de 400\$000 annuaes para as despesas do Seminario de Jacuiacanga na Ilha Grande da Provincia do Rio de Janeiro.....	23
Alvará de 18 de Março de 1818. — Crêa a nova comarca do Rio Grande do Norte, da Capitania do mesmo nome, desannexando-a da comarca da Parahyba.....	23
Decreto de 18 de Março de 1818. — Approva a creação de um hospital no sitio do Cubatão em Santa Catharina.....	24
— Carta Régia de 30 de Março de 1818. — Crêa na Cidade da Bahia uma cadeira de musica, e nomea-lhe professor.....	25
Alvará de 30 de Março de 1818. — Prohibe as sociedades secretas debaixo de qualquer denominação que seja.....	26
Decreto de 3 de Abril de 1818. — Manda augmentar os ordenados dos empregados da Junta da Fazenda da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	28
Carta Régia de 18 de Abril de 1818. — Manda crear na Capitania de Matto Grosso um Trem, onde se fabrique e concerte o armamento e mais objectos de uso do Exercito.....	29
Alvará de 25 de Abril de 1818. — Regula os direitos que devem pagar os diversos generos e mercadorias que entrarem nos portos do Reino Unido.....	30

Decreto de 27 de Abril de 1818. — Crêa na Alfandega da Cidade do Rio de Janeiro o logar de Guarda-Livros.....	27
Decreto de 28 de Abril de 1818. — Manda crear nesta Córte tres Batalhões de Fuzileiros.....	28
Carta Régia de 2 de Maio de 1818. — Annue á solicitação do Cantão de Fribourg para o estabelecimento de algumas familias suissas neste Reino do Brazil.....	30
Decreto de 6 de Maio de 1818. — Manda comprar a fazenda denominada de Morro Queimado em Cantagallo, para assento de uma colonia de suissos.....	30
Decreto de 6 de Maio de 1818. — Incumbe ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, de organizar e dirigir uma colonia de suissos neste Reino, e de contrahir um emprestimo para occorrer ás despezas da mesma colonia.....	30
Decreto de 6 de Maio de 1818. — Nomeia Inspector para o estabelecimento dos colonos suissos.....	31
Carta Régia de 6 de Maio de 1818. — Sobre o estabelecimento dos colonos suissos na fazenda do Morro Queimado no districto de Cantagallo.....	32
Decreto de 13 de Maio de 1818. — Manda crear uma companhia de Henriques aggregada ao Regimento de Infantaria de Milicias n. 15 desta provincia.....	33
Carta Régia de 15 de Maio de 1818. — Nomeia Inspector para o córte de madeiras de construcção na Ilha de Santa Catharina.....	33
Decreto de 15 de Maio de 1818. — Manda comprar um terreno no Campo de Sant'Anna entre as ruas de S. Pedro e S. Joaquim.....	34
Carta Régia de 15 de Maio de 1818. — Manda estabelecer na Capitania de Matto Grosso uma fabrica de polvora.....	35
Decreto de 16 de Maio de 1818. — Approva as condições para o estabelecimento no Brazil de uma colonia de suissos.....	36
Decreto de 19 de Maio de 1818. — Crêa na Alfandega do Rio de Janeiro mais dous logares de Escrivães da Mesa Grande, um de Conferente da Porta e um de Feitor da Mesa da Abertura...	37
Decreto de 19 de Maio de 1818. — Confirma as datas dos terrenos distribuidos aos casaes de Ilhéos que se estabelecerem na povoação de Vianna e outros sitios na Capitania do Espirito Santo.....	38
Decreto de 20 de Maio de 1818. — Determina que os empregados do Real Erario antes de começar o trabalho, assistam á missa na Capella do estabelecimento.....	38
Carta Régia de 25 de Maio de 1818. — Autorisa o Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso a nomear e prover os diferentes Postos Militares da mesma Capitania.....	38
Alvará de 25 de Maio de 1818. — Crêa na Capitania de Goyaz, uma Junta para decidir alguns negocios da competencia do Desembargo do Paço.....	39
Alvará de 29 de Maio de 1818. — Augmenta as congruas das Dignidades, de conegos, e da Fabrica da Cathedral de S. Paulo.....	38
Decreto de 30 de Maio de 1817. — Manda comprar um terreno	

	Pags.
situado em frente á Capella de Santa Luzia que passa para o dominio publico.....	58
Decreto de 4 de Junho de 1818. — Approva a creação do 1º e 2º Regimento de Cavallaria da Divisão de Voluntarios Reaes de El-Rei.....	59
Decreto de 4 de Junho de 1818. — Approva a creação do 9º Batalhão de Artilharia do Exercito.....	60
— Decreto de 6 de Junho de 1818. — Crêa um Museu nesta Còrte, e manda que elle seja estabelecido em um predio do Campo de Santa'Anna que manda comprar e incorporar aos proprios da Corôa.....	60
Decreto de 16 de Junho de 1818. — Declara a verdadeira intelligencia do Alvará de 3 de Julho de 1806 sobre a arrecadação do que pertence ao anno do morto.....	61
Decreto de 20 de Junho de 1818. — Regula a expedição das Patentes dos Officiaes das Divisões do Exercito de Portugal actualmente destacados nas differentes Provincias do Brazil.....	62
Decreto de 24 de Junho de 1818. — Crêa os logares de Ajudante General e Quartel Mestre General no Estado Maior do Governo das Armas da Còrte e Provincia do Rio de Janeiro.....	63
Decreto de 4 de Julho de 1818. — Manda estabelecer no Banco do Brazil uma Caixa particularmente destinada para compra de ouro e prata.....	63
Alvará de 5 de Junho de 1818. — Erige em Villa a Aldêa de Itaguahy da Provincia do Rio de Janeiro e crêa nella os logares de governança e justiça que lhe são necessarios.....	64
Decreto de 7 de Julho de 1818. — Crêa na Alfandega desta Còrte uma Mesa do Consulado para o despacho dos generos que forem exportados.....	66
Decreto de 7 de Julho de 1818. — Crêa dous Feitores do Pateo da Alfandega desta Còrte.....	67
Carta Régia de 10 de Julho de 1818. — Manda cumprir as patentes dos Officiaes do Exercito sem ser necessario apresentar Provisão ou outro algum titulo.....	68
Decreto de 15 de Julho de 1818. — Crêa nos Batalhões da Guarnição desta Còrte o logar de Secretario.....	68
Carta Régia de 15 de Julho de 1818. — Crêa uma Junta da administração e arrecadação da Fazenda Real na Capitania das Alagôas.....	69
Decreto de 18 de Julho de 1818. — Manda que os Destacamentos Diamantinos na Capitania de Minas Geraes tornem a ter Commandante separado.....	72
Decreto de 20 de Julho de 1818. — Organiza na Capitania das Alagôas um Corpo de Tropa de Linha.....	73
Decreto de 20 de Julho de 1818. — Marca o uniforme do corpo de tropa mandado crear na Capitania das Alagôas.....	75
Alvará de 27 de Julho de 1818. — Crêa na Villa de Cuaybá um officio de 2º Tabellião do Publico, Judicial e Notas, que servirá por distribuição com o 1º, e ordena que os Officios de Escrivão da Camara e Almotaceria continuem separados.....	76



Pags.

Decreto de 30 de Julho de 1818. — Sobre as execuções da pena ultima..... 77

Decreto de 3 de Agosto de 1818. — Concede privilegio ao Marechal de Campo Felisberto Caldeira Brant Pontes e outros, para o estabelecimento da navegação por vapor nas costas e rios da Provincia da Bahia..... 77 —

Decreto de 17 de Agosto de 1818. — Manda coutar os terrenos das cabeceiras das nascentes dos rios que abastecem de agua o aqueducto de Maracanã..... 78

Decreto de 17 de Agosto de 1818. — Crêa no 3º Batalhão de Caçadores da Serra do Pilar o posto de Sargento-Mór..... 79

Decreto de 18 de Agosto de 1818. — Designa a Cidade do Rio de Janeiro para residencia da commissão mixta sobre o commercio illicito de escravos..... 80

Decreto de 19 de Agosto de 1818. — Erige no lugar de Atalaya de Guarapuava uma Igreja Parochial com a invocação de Nossa Senhora de Belem..... 80

Decreto de 22 de Agosto de 1818. — Manda comprar para estabelecimento do Hospital dos Lazaros desta cidade os terrenos e bemfeitorias sitos á beira-mar adiante da Ponta do Cajú..... 81

Carta Régia de 2 de Setembro de 1818. — Manda crear caixas filiaes do Banco do Brazil na Capitania de Minas Geraes para o commercio do ouro em pó..... 82

Decreto de 15 de Setembro de 1818. — Manda organizar um methodo uniforme para escripturação dos lançamentos e cobranças da decima desta cidade..... 83

Decreto de 15 de Setembro de 1818. — Manda estabelecer um pharol na Fortaleza de S. João da Barra desta Cidade, e outro em Cabo Frio, e os mais que forem julgados necessarios..... 84

Carta Régia de 17 de Setembro de 1818. — Determina que as nomeações dos Professores de estudos menores da Capitania de Goyaz, sejam feitas pelo Capitão General e pelo Bispo juntamente..... 84

Carta de Lei de 17 de Setembro de 1818. — Erige em Cidade a Villa Real de Cuyabá com a denominação de Cidade de Cuyabá..... 85

Carta de Lei de 17 de Setembro de 1818. — Erige em Cidade Villa Bella, Capital da Provincia de Matto Grosso..... 86

Carta de Lei de 17 de Setembro de 1818. — Erige em Cidade Villa Boa com a denominação de Cidade de Goyaz..... 88

Decreto de 22 de Setembro de 1818. — Regula a cobrança dos direitos de 2 % sobre as mercadorias que se exportarem dos portos do Brazil, e crêa nas Alfandegas da Bahia e Pernambuco mais um Officio de Escrivão da Mesa Grande..... 89

Decreto de 22 de Setembro de 1818. — Marca a taxa que deve pagar cada negro que entrar no Lazareto e hospital da Villa de Santos, Capitania de S. Paulo..... 90

Decreto de 23 de Setembro de 1818. — Manda comprar, e incorporar nos proprios da Corôa a chacara dos Trapicheiros para ser applicada á conservação das aguas de Maracanã..... 91

Alvará de 28 de Setembro de 1818. — Crêa os officios de Meiri-

P
160

	Pags.
nho e seu Escrivão para o Juizo dos Residuos e Cativos desta Córte.....	91
Decreto de 1 de Outubro de 1818. — Concede a Joaquim José de Mello privilegio para o estabelecimento de carros e animaes de posta para transporte de passageiros desta Cidade ao sitio da Real Fazenda de Santa Cruz, e ao Palacio da Real Quinta da Boa Vista.....	92
Decreto de 12 de Outubro de 1818. — Manda formar em Campos de Goytacazes um corpo de Caçadores de Milicias das quatro companhias de Infantaria de homens pardos ahi existentes...	94
Decreto de 12 de Outubro de 1818. — Crêa o posto de Ajudante na companhia de Artilharia a cavallo de Voluntarios da Capitania da Bahia.....	95
Decreto de 12 de Outubro de 1818. — Marca o soldo que devem vencer os Guardas-Marinha, 2 ^{os} e 1 ^{os} Tenentes da Armada Real da Marinha.....	95
Decreto de 22 de Outubro de 1818. — Declara que as contribuições que se pagam para as despezas da Junta do Commercio não estão comprehendidas nos dous por cento do imposto do Consulado de sahida.....	96
Decreto de 22 de Outubro de 1818. — Determina que os Bachareis e Desembargadores despachados para logares de magistratura tomem posse dos seus logares dentro de seis mezes, não contado o tempo de viagem.....	96
Decreto de 29 de Outubro de 1818. — Manda observar o privilegio da Fazenda Real na cobrança das dividas do Banco do Brazil.....	97
Carta Régia de 29 de Outubro de 1818. — Determina que fique pertencendo aos Arcebispos da Bahia, para sua recreação, a Capella do sitio de Itapagipe.....	98
Decreto de 4 de Novembro de 1818. — Concede aos Ajudantes de Cirurgia do Exercito o soldo correspondente ao Posto de Alferes da Tropa de Linha.....	98
Decreto de 13 de Novembro de 1818. — Confirma as sesmarias concedidas aos povoadores da Comarca dos Ilhéos da Capitania da Bahia entre os rios Jequitinhonha e Pardo.....	98
Decreto de 19 de Novembro de 1818. — Prohibe a exportação da moeda provincial desta praça para as da Bahia, Pernambuco e Maranhão, ou outra qualquer parte fóra desta Provincia.....	99
Carta Régia de 30 de Novembro de 1818. — Crêa na Capitania das Alagoas um estabelecimento de construcção naval.....	100





CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

1818

DECRETO — DE 5 DE JANEIRO DE 1818

Manda incorporar aos proprios da Corôa o Seminario de S. Joaquim e destiná-lo para aquartelamento das tropas.

Fazendo-se necessario determinar o local em que se deve estabelecer o conveniente aquartelamento, assim para um dos Batalhões da Divisão das Tropas que mandei vir ultimamente do Exercito de Portugal, como para o Corpo de Artifices Engenheiros que acompanhou a mesma Divisão; e reconhecendo-se, pelos exames e informações, a que ordenei se procedesse, que o edificio do Seminario de S. Joaquim reune as mais adequadas proporções para aquelle fim, ao mesmo tempo que sem inconveniente se podem accommodar com aproveitamento e maior vantagem, tanto publica como particular, os actuaes Seminaristas deste Collegio, ou seja no Seminario de S. José, aquelles que pelo seu adiantamento nos estudos e vocação, se julguem proprios para o estado ecclesiastico, ou seja, ficando addidos ao sobredito Corpo de Artifices Engenheiros, como aprendizes dos differentes officios mechanicos nelle estabelecidos, aquelles que não estiverem no mesmo caso e circumstancias dos primeiros; tendo eu além disto muito em consideração a opinião e parecer do Bispo Capellão-Mór, que me foi presente na sua informação sobre este objecto: Hei por bem ordenar o seguinte: que o referido edificio do Seminario de S. Joaquim e suas dependencias, passando a ser incorporado nos proprios da Corôa, seja destinado para aquartelamento, tanto de um dos sobreditos Batalhões, como do Corpo de Artifices Engenheiros, e estabelecimento das suas respectivas officinas, fazendo-se-lhe para este effeito, à custa da minha Real Fazenda, as reparações e accommodações que forem precisas, segundo o plano e orçamento que deverá

dar o Brigadeiro graduado, Carlos Frederico de Cauila, o qual será incumbido da sua inspecção e direcção das obras: que as rendas actuaes deste extinto Seminario passem e fiquem incorporadas ás do Seminario de S. José; não só para se continuar regularmente o ordenado de 200\$000 ao actual Reitor, o Abade José dos Santos Salgueiro, que ficara considerado como aposentado, e o pagamento do ordenado de 100\$000 ao actual professor da grammatica e lingua latina, que servirá como substituto no Seminario de S. José, nas faltas e impedimentos do Professor que alli rege esta Cadeira; mas tambem para manutenção e tratamento dos alumnos do extinto Seminario de S. Joaquim, que, sendo escolhidos pelo Bispo Capellão Mór por mais proprios e aptos para a vida ecclesiastica, determino passem e sejam admittidos e tratados no Seminario de S. José, onde para o futuro se admittirão e tratarão do mesmo modo, pelo menos, 10 rapazes orphãos e pobres, que possam com aproveitamento destinar-se para esta vida, e serem empregados utilmente com vantagem do serviço de Deus e meu; que a Igreja do extinto Seminario seja destinada para Capella dos Batalhões e Corpos que compõem a Divisão das Tropas vinda ultimamente de Portugal, servindo de cabeça para uma confraria, que se formará dos seus respectivos Officiaes, semelhante á que existe já na Capella da Cruz dos Officiaes dos Regimentos desta Guarnição; finalmente que os seminaristas que restarem dos que hão de passar para o Seminario de S. José, sejam admittidos no sobre-dito Corpo de Artifices Engenheiros, e fiquem addidos ao mesmo Corpo, como aprendizes dos differentes officios mechanicos nelle estabelecidos já pela sua organização, sentando-se-lhes praça de addidos, e sendo abonados cada um com meio soldo e uma ração de pão e etapa igual á dos soldados deste Corpo, para entrarem nos ranchos como estes, a estas praças addidas se fornecerá desde logo o seu competente uniforme, e passarão depois a praças effectivas do Corpo, vencendo então o competente soldo por inteiro os que mais se distinguirem pelo seu bom procedimento e applicação. E porquanto é de minha real intenção que deste beneficio e vantagem se hajam de utilizar todos os meus fieis vassallos que desejem delles aproveitar-se: sou servido que do mesmo modo se admittam neste Corpo, como praças addidas, para terem a mesma applicação e destino, todos os rapazes de boa educação que quizerem nelle entrar, ou que seus pais, parentes ou pessoas que os governarem, os apresentarem ao respectivo Commandante para este fim. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido e o faça executar, não obstante quaesquer leis e ordens em contrario, expedindo para esse effeito os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 9 DE JANEIRO DE 1818

Augmenta o numero de praças do Corpo da Guarda Real da Policia desta Córte.

Tendo mostrado a experiencia não ser ainda bastante o numero de praças, de que se compõe actualmente o Corpo da Guarda Real da Policia desta Córte, mandado por isso mesmo augmentar por mais vezes, para poder satisfazer ás muitas e amiudadas incumbencias, a que pela sua criação se destina, de fazer manter, além de outras importantes diligencias, o socego e tranquillidade publica nesta Cidade, que de dia em dia se torna mais opulenta e populosa e por consequencia mais excessivo o serviço do mesmo Corpo; sou ora servido que as quatro companhias de Infantaria e as duas de Cavallaria, que formam o dito Corpo, sejam augmentadas cada uma das primeiras com 30 praças, inclusive um cabo e um anspeçada sendo o estado completo de cada uma de 100 praças; e cada uma das outras de Cavallaria com 20 praças da mesma fôrma, montando a totalidade de cada uma destas a 70 praças. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 9 de Janeiro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 22 DE JANEIRO DE 1818

Crêa e manda organizar na Capitania de Matto Grosso uma Legião composta das tres armas de Infantaria Cavallaria e Artilharia, abolindo as companhias de Dragões e Leaes Cuyabanos.

Tendo em consideração quanto convém providenciar os meios de defosa e segurança da Capitania de Matto Grosso, de modo que, satisfazendo-se a este tão essencial objecto, se não gravem os Corpos Milicianos daquella Capitania, sem urgencia maior, com o serviço ordinario de guardas e destacamentos, como tem sido necessario praticar-se até agora, não sendo sufficiente para isso a força existente das Companhias de Dragões, Leaes Cuyabanos e Pedestres, a que se limita a Tropa paga da referida Capitania: Hei por bem, approvando a proposta, e conformando-me com o parecer do Tenente General graduado Francisco de Paula Mag-

D

162

gessi Tavares de Carvalho, que tenho nomeado Governador e Capitão General da mesma Capitania, crear e mandar alli organizar uma Legião composta de tres armas, de Infantaria, Cavallaria e Artilharia, segundo o plano, figurinos, e tabella de vencimentos que com este baixam, assignados por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, devendo entrar nesta Legião todas as praças das Companhias de Dragões e Leaes Cuyabanos, que sou portanto servido abolir. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano de organização da nova Legião da Capitania de Matto Grosso

A Legião da Capitania de Matto Grosso será composta de um Estado Maior, quatro Companhias de Caçadores, um Esquadrão de duas Companhias de Cavallaria, e um de Artilharia com seu Parque de quatro peças, calibre tres, cuja força total será o numero de 488 praças e o de 136 cavallos, na fôrma seguinte:

ESTADO MAIOR DA LEGIÃO

	Hom.	Cav.
Commandante que será o Governador da Capitania.....	1	
Tenente-Coronel.....	1	3
Major.....	1	2
Ajudante.....	1	1
Quartel-Mestre.....	1	1
Cirurgião-Mór.....	1	
Ajudante do dito.....	2	
Porta Estandarte.....	1	1
Corneta-mór.....	1	
	<hr/>	<hr/>
	10	8

CORPO DE CAÇADORES

Força de cada Companhia

	Homens.
Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
1º Sargento.....	1
2º Sargento.....	1
Forriell.....	1
Cabos.....	4
Anspeçadas.....	4
Corneta.....	1
Soldados.....	60
	<hr/>
	75
Mais tres Companhias a 75.....	225
	<hr/>
	300

ESQUADRÃO DE CAVALLARIA

Força de cada Companhia

	Hom.	Cav.
Capitão.....	1	1
Tenente.....	1	1
Alferes.....	1	1
Sargento.....	1	1
Forriell.....	1	1
Cabos.....	4	4
Anspeçadas.....	4	4
Trombetas.....	1	1
Soldados.....	50	50
	<hr/>	<hr/>
	64	64
Mais uma Companhia.....	64	64
	<hr/>	<hr/>
	128	128

Companhia de Artilharia

	Homens.
Capitão.....	1
1º Tenente.....	1
2º Tenente.....	1
Sargento.....	1
Forriell.....	1
Cabos.....	4
Tambor.....	1
Soldados.....	40
	<hr/>
	50

D
163

RECAPITULAÇÃO

	Hom.	Cav.
Estado-Maior da Legião.....	10	8
Força dos Caçadores.....	300	
Esquadrão de Cavallaria.....	128	128
Artilharia.....	50	
	<hr/>	<hr/>
	488	136

Palacio do Rio de Janeiro 22 de Janeiro de 1818.— *Thomas Antonio de Villonova Portugal.*

TABELLA DE SOLDOS PARA A NOVA LEGIÃO DA CAPITANIA DE MATTO GROSSO

	Por dia	Por mez
Tenente-Coronel.....		65\$000
Major.....		55\$000
Ajudante.....		24\$000
Quartel-Mestre.....		20\$000
Cirurgião-Mór.....		20\$000
Ajudante de Cirurgia.....		6\$000
Porta Estandarte.....	\$333¼	10\$000
Corneta-Mór.....	\$333¼	10\$000
	<hr/>	<hr/>

CAVALLARIA ARTILHARIA E CAÇADORES

Capitão.....		32\$000
Tenente.....		20\$000
Alferes.....		18\$000
1º Sargento.....	\$400	12\$000
2º Dito.....	\$360	10\$800
Forriell.....	\$333¼	10\$000
Cabo de esquadra.....	\$120	3\$600
Anspeçada.....	\$100	3\$000
Trombeta.....	\$333¼	10\$000
Corneta.....	\$160	4\$800
Tambor.....	\$100	3\$000
Soldados.....	\$090	2\$700
	<hr/>	<hr/>

OBSERVAÇÃO.— Todos os Officiaes a quem pelo seus exercicios, se dever dar cavallos, terão aquelles que por lei lhe são permitidos recebendo de forragem para cada um 400 réis por dia, sendo obrigados não só a sustental-os, como fazel-os arrear, curar e ferrar.

Todas as praças receberão nas épocas determinadas o competente fardamento, e semestres na conformidade do regulamento

com as alterações de uniformes, que forem approvados por Sua Magestade.

Nesta regulação de soldos não deverão ser comprehendidos aquelles individuos que o percebem maior sem que passem a outros postos, que excedam ao que actualmente recebem; porém, logo que passem a novas patentes e o seu vencimento exceda ao actual, então deverão ser regulados na fórma do plano. Palacio do Rio de Janeiro 22 de Janeiro de 1818. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

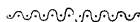


DECRETO — DE 22 DE JANEIRO DE 1818

Crêa na Academia Real Militar desta Côte um Gabinete de productos de Mineralogia e Historia Natural.

Tendo em contemplação os bons serviços que me tem prestado Fr. José da Costa e Azevedo no logar de lente da cadeira de historia natural na Academia Real Militar desta Côte, de que tem a propriedade, e convindo ao meu real serviço que elle passe para a Cadeira de Mineralogia na mesma Academia; sou servido nomeal-o lente proprietario desta cadeira com o ordenado correspondente; havendo, outrosim por bem conceder-lhe a administração e inspecção do Gabinete dos productos de Mineralogia e Historia Natural, que hei por bem crear na mesma Academia, a qual servirá com a gratificação annual de 150\$000 por este cargo, além do ordenado de sua cadeira. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 26 DE JANEIRO DE 1818

Estabelece penas para os que fizerem commercio prohibido de escravos.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que attendendo a que a prohibição do commercio de escravos em todos os portos da Costa d'Africa ao norte do Equador,

estabelecida pela ratificação do Tratado de 22 de Janeiro de 1815, e da Convenção adicional de 28 de Julho de 1817, exige novas providencias que, prescrevendo as justas e proporcionadas penas que hão de ser impostas aos transgressores, sirvam de regra certa de julgar e decidir nos casos occurrentes sobre este objecto, aos Juizes, e mais pessoas encarregadas da sua execução: Hei por bem ordenar o seguinte :

§ 1.º Todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam, que fizerem armar e preparar navios para o resgate e compra de escravos, em qualquer dos portos da Costa d'África situados ao norte do Equador, incorrerão na pena de perdimento dos escravos, os quaes immediatamente ficarão libertos, para terem o destino abaixo declarado; e lhes serão confiscados os navios empregados nesse trafico com todos os seus aparelhos e pertences, e juntamente a carga, qualquer que seja, que a seu bordo estiver por conta dos donos e fretadores dos mesmos navios, ou dos carregadores de escravos. E os Officiaes dos navios, a saber, Capitão ou Mestre, Piloto e Sobrecarga, serão degradados por cinco annos para Moçambique, e cada um pagará uma multa equivalente á soldada e mais interesses que haveria de vencer na viagem. Não se poderão fazer seguros sobre taes navios, ou sua carregação, e fazendo-se serão nullos; e os seguradores, que scientemente os fizerem, serão condemnados no tresdobro do premio estipulado para o caso de sinistro.

§ 2.º Na mesma pena de perdimento dos escravos, para ficarem libertos e terem o destino abaixo declarado, incorrerão todas as pessoas de qualquer qualidade e condição, que os conduzirem a qualquer dos portos do Brazil em navios com bandeira que não seja portugueza.

§ 3.º Todos os sobreditos casos serão objecto de denuncia. E no caso de ter havido confisco de navio e de sua carga, ametade de todo o preço que se realizar em arrematação publica, bem como ametade das outras penas pecuniarias, será para os denunciantes, e a outra ametade para a minha Real Fazenda, á qual pertencerá tudo quando não houver denunciante. No caso porém de ter havido preza de navio feita por embarcação de guerra, a respeito d'elle e sua carga se observará o que é prescripto pelo artigo 7º do regulamento para as Comissões mixtas, addicionando em numero terceiro á sobredita Convenção de 28 de Julho de 1817. Porém só poderão ser demandados dentro de tres annos contados, no caso de preza ou confisco do navio, do dia da entrada do navio no porto da descarga, e findo este espaço, ficarão prescriptas e extinctas as acções.

§ 4.º As denuncias, e todos os autos do processo até sentença final e sua execução, serão feitos perante os Juizes dos Contrabandos e Descaminhos do logar ou districto onde os escravos forem conduzidos, ou perante qualquer outro Magistrado ou Juiz, que essa jurisdicção exercitar, aos quaes hei por bem commetter esta jurisdicção, bem como a necessaria para executarem as sentenças proferidas pelas Comissões Mixtas, nos casos do seu conhecimento, e para julgar e conhecer dos outros casos que

ocorrerem, e suas dependencias, dando os competentes recursos na fórma da ordenação. Qualquer das partes porém poderá requerer à Commissão Mixta, para que julgue se é ou não caso de prohibição; e neste caso se lhe remetterão os autos no estado em que estiverem, e o que por ella fôr decidido, se executará.

§ 5.º Os escravos consignados à minha Real Fazenda, pelo modo prescripto no sobredito 7º artigo do regulamento para as Commissões Mixtas, e todos os mais libertos pela maneira acima decretada, por não ser justo que fiquem abandonados, serão entregues no Juizo da Ouvidoria da Comarca, e onde o não houver, naquelle que estiver encarregado da Conservatoria dos Indios, que hei por bem ampliar unindo-lhe esta jurisdicção, para ahi serem destinados a servir como libertos por tempo de 14 annos, ou em algum serviço publico de mar, fortalezas, agricultura e de officios, como melhor convier, sendo para isso alistados nas respectivas Estações; ou alugados em praça a particulare; de estabelecimento e probidade conhecida, assignando estes termo de os alimentar, vestir, doutrinar, e ensinar-lhe o officio ou trabalho, que se convencionar, e p'lo tempo que fôr estipulado, renovando-se os termos e condições as vezes que fôr necessario, até preencher o sobredito tempo de 14 annos, este tempo porém poderá ser diminuido por dous ou mais annos, aquelles libertos que por seu prestimo e bons costumes, se fizerem dignos de gozar antes d'elle do pleno direito da sua liberdade. E no caso de serem destinados a serviço publico na maneira sobredita, quem tiver autoridade na respectiva Estação nomeará uma pessoa capaz para assignar o sobredito termo, e para ficar responsavel pela educação e ensino dos mesmos libertos. Terão um Curador, pessoa de conhecida probidade, que será proposto todos os trienios pelo Juiz, e approvado pela Mesa do Desembargo do Paço desta Côte, ou pelo Governador e Capitão General da respectiva Provincia; e a seu officio pertencerá requerer tudo o que fôr a bem dos libertos, e fiscalisar os abusos, procurar que no tempo competente se lhe dê resalva do serviço, e promover geralmente em seu beneficio a observancia do que se acha prescripto pela lei a favor dos orphãos, no que lhes puder ser applicado, para o que será sempre ouvido em tudo o que acerca delles se ordenar pelo sobredito Juizo.

§ 6.º Nos portos ao sul do Equador, em que é permitido o commercio de escravos, se observará o que está ordenado pelo Alvará de 24 de Novembro de 1813 com as modificações e declarações seguintes, a saber: Ficará abolida a distincção entre toneladas que excederem o numero de 201, e que não excederem este numero, e sem effeito o que acerca destas ultimas é ordenado no dito alvará, para ser regulada a carga de escravos à razão de cinco por cada duas toneladas do porte de qualquer navio, medida pelo antigo padrão. Da prohibição das marcas feitas com ferro no corpo dos escravos serão exceptuadas e permittidas as marcas impressas com carimbos de prata. Será licito aos donos ou fretadores dos navios empregar no serviço destes caldeiras de ferro ou de cobre indistinctamente, comtanto que

estas sejam todas as viagens estauhadas de novo, o que se fiscalizará nas visitas que se hão de fazer á bordo dos mesmos navios ; e quando á bordo destes não possam andar cirurgiões para curar os escravos, pelos não haver, ou por outra razão equivalente, serão os donos ou fretadores obrigados a trazer á bordo dos ditos navios pretos sangradores, intelligentes e experimentados no tratamento das molestias de que ordinariamente são infectados os ditos escravos, e no conhecimento dos remedios, proprios e adequados de que elles usam em seus curativos, porque em todos estes objectos tem mostrado a experiencia ser necessario declarar as providencias dadas naquelle alvará, que se observará (com as sobreditas explicações) em tudo o mais que nelle é disposto.

§ 7.º Attendendo a que a mudança e alteração superveniente ao commercio dos escravos, pelas restricções ajustadas no sobredito Tratado e Convenção adicional, exige que em grande parte se alterem e modifiquem as disposições das antigas leis a este respeito feitas sem attenção áquella posterior mudança, pela qual muitas até ficaram sem ter applicação : Hei por bem ordenar que em todos os portos do Brazil seja licito importar escravos trazidos dos portos em que fór licito este commercio, e que os fretes fiquem á disposição e convenção das partes.

Este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este effeito somente: E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1818.

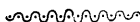
REI com guarda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem estabelecer penas, para os que fizerem commercio prohibido de escravos, e dar as convenientes providencias a respeito daquelles escravos, que em consequencia das sobreditas penas ficarem libertos; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez.



DECRETO — DE 28 DE JANEIRO DE 1818

Nomeia o dia 6 de Fevereiro para aclamação de El-Rei o Senhor D. João.

Havendo succedido na Corôa do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves e seus senhorios por fallecimento da Augustissima Senhora Rainha D. Maria Primeira de boa memoria, minha Senhora e Mãi, que Deus chamou á sua santa gloria no dia 20 de Março de 1816, pelas onze horas e um quarto da manhã, e sendo justo que, conforme o uso antigo, costumes destes meus Reinos, se me faça o juramento, preito e homenagem pelos grandes titulos, seculares e ecclesiasticos, vassallos e mais pessoas de nobreza: fui servido nomear o dia 6 do mez proximo futuro para esta solemnidade, que se ha de celebrar na varanda que para este effeito se mandou levantar no terreiro do Paço, a cujo acto devem assistir todos os Tribunaes e fazer-me o mesmo juramento, preito e homenagem. O Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor o tenha entendido e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

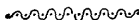


DECRETO — DE 29 DE JANEIRO DE 1818

Augmenta os ordenados dos empregados da Contadoria da Junta da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo.

Por justos motivos que me foram presentes e se fizeram dignos da minha real consideração : Hei por bem que os Escripturarios, Amanuenses e Praticantes da Contadoria da Junta da minha Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, em lugar dos ordenados que até agora venciam, tenham os seguintes: o primeiro Escripturario 400\$000 por anno, os segundos 300\$000 cada um, os terceiros 200\$000, os Amanuenses 150\$000, e os Praticantes 100\$000, pagos pelos cofres da Junta da Real Fazenda da mesma Capitania na fórma do estylo. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro 29 de Janeiro de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



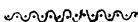
P.
166

DECRETO — DE 30 DE JANEIRO DE 1818

Sobre a eleição dos membros dos Conselhos de Administração dos Corpos do Exército.

Tendo-me sido presente o embaraço que occorre para se proceder à nova eleição dos Officiaes que devem formar o Conselho de Administração no 2º Regimento de Infantaria de Linha desta Guarnição na conformidade do Alvará de 12 de Março de 1810, em razão do extraordinario successo de se achar empregada em Comissão fóra do Regimento uma grande parte dos seus Officiaes; e convido providenciar este caso não só quanto a este Regimento, mas a respeito de todos os mais, que estiverem em iguaes circumstancias; sou servido determinar, que, em quanto não houverem por aquelle motivo extraordinario os Officiaes precisos em cada um dos Corpos para se proceder á sobredita eleição, na fôrma que dispõe o citado Alvará, continue a Administração pelos mesmos Membros que se acharem servindo, até que se recolha o numero de Officiaes indispensaveis para a nova eleição, a que se procederá logo que assim se verifique, fazendo-se no Livro das deliberações do Conselho os termos competentes, tanto da continuação da Administração antiga como da nova eleição em cumprimento deste Decreto. O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 31 DE JANEIRO DE 1818

Manda crear uma aula da Alveitaria no 1º Regimento de Cavallaria do Exército.

Achando-se vago o logar de Alveitar do 1º Regimento de Cavallaria do Exército: Sou servido nomear para o exercer a João Baptista Moncouet, artista veterinario, vencendo de soldo 20\$000 por mez, com obrigação de crear uma aula desta arte, no logar que mandarei destinar, gozando da graduação, que competir ao referido logar. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 31 DE JANEIRO DE 1818

Concede aos negociantes matriculados desta praça o privilegio de aposentadoria passiva nas lojas e casas em que habitam e conservam seu negocio.

Eu El-Rei faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tendo consideração ao favor, que mereciam os mercadores estabelecidos nesta Côrte, para não serem despejados das casas e lojas de sua habitação e commercio por causa dos graves damnos, que receberiam com as repentinas mudanças, e também a ser oneroso que se marcasse o arruamento determinado pelos estatutos da Mesa do Bem Commum : fui servido, conformando-me com o parecer da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos em consulta, que sobre esta materia subiu á minha real presença, de ordenar pela minha immediata e real resolução de 18 de Julho de 1809, que os mercadores, sendo matriculados pela mesma Real Junta, tivessem provisoriamente nesta Côrte e gozassem o privilegio de aposentadoria passiva nas casas e lojas em que habitassem e conservassem o seu negocio, ficando porém salvos os direitos dos proprietarios dellas, o qual privilegio novamente confirmei pela outra minha immediata e real resolução de 16 do corrente mez de Janeiro deste anno, tomada igualmente em consulta do dito Tribunal, e hei por bem que assim se observe e guarde.

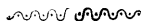
Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consiençia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da minha Real Fazenda ; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação ; e a todos os mais Tribunaes, Ministros da Justiça, e pessoas, a quem o conhecimento e execução deste alvará pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada uma fizesse especial menção. E este valerá como carta passada pela Chancellaria ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 31 de Janeiro de 1818.

REI com guarda.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Magestade é servido conceder provisoriamente aos mercadores, sendo matriculados pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos, o privilegio de aposentadoria passiva nas lojas e casas em que habitam e conservam o seu negocio, salvos porém os direitos dos proprietarios dellas : tudo na forma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

Braz Martins da Costa Passos o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

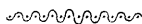


DECRETO — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1818.

Concede aos officiaes da secretaria do Conselho Supremo Militar a graduação honorifica do posto de Tenente Coronel.

Querendo por esta occasião fazer mercê aos Officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar desta Côte; Hei por bem conceder-lhes a graduação honorifica do posto de Tenente Coronel, para que possam uzar do distinctivo desse posto com o uniforme, que por Decreto de 3 de Março do anno proximo passado, fui servido determinar para os Secretarios dos Governos das diversas Capitancias deste Reino: O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 6 de Fevereiro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO— DE 6 DE FEVEREIRO DE 1818

Sobre os privilegios concedidos aos habitantes da Cidade do Rio de Janeiro e aos que servirem cargos da governança da mesma cidade.

Querendo dar ao povo da Cidade do Rio de Janeiro uma demonstração da minha real benevolencia pela occasião da minha coroação nesta Cidade: Hei por bem que todos os seus habitantes fiquem gozando d'ora em diante do privilegio de aposentadoria passiva; e aquelles que tiverem servido ou servirem na Camara e mais cargos da Governança da mesma Cidade, ficarão gozando dos privilegios concedidos pela Ordenação do Reino, liv. 2º til. 58 para os Fidalgos e seus Caseiros e Lavradores. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e execute pela parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



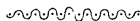
DECRETO— DE 6 DE FEVEREIRO DE 1818

Manda que cessem e se fechem todas as devassas a que se estava procedendo pela rebelião de Pernambuco e concede perdão aos que ainda não se achem presos não sendo dos cabeças da mesma rebelião.

Tendo-se celebrado o acto da minha Aclamação e exaltação ao Throno destes Reinos, e conhecendo pelas vivas demonstrações do meu povo, da nobreza, e dos representantes das Camaras e Corporações que a elle concorreram a prestar o juramento de preito e homenagem, o amor e lealdade que teem á minha real pessoa, á monarchia e ao nome portuguez : querendo demonstrar-lhes quanto me foram agradaveis estes fieis sentimentos : Hei por bem que as devassas a que se estava procedendo em Pernambuco, ou em outras quaesquer terras, pelos crimes que alguns malvados trazendo de longe o veneno de opiniões destruidoras, e querendo inficcionar a Nação Portugueza, que acabo de ver que se acha illesa, commetteram contra o Estado, conspirando-se e rebelliando-se contra elle ; cessem no seu proseguimento, e se hajam por fechadas e concluidas, para se proceder sem outra demora a julgar os culpados pelo que por ellas já constar, e segundo as suas culpas merecerem, pois que não permite a justiça que crimes tão horrorosos fiquem impunidos. Não se procederá consequentemente a prender ou sequestrar a mais nenhum réo, ainda que pelas mesmas devassas já se lhe tenham formalisado culpas, excepto tendo sido dos cabeças da rebelião. Os que tiverem sido presos ou sequestrados depois da data deste dia, serão soltos, e relaxados os sequestros ; pois que é minha tenção que a justiça sómente prosiga contra aquelles que já se acham presos, e todos os mais fiquem perdoados, ainda que tenham commettido culpa provada, á excepção sómente dos sobreditos já exceptuados. A Mesa do Desembargo do Paço assim o tenha entendido, e execute pela parte que lhe toca, e aos Juizes da Alçada e mais autoridades a quem compete, mando expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor

Na mesma data expediram-se Cartas régias aos Capitães Generaes e Governadores das Capitánias, para a execução das disposições contidas neste decreto.



ALVARÁ — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1818

Concede o tratamento de Senhoria á Camara da Cidade do Rio de Janeiro.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que, querendo distinguir com assignalada mercê a Camara desta Cidade do Rio de Janeiro, que, além de ser a da Capital do Reino do Brazil, teve a honra de assistir á minha gloriosa coroação, e jurar pelos habitantes da mesma Cidade, que me deram as mais fieis e decisivas provas da sua lealdade e amor á minha real pessoa : Hei por bem e me praz fazer-lhe mercê do tratamento de Senhoria. E este se cumprirá como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis, regimentos, ou ordens em contrario, e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1818.

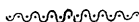
REI com guarda.

Thomas Antonio de Villanova Portugal.

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem fazer mercê ao Senado da Camara do Rio de Janeiro do tratamento de Senhoria; na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez.



CARTA RÉGIA — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1818

Augmenta os vencimentos dos Ministros e Musicos da Capella Real.

Reverendo Bispo do Rio de Janeiro, do meu Conselho, e meu Capellão-Mór. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle que amo. Querendo que neste faustissimo dia da minha Real Coroação, os Ministros e Musicos da minha real Capella de Nossa Senhora do Monte do Carmo desta Côte, participem tambem dos effeitos da minha real munificencia; tenho aeterminado que se lhes augmentem annualmente os seus vencimentos, a saber: aos Monsenhores e Conegos mais 100\$000, aos Beneficiados, Capellães mais 50\$000, e aos Musicos mais 25\$000. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1818.

REI.

Para o Reverendo Bispo do Rio de Janeiro.



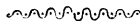
DECRETO — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1818

Perdoar aos presos que se acharem por causas criminosas em cerra publicas deste Reino do Brazil com excepção dos crimes que anneta.

Sendo muito proprio do paternal amor com que tenho regido e rejo os meus vassallos, que neste faustissimo dia da minha coroação e solemne exaltação ao throno dos meus Reinos, eu faça experimentar os effeitos da minha real clemencia e piedade, quanto fôr compativel com a equidade e justiça, áquelles que transgrediram as leis e se acham incursos em as suas penas: hei por bem fazer mercê aos presos que se acharem por causas crimes, não só nas cadeias publicas do Districto da Casa da Supplicação, e dos das Relações da Bahia e Maranhão, mas tambem nas cadeias de todas as Comarcas deste Reino do Brazil, do lhes perdoar livremente por esta vez, (não tendo ellas mais partes que a Justiça) todos o quaesquer crimes pelos quaes estiverem presos, á excepção dos seguintes, que, pela gravidade delles, e pelo que convem ao serviço de Deus e bem da Republica, se não devem isentar das penas da lei, a saber: blasphemar de Deus e de seus Santos, inconfidencia, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar, posto que não ferisse, ou ferimento seguindo-se aleijão, ou amputação de membros, ou sendo feito no rosto com feição de o fazer, e se com effeito o fez; morte commettida atraçoadamente, propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido; pôr fogo acintemente, arrombamento de cadeias, forçar mulher, soltar os presos, sendo carcereiro, por vontade ou por peita; entrar em Mosteiro de Freiras com proposito e fim deshonesto, ferir ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo ou vintenario seja, sobre o seu officio; impedir com effeito as diligencias da Justiça, usando para isso de força; furto feito com violencia de qualquer qualidade que seja; e ultimamente, o crime de ladrão formigueiro sendo pela terceira vez preso: e é minha real vontade e intenção que, exceptuando os crimes que ficam declarados, e que ficarão nos termos ordinarios da Justiça, todos os mais fiquem perdoados, e as pessoas que por elles estiverem presas em todas as referidas cadeias, sejam livremente soltas não tendo parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão as que as poderiam accusar, posto que não as accusassem, ou constando que não as ha para as poder accusar; ficando comtudo neste caso sempre salvo o direito das mesmas partes para as poderem accusar, querendo-o; porque a minha intenção é perdoar sómente aos referidos presos á satisfação da Justiça, e não prejudicar as ditas partes no direito que lhes pertencer; e querendo ampliar mais este indulto: sou servido que nos termos acima referidos, e com as mencionadas excepções, elle se ostenda aos réos que andam fugitivos, ausentes ou homisiados, que dentro do termo de seis mezes, estando neste Reino, ou de um anno, achando-se fora delles,

contado da publicação na cabeça da Comarca em que se acharem, ou na mais visinha, estando fóra do Reino, se apresentarem ás respectivas Justiças, as quaes deverão dar conta aos Magistrados, ou Tribunaes onde penderem as suas causas, para que se proceda á declaração deste indulto; e para uns e outros criminosos se haverem por perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes a que tocar, e julgado este perdão conforme a ellas na fórma do costume. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias para este Real Decreto se publicar, chegando pela sua publicação a noticia de todos, e para se executar como nelle se contém. Palacio do Rio de Janeiro 6 de Fevereiro de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



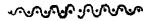
DECRETO — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1818

Manda melhorar a estrada que da serra da Estrella, se dirige aos rios Parahyba e Parahybuna.

Constando na minha real presença os incommodos que soffrem os viajantes na passagem dos rios Parahyba e Parahybuna, sendo esta feita em barcas ou canoas, principalmente no tempo das cheias destes rios, e querendo facilitar e promover as reciprocas communicações dos meus vassallos, para bem do commercio e agricultura, que não podem prosperar no interior deste vasto Reino sem que se ponham em bom estado as estradas, e se construam pontes nos Rios que as separam, e se tornem navegaveis todos os que o poderem ser pela devida applicação dos meios a esse fim empregados: sou servido ordenar, que o producto do imposto que até agora se tem cobrado para a obra da Serra da Estrella, offerecido pelos que da Capitania de Minas Geraes tem de vir a esta Provincia do Rio de Janeiro, seja applicado para a despeza da construcção das pontes nos Rios Parahyba e Parahybuna, e para o melhoramento da estrada que pela Serra da Estrella se dirige aos ditos rios, em toda a extensão do Districto desta Provincia do Rio de Janeiro, até se communicar á nova estrada que fór necessario fazer com a antiga, ainda que este encontro se effectue no Districto da Capitania de Minas Geraes. E porque me foi constante que José Antonio Barbosa Teixeira, actual Administrador dos direitos das passagens dos ditos rios, e do imposto para o caminho da Serra, me tem servido com honra e zelo: Hei outrosim por bem encarregal-o da Administração

destas tão importantes obras, dando regularmente conta, pela Mesa do Real Erario, do seu recebimento e despezo, e pondo em pratica as instrucções que ao mesmo fim lhe forem dadas na respectiva Contadoria Geral. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1818

Crêa um Conselho de Justiça na Cidade do Maranhão para julgamento dos Conselhos de Guerra feitos aos réos militares nas Capitánias do Maranhão e Piahy.

Eu El-Rei faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, qua constando na minha real presença em consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder, sobre as representações do Governo interino, e do actual Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão, os inconvenientes que resultavam ao bem do meu real serviço, e aos réos militares sentenciados em Conselhos de Guerra, da pratica até agora observada, de serem julgados em ultima instancia pela Junta da Justiça da Capitania do Pará, para onde são remettidos em observancia das Cartas regias de 29 de Novembro de 1806, dirigidas aos Governadores e Capitães Generaes de ambas as Capitánias referidas; pois que além da demora que soffriam os réos nas prisões, emquanto os processos eram remettidos e se faziam as sessões da Junta de Justiça, o que era pernicioso não só aos mesmos réos, mas tambem á publica utilidade de se executarem as penas com prâteza, e brevidade, unindo-se as idéas dos delictos e castigos, como é utilissimo em pontos de justiça e legislação criminal, havia o outro inconveniente de não serem julgados militarmente conforme o privilegio do seu foro, não se compondo aquella Junta de Vogal algum militar que sobre este justo motivo de ser da classe dos réos, tivesse conhecimento dos delictos militares e das leis que os castigam; sendo demais disto indecoroso que remettendo-se da Capitania do Pará para a do Maranhão os processos dos paizanos que devem ser sentenciados na Relação, se houvessem de enviar os dos militares para a Junta de Justiça da outra Capitania: propondo-se na mencionada consulta a instituição e creação de um Conselho de Justiça na Cidade de S. Luiz do Maranhão, semelhante aos que, com muito proveito da causa publica,

se erigiram e installaram nesta Cidade e na da Bahia, pelas Cartas regias de 29 de Novembro de 1806, dirigidas ao Vice-Rei e ao Governador e Capitão General, com a qual providencia se removiam todos os inconvenientes referidos, julgando-se os réos por Vogaes militares e Ministros de Justiça mais graduados, sem terem de vir para o Conselho Supremo desta Córte, de que já foram exceptuados pelo Alvará de 1 de Abril de 1808 em razão da distancia, e menos frequencia de communicações com esta Córte.

E tendo attenção a todo o referido, e ao mais que me foi presente na referida consulta, e em outra do mesmo Conselho Supremo acerca dos Conselhos de Guerra formados na Capitania do Piauhy, que, pela igual distancia estão nos termos de merecerem igual consideração: sou servido a este respeito, conformando-me com o parecer do Conselho, determinar o seguinte:

Haverá na Cidade de S. Luiz do Maranhão um Conselho de Justiça, que hei por bem crear, composto do Governador e Capitão General, como Presidente, com voto decisivo nos casos de empate, de tres Officiaes da maior patente e antiguidade da Tropa de Linha, sendo substituidos nos casos de falta ou impedimentos por outros de igual ou immediata, e não os havendo de semelhante graduação, por Officiaes de Milicias da maior patente, e de tres Desembargadores da Relação, sendo o Relator o Ouvidor Geral do Crime, ou quem seu logar servir, e Adjuntos os dous mais antigos da mesma Relação, supprindo-se nos impedimentos ou faltas pelos immediatos em antiguidade, e servindo de Presidente, no caso de falta ou impedimentos do Governador e Capitão General, o Vogal Militar mais antigo e graduado.

Neste Conselho, que se ajuntará uma vez cada semana na casa da Relação em dia desembaraçado das conferencias della, e que será regulado pelo Governador e Capitão General, hão de ser julgados em ultima instancia todos os Conselhos de Guerra feitos aos Militares da Capitania do Maranhão e Piauhy, em virtude das minhas leis e reaes ordens, e a todos os que em conformidade dellas pertencerem ao foro militar, e forem julgados em Conselho de Guerra; e as penas, que no sobredito Conselho de Justiça forem impostas aos réos, serão executadas, ainda que sejam capitães, salvo nos que tiverem a patente de Capitães, ou dali para cima, em quem se não executarão sem minha real confirmação; para o que se remetterão pela Secretaria de Estados dos Negocios Estrangeiros e da Guerra os processos respectivos.

A este fim se remetterão ao Governador e Capitão General do Maranhão todos os Conselhos de Guerra das referidas Capitancias, o qual os enviará ao Desembargador Juiz Relator para os propôr no Conselho de Justiça, onde se observarão as regras dos regulamentos, ordenanças militares, leis, alvarás e mais reaes disposições a este respeito promulgadas: e julgados que sejam, os remetterá o Governador e Capitão General aos seus competentes destinos, para terem execucao na fôrma acima prescripta.

Pelo que mando ao Conselho Supremo Militar e aos mais Tribunaes; aos Governadores e Capitães Generaes das Capitancias do

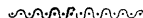
Maranhão e Pará ; Governador da Capitania do Piauhly : e a todos os mais Governadores, Ministros de Justiça, e pessoas, a quem o cumprimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem, sem embargo das referidas Cartas regias de 20 de Novembro de 1806 que Hei por bem revogar, e de outras quaesquer leis, ou disposições em contrario, que todas sou servido derogar para este effeito sómente, como se de cada uma fizesse especial menção. E velerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1818.

REI com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem crear um Conselho de Justiça na Cidade de S. Luiz do Maranhão, para nelle se julgarem em ultima instancia os Conselhos de Guerra feitos aos réos militares, aos que devem ser julgados no foro militar, das Capitancias do Maranhão e Piauhly ; na forma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio José Pinto o fez. João Valentim de Faria Souza Lobato o fez escrever.

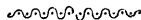


DECRETO — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1818

Regula os vencimentos dos Capellães da Armada Real quando embarcados.

Havendo constado na minha real presença, que na Contadoria da Marinha se suscitaram duvidas sobre a verdadeira intelligencia do Decreto de 16 de Dezembro do anno findo, pelo qual houve por bem regular os vencimentos dos Capellães dos navios da minha Armada Real, quando estão embarcados : Hei por bem declarar, que aquelles vencimentos devem ser os mesmos que teem os 2^{os} Tenentes da Armada Real embarcados. O Conde dos Arcos, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



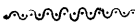
D
171

DECRETO — DE 2 DE MARÇO DE 1818]

Manda crear um conselho de administração de fardamento na Divisão Militar da Guarda Real da Policia.

Tendo mostrado a experiencia a vantagem que resulta, assim á minha Real Fazenda, como á economia, arranjo e regular fornecimento das tropas, do systema que fui servido estabelecer pelo Alvará de 12 de Março de 1810, para os fardamentos dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria e Artilharia de Linha desta Côrte, e convindo regular pelo mesmo methodo o provimento dos fardamentos da Divisão Militar da Guarda Real da Policia, para que no laborioso serviço deste Corpo não faltem ao soldado nas épocas determinadas os vencimentos que lhe são devidos ; Hei por bem que as disposições do sobredito alvará se estendam e applicuem á referida Divisão da Guarda Real da Policia, com as alterações porém e modificações abaixo especificadas, que a natureza da sua actual organização fazem indispensaveis. O Conselho de Administração deste Corpo se comporá do seu Commandante, de dous Capitães, dous Tenentes ; servirá de Fiscal o Capitão mais antigo, ou tendo a gradação de Major, e um dos outros Capitães de Thesoureiro ; o Agente será segundo a disposição do citado alvará um dos subalternos do Corpo, devendo porém fazer o serviço que fór compativel com este exercicio durante o anno : este Corpo receberá da data deste decreto em diante 30 réis diarios por cada praça, tanto de Infantaria, como de Cavallaria, suppondo a Divisão composta de 800 praças de pret, ainda que a sua força actual seja inferior a este numero, e este vencimento será notado nos prets e cobrado na Thesouraria Geral das Tropas, do mesmo modo que se pratica com os Regimentos desta Guarnição. Não haverá licença para fundo de fardamentos, e os que se deverem de atrasados até a data deste decreto, lhe serão satisfeitos o mais breve que fór possivel, na Estação por onde até agora lhe foram pagos taes vencimentos. Em tudo o mais se observará a respeito da Administração o que se acha determinado pelo citado Alvará de 12 de Março de 1810. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra e da Presidencia do meu Real Erario assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 9 DE MARÇO DE 1818

Concede a congrua de 400\$000 annuaes para as despezas do Seminario de Jacuiacanga na Ilha Grande da provincia do Rio de Janeiro.

Querendo auxiliar o util estabelecimento da Casa Pia, que no Districto de Jacuiacanga na Ilha Grande, administra Joaquim Francisco do Livramento : Hei por bem conceder-lhe para as despezas do Seminario da mesma Casa Pia uma congrua annual de 400\$000, pagos pela folha ecclesiastica desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Real Quinta de Santa Cruz em 9 de Março de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 18 DE MARÇO DE 1818

Crêa a nova comarca do Rio Grande do Norte, da Capitania do mesmo nome, desannexando-a da comarca da Parahyba.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que tomando em consideração os graves prejuizos que ao meu real serviço, ao interesse e segurança publica, e á boa administração da justiça, necessariamente resultam de se achar a Capitania do Rio Grande do Norte annexa á Comarca da Parahyba; por não ser praticavel que um só Ministro, a quem é summamente custoso corrigir bem a Comarca da Parahyba pela sua grande extensão, tenha juntamente a seu cargo aquellá Capitania, que tambem abrange um vasto e dilatado territorio, e possa fazer nella, nos competentes tempos e na forma devida, as correições tão necessarias para se manter, pela influencia saudavel da autoridade e abrigo das leis, a segura fruição dos direitos pessoaes e reaes dos povos: e querendo dar as providencias proprias para que possam os habitantes da mesma Capitania gozar dos vantajosos proveitos de uma vigilante policia e exacta administração da justiça, evitando-se as desordens e perigosas consequencias da impunidade dos crimes, tão frequentes em logares administrados por Juizes leigos, quando não são advertidos nas annuaes correições: Hei por bem determinar o seguinte :

1.º A Capitania do Rio Grande do Norte ficará desmembrada da Comarca da Parahyba, e formará uma Comarca separada, que sou servido crear com a denominação da Comarca do Rio Grande do Norte, tendo por Cabeça a Cidade do Natal, e os limites que se acham assignados para a mesma Capitania.

2.º O Ouvidor que eu houver por bem nomear terá a mesma jurisdicção que o da Comarca da Parahyba, e observará o mesmo Regimento no seu Districto, guardando todas as mais leis, ordens e regimentos que são dados aos Ouvidores deste Reino do Brazil.

3.º Vencerá o mesmo ordenado, propinas e emolumentos que vence o Ouvidor da Parahyba; e na sua Comarca lhe pertencerão os cargos e jurisdicções, que lhe costumam ser annexos na fôrma das minhas reaes ordens.

4.º Para satisfazer plenamente as suas obrigações, sou servido crear para esta Ouvidoria os Officios de Escrivão e Meirinho; e as pessoas que forem nelles providas os servirão na fôrma das leis e regimentos que a este fim se acham estabelecidos, e vencerão os salarios, caminhos e raza que percebem os da Comarca da Parahyba.

E este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governadores e Capitães Generaes; Governadores; Ministros e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este effeito sómente: E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 18 de Março de 1818.

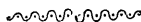
REI com guarda.

Thomas Antonio de Villanova Portugal.

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem crear a nova Comarca do Rio Grande do Norte, desannexando-a da Comarca da Parahyba; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Carneiro de Campos o fez.



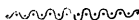
DECRETO — DE 18 DE MARÇO DE 1818

Approva a creação de um hospital no sitio do Cubatão em Santa Catharina.

Tendo-se pela experiencia reconhecido as preciosas virtudes das aguas do Cubatão, com que a providencia enriqueceu este Reino, ministrando-lhe efficaz remedio para muitas molestias re-

beldes aos esforços da medicina e cirurgia, e collocando-as na curta distancia de seis leguas da Villa do Desterro da Ilha de Santa Catharina, com facil accesso para os enfiernos ainda os mais debilitados, ou mesmo paralyticos, podendo mui commodamente ser transportados pelo Rio Cubatão, que desde a sua foz é navegavel até a proximidade de tres quartos de legua do sitio daquellas aguas, que para ser mais frequentado sómente lhe faltam accomodações apropriadas ao uso deste remedio: e querendo proporcionar a todos os meus vassallos os meios e auxilios precisos para se poderem utilizar do beneficio e saudaveis effeitos das mencionadas aguas, principalmente aquelles que, pela sua indigencia tem um privilegiado direito à minha real protecção: estando aliás bem certo de que as pessoas da classe abastada não deixarão de contribuir de muito bom grado para um objecto de geral utilidade, e em que tanto interessa a humanidade: Hei por bem approvar o projecto offerecido pelo Governador da sobredita Ilha de Santa Catharina, da erecção de um hospital no logar daquellas aguas com as convenientes accomodações, abrindo-se em todo este Reino uma subscrição de donativos, para cuja validade sou servido conceder a precisa licença: e para fundo e patrimonio do mesmo hospital, que ficará debaixo da minha immediata protecção, e se regulará pelos estatutos do das Caldas da Rainha no que fôr applicavel, Hei por bem fazer-lhe mercê de uma legua em quadro de terreno no mesmo sitio em que elle se ha de fundar, e de cem braças de cada lado da estrada ao longo da ultima meia legua da mesma estrada, para aforar em pequenas porções, e por pequenos fóros, com os laudemios da lei a quem as quizer cultivar ou nellas habitar, sem embargo de se acharem já dadas por sesmaria a Manoel de Miranda Bittencourt a legua do terreno do referido sitio das aguas, e as porções do lado da estrada; porquanto hei por cassada aquella concessão pelo commisso, em que tem incorrido aquelle donatario na falta de cultura e mais condições que deixou de preencher. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 18 de Março de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA.— DE 30 DE MARÇO DE 1818

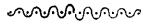
Crêa na Cidade da Bahia uma cadeira de musica, e nomee-lhe professor.

Conde da Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Sendo-me presente por parte do Conde dos

Arcos, vosso antecessor no governo dessa Capitania o estado de decadencia, a que tem ahi chegado a arte de Musica, tão cultivada pelos povos civilizados em todas as idades, e tão necessaria para o decoro e esplendor com que se devem celebrar as funcções do Culto Divino: Hei por bem crear nessa cidade uma cadeira de musica com o ordenado annual de 400\$000 pagos pelo rendimento do subsidio litterario. E attendendo à intelligencia e mais partes que concorrem na pessoa de José Joaquim de Souza Negrão, hei outrosim por bem fazer-lhe mercê de o nomear para professor da referida cadeira. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 30 de Março de 1818.

REI.

Para o Conde de Palma.



ALVARÁ — DE 30 DE MARÇO DE 1818

Prohibe as sociedades secretas debaixo de qualquer denominação que seja.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo-se verificado pelos acontecimentos que são bem notorios, o excesso de abuso a que tem chegado as Sociedades secretas, que, com diversos nomes de ordens ou associações, se tem convertido em conventiculos e conspirações contra o Estado; não sendo bastantes os meios correccionaes com que se tem até agora procedido segundo as leis do Reino, que prohibem qualquer sociedade, congregação ou associação de pessoas com alguns estatutos, sem que ellas sejam primeiramente por mim autorizadas, e os seus estatutos approvados: e exigindo por isso, a tranquillidade dos povos, e a segurança que lhes devo procurar e manter, que se evite a occasião e a causa de se precipitarem muitos vassallos, que antes podiam ser uteis a si e ao Estado, se forem separados delles, e castigados os perversos como as suas culpas merecem; e tendo sobre esta materia ouvido o parecer de muitas pessoas doutas e zelosas do bem do Estado, e da felicidade dos seus concidadãos; e de outras do meu Conselho e constituidas em grandes empregos, tanto civis como militares, com as quaes me conformei: sou servido declarar por criminosas e prohibidas todas e quaesquer sociedades secretas de qualquer denominação que ellas sejam, ou com os nomes e fórmulas já conhecidas, ou debaixo de qualquer nome ou fórmula, que de novo se disponha ou imagine; pois que todas e quaesquer deverão ser consideradas, de agora em diante, como feitas para conselho e confederação contra o Rei e contra o Estado.

Pelo que ordeno que todos aquelles que forem comprehendidos em ir assistir em lojas, clubs, comités, ou qualquer outro ajuntamento de Sociedade secreta, aquelles que para as ditas lojas, ou clubs, ou ajuntamentos convocarem a outros, e aquelles que assistirem á entrada ou recepção de algum socio, ou ella seja com juramento ou sem elle, fiquem incursos nas penas da Ordenação liv. 5.º tit. 6 §§ 5.º e 9.º, as quaes penas lhes serão impostas pelos Juizes, e pelas fórmãs e processo estabelecidos nas leis para punir os réos de Lesa Magestade.

Nas mesmas penas incorrerão os que forem chefes ou membros das mesmas sociedades, qualquer que seja a denominação, que fizerem, em se provando que fizeram qualquer acto, persuasão ou convite de palavra ou por escripto, para estabelecer de novo, ou para renovar, ou para fazer permanecer qualquer das ditas sociedades, lojas, clubs, ou comités dentro dos meus Reinos e seus Dominios; ou para a correspondencia com outras fóra delles, ainda que sejam factos praticados individualmente, e não em associação de lojas, clubs, ou comités.

Nos outros casos serão as penas moderadas a arbitrio dos Juizes na fóрма adiante declarada. As casas em que se congregarem serão confiscadas, salvo provando os seus proprietarios que não souberão, nem podiam saber que a esse fim se destinavam. As medalhas, sellos, symbolos, estampas, livros, cathecismos ou instrucções, impressos ou manuscriptos, não poderão mais publicar-se, nem fazer-se delles uso algum, despacharem-se nas Alfandegas, venderem-se, darem-se, emprestarem-se, ou de qualquer maneira passarem de uma a outra pessoa, não sendo para immediata entrega ao Magistrado; debaixo da pena de segredo para um presidio, de quatro até dez annos de tempo, conforme a gravidade da culpa e circumstancias della.

Ordeno outrosim, que neste crime, como excepto, não se admitta privilegio, isenção ou concessão alguma, ou seja de foro, ou de pessoa, ainda que sejam dos privilegios incorporados no direito, ou os réos sejam nacionaes ou estrangeiros, habitantes no meu Reino e Dominios, e que assim abusarem da hospitalidade que recebem; nem possa haver seguro, fiança, homenagem a fleis carcereiros sem minha especial autoridade. E os Ouvidores, Corregedores, e Justiças Ordinarias, todos os annos devassarão deste crime na devassa geral: e constando-lhes que se em alguma loja, se convidam ou congregam taes sociedades, procederão ao á devassa especial, e á apprehensão e confisco, remetendo os réos e a culpa á Relação do Districto, ou ao Tribunal competente: e a copia dos autos será tambem remetida á minha real presença.

E este se cumprirá fão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario, que para este effeito hei por derogadas, como se dellas se fizesse expressa menção. E mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do meu Real Erario, Regedor das Justiças, Conselho da Fazenda, Tribunaes, Governadores, Justiças e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram e guardem

como nelle se contém, e façam muito inteiramente cumprir e guardar, sem duvida ou embargo algum. E aos Doutores Manoel Nicolau Esteves Negrão, Chanceller Mór do Reino de Portugal e Algarves, e Pedro Machado de Miranda Malheiros, Chanceller-Mór do Reino do Brazil, mando que o façam publicar e passar pela Chacellaria, e enviem os exemplares debaixo do meu sello e seu signal a todas as Estações, aonde se costumam remetter semelhantes Alvarás; registando-se na fôrma do estylo, e mandando-se o original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 30 de Março de 1818.

REI com guarda.

Thomas Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei por que Vossa Magestade ha por bem declarar por criminosas e prohibidas as sociedades secretas: ficando incursos os que se congregarem em lojas, ou aquelles, que as promoverem, nas penas da Ordenação liv. 5º, tit. 6º §§ 5º e 9º; prohibindo o uso das medalhas estampas e cathecismo das ditas sociedades, e mandando devassar deste crime: tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez.



DECRETO — DE 3 DE ABRIL DE 1818

Manda augmentar os ordenados dos empregados da Junta da Fazenda da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Por justos motivos que me foram presentes, e, se fizeram dignos da minha real consideração: hei por bem que o Contador Escripturario, e mais empregados da Contadoria da Junta da minha Real Fazenda da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e do Almojarifado da Villa de Porto Alegre da mesma Capitania, em logar dos ordenados que até agora venciam, tenham o seguinte: o Contador 600\$000 por anno; os Primeiros Escripturarios 400\$000 cada um; os Segundos 300\$000: os Terceiros 200\$000; os Amanuenses 150\$000; os Praticantes 100\$000; o Porteiro 250\$000; o Continuo 150\$000; o Almojarife dos Armazens Reaes da dita Villa de Porto Alegre 600\$000; o respectivo Escrivão 250\$000; e

o Fiel 110\$000 : pagos todos pela mesma Junta e na fôrma de estylo. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario assim o tenha entendido e expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 18 DE ABRIL DE 1818

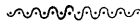
Manda crear na Capitania de Matto Grosso um Trem, onde se fabrique e concerte o armamento e mais objectos de uso do Exercito.

Francisco de Paula Maggessi Tavares de Carvalho, do meu Conselho, Governador e Capitão General, que tenho nomeado para a Capitania de Matto Grosso. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Convindo ao meu real serviço que na sobredita Capitania, a que vos destinais, haja um Trem, proporcionado ás suas actuaes faculdades ; no qual, não só se concertem, mas sendo possivel, se construam as differentes armas, e mais obras metallicas, cujo uso tem principal logar no meu real Exercito: E tendo outr'ora merecido a minha real approvaçãõ o plano que para melhorar um igual estabelecimento na Capitania de S. Paulo formou o Conde de Palma, sendo alli Governador e Capitão General, de que tem resultado grandes vantagens á minha Real Fazenda ; Hei por bem, conformando-me com a representação que a este respeito me fizeste : que logo que chegares á sobredita Capitania de Matto Grosso, para que alli se consigam tão necessarios e uteis fins, procureis estabelecer um semelhante Trem debaixo dos mesmos principios do referido plano, por mim approvado (de que se vos darã copia) no que fôr applicavel; e quanto adoptavel ser possa as actuaes circumstancias da referida Capitania, e as que mais occorrerem, passareis a formar o que como mais proprio e conveniente julgardes dever servir de regra e governo ao dito novo Trem, enviando-o á minha real presença para ser por mim sancionado. Para mestre do dito Trem sou servido nomear a Francisco Manoel Campolino que vencerã o ordenado annual de 540\$000, por tempo de seis annos, que neste exercicio deve alli permanecer ; e para contra mestre nomeareis a Placido Antonio de Bastos, que sendo espingardeiro do Regimento de Artilharia desta Corte, ordenei, que passasse a servir na nova Legião da mesma Capitania com a gradação de 1º Sargento, e perceberã além do jornal diario, que segundo o seu merecimento e trabalho lhe fôr, como aos

mais officiaes arbitrado, o soldo de 2º Sargento; e a tolos, em seus devidos tempos, mandareis satisfazer pela Estação, que competente fór, os referidos vencimentos; autorizand-vos por esta minha Carta Régia para que estae mais despezas relativas ao estabelecimento do Trem que vos ordeno, e hei por mui recommendado. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 de Abril de 1818.

REI.

Para Francisco de Paula Maggessi Tavares de Carvalho.



ALVARÁ — DE 25 DE ABRIL DE 1818

Regula os direitos que devem pagar os diversos generos e mercadorias que entrarem nos portos do Reino Unido.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: que tendo-me sido presente por muitas consultas e representações a necessidade que havia de destinar fundos para os precisos melhoramentos que exigia o estado do Reino, e reparar os estragos e satisfazer as despezas causadas pela guerra; a precisão de augmentar as rendas do Estado, que, pela redução dos direitos das Alfandegas tinham diminuido, os quaes principalmente no Brazil desceram de 48 a 24 e a 15 %; e o quanto convinha regular com igualdade esses mesmos direitos, para que contribuindo todos, viessem assim a ficar favorecidas as classes mais industriosas, e poderem empregar-se nos trabalhos uteis e receberem todas do Estado a protecção, e o favor, que o meu paternal cuidado deseja distribuir-lhes; querendo portanto occorrer com as providencias mais necessarias, e que mais exigem as referidas causas, conformando-me com o parecer das mesmas consultas, com o dos Governadores do Reino de Portugal e de outras pessoas do meu Conselho, a quem fui servido mandar ouvir sobre esta materia: hei por bem determinar o seguinte:

I. Nas Alfandegas do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, e nas mais dos meus Dominios, se cobrem os direitos competentes actualmente estabelecidos, ou que para o diante se estabelecerem, de todos os generos e effeitos que nellas entrarem ou sahirem, cessando inteiramente, por tempo de 20 annos, quaesquer liberdades ou isenções, sem excepção de pessoa, e ainda mesmo daquelles generos, encommendas ou effeitos que vierem para a minha real casa ou familia, ou que sejam para o serviço publico do Exercito ou da Marinha, ficando nesta parte suspensas

quaesquer doações, privilegios ou foraes, como se de cada um delles fizesse expressa menção. Exceptuo aquelles generos que se dão livres por lei para algum estabelecimento de industria ou cultura, e aquelles que se permitem aos Ministros das Côrtes Estrangeiras, a respeito dos quaes se continuará a praticar o mesmo que até agora se tem feito, emquanto eu não tomar com a devida reciprocidade sobre esta materia ulterior determinação.

II. Não sendo util que nos portos do Brazil se observe a prohibição absoluta da entrada dos vinhos e aguardentes estrangeiras, estabelecida no Alvará de 20 de Setembro de 1710; porém sendo justo que a faculdade da introdução não prejudique o commercio dos vinhos portuguezes, que devem ter a preferencia, não sómente por serem nacionaes, mas tambem pela sua melhor qualidade: ordeno que os vinhos, aguardentes, licores e azeite de produção estrangeira paguem de entrada nas Alfandegas do Brazil e Dominios Ultramarinos, os direitos que vão estabelecidos na tabella que baixa com este Alvará, a qual será renovada de cinco em cinco annos, segundo as circumstancias o exigirem, não podendo porém descer a tarifa de serem direitos dobrados do que actualmente se cobram.

III. Declaro que os vinhos de feitoria ou de embarque, produzidos na demarcação do Alto Douro em Portugal, podem ser despachados e transportados para qualquer porto do Reino de Portugal, devendo porém pedir-se a licença do estylo para o despacho e para constar a quantidade transportada. Os vinhos de Portugal, dos Algarves ou Ilhas, podem ser transportados, e deverão ser admitidos em todos os portos do Brazil e Dominios do Ultramar, pagando os direitos estabelecidos, e agora notados na mesma tabella acima declarada, com a diminuição ou alteração que as circumstancias exigirem, quando se renovar a mesma tarifa.

IV. E porque nas circumstancias actuaes é necessario tambem que se augmentem os direitos que pagam os escravos, ordeno que de cada um escravo novo, que vier aos portos do Brazil, de tres annos para cima de idade, se cobrem 9\$600 além dos direitos que já pagam nas diversas Alfandegas. Desta imposição serão applicados 600 réis para as despesas da policia, os quaes no fim de cada mez se lhe entregarão pelos Thesoueiros das Alfandegas, levando-se-lhes em conta os conhecimentos de recibo; e os 9\$000 serão entregues com os mais rendimentos no Erario Regio, ou nas Juntas respectivas da Fazenda: Como porém é conveniente providenciar a nova despeza que ha de causar a manutenção de novas povoações de colonos brancos, estabeleço que metade desta imposição se faça entrar no Banco do Brazil, constituindo acções, para que do seu rendimento se hajam de poder fazer permanentemente as mesmas despesas.

V. Hei outrosim por bem determinar, que a carne secca de charque, que se extrahir de qualquer dos portos do Brazil para portos estrangeiros por exportação, reexportação ou baldeação, pague de direitos por cada uma arroba 600 réis; e senlo exportada em navio de construção portugueza e equipagem portu-

guza, pague de direitos 200 réis. O ouro em barra ou em obra, a prata, diamantes lapidados, pedras preciosas, e a moeda estrangeira, paguem de direitos de sahida 2 %.

VI. Todos os outros generos do Brazil a que não está imposto determinado subsidio ou direito por sahida, deverão pagar de direito 2 %, como um equivalente dos direitos do Consulado de sahida, pois que tendo permittido a navegação directa (no que estes generos ficarão isentos dos maiores direitos de Consulado que pagavam nas Alfandegas de Portugal) devem, para igualdade do commercio pagar algum direito nestas Alfandegas, para lhes ser diminuido naquellas: por isso ordeno, que os generos do Brazil, que d'ora em diante ficam pagando de direitos de sahida 2 %, não paguem nenhum direito de Consulado de sahida nas Alfandegas de Portugal ou do Algarve, quando se reexportarem. Os generos de producção ou manufactura estrangeira que se exportarem de Portugal, ou do Algarve para o Brazil, vindo em navios de construcção portugueza, com capitão e equipagem portugueza, não paguem tambem direitos de Consulado de sahida, e o direito chamado das Fragatas de Guerra, lhe seja reduzido a 2 %.

VII. Aquelles generos porém que já pagam no Brazil algum subsidio ou direito por sahida, continuarão a pagal-o, sem que se entenda que estes 2 % seja um direito adicional, pois só no caso que o subsidio estabelecido seja menor, é que deverão pagar a differença que houver para inteirar o sobredito imposto.

VIII. As mercadorias de producção, pescaria, manufactura, ou industria de Portugal e Algarves, que não estão nas circumstancias de gozar da isenção concedida aos generos das fabricas nacionaes, gozarão no Brazil de um abatimento de 5 % nos direitos, como premio, quando vierem em navios de construcção portugueza, com equipagem e capitão portuguez. As que são estampadas, pintadas, tintas ou bordadas nas fabricas nacionaes, a favor das quaes tinha concedido pelo § 36 do Alvará de 4 de Fevereiro de 1811 a restitução dos meios direitos quando voltassem ao sello, o qual favor se não tem podido verificar, pelo embaraço de qualificar a identidade dessas fazendas, terão, em lugar deste favor, que hei por bem fique suspenso, o de pagarem sómente no Consulado de sahida 1 % para as Fragatas de Guerra; havendo assim por declarado o § 40 do mesmo alvará. As fazendas da Asia, que no Consulado da sahida em Portugal pagavam até agora 8 %, hei por bem que fiquem pagando de agora em diante sómente 2 % de Consulado de sahida, e 1 % de Fragata de Guerra, sendo exportadas em navios de construcção e equipagem portugueza.

IX. As mercadorias portuguezas em geral, a que estava imposta a tarifa de pagarem 16 % de entrada, ficarão de agora em diante pagando 15 %. Os generos de producção, manufactura, industria ou invenção de outra nação, deverão pagar os direitos que se acham estabelecidos, vindo em navios da sua respectiva nação. Porém, se de algum porto preferirem aos seus proprios navios o remetterem os seus generos em navios de construcção,

e equipagem portugueza, poderão requerer nos direitos estabelecidos de 24 % um abatimento de 5 % em premio, o qual se lhes concederá nas Alfandegas do Brazil. Outrossim, ordeno que nos direitos do sal, em que estavam estabelecidos direitos diversos para os nacionaes e estrangeiros, fiquem de agora em diante iguallados, e se paguem tanto por uns, como por outros o direito de 800 réis por moio de sal nas Alfandegas de Portugal e Ilhas adjacentes.

Nos sobreditos direitos de entrada se ficará entendendo, que 4 % é direito do Consulado de entrada, e tem a natureza destes direitos. Determino porém que, por effeito desta declaração se não haja de alterar a escripturação actual, mas bastará que nas certidões mensaes e encerramento de livros se faça distincção do quanto fica pertencendo a um e a outro direito.

X. Quando se importarem para a Alfandega do Rio de Janeiro quaesquer generos já despachados em outra Alfandega, aos quaes tenho permittido o levarem-se em conta os direitos já pagos, não obstante a disposição do Alvará de 18 de Março de 1565 a respeito da Alfandega de Lisboa, determino que, abonando-se-lhe a quantia que já tiverem pago, sempre devem pagar a differença que pela pauta desta Alfandega da Capital deveriam satisfazer.

XI. Em todas as Alfandegas do Reino Unido deverão pagar os navios estrangeiros que entrarem do 1º de Novembro do corrente anno em diante, os mesmos direitos de tonelada, pharoes, ancoragem do porto, ou outro qualquer que nos respectivos portos, donde sahirem, são, ou forem obrigados a pagar os navios portuguezes, para o que serão remettidas as tarifas respectivas ás competentes Estações, as quaes se augmentarão ou diminuirão, conforme nos portos estrangeiros se diminuïrem ou augmentarem as contribuições dos navios portuguezes. E ordeno à Real Junta do Commercio que faça apromptar os pharoes, que quero que de novo mais se estabeleçam, e lhe ficará competindo o cuidado e administração delles, e o rendimento da respectiva contribuição, que mando seja applicado a esta despeza.

XII. Na reexportação ou baldeação das fazendas do commercio dos escravos, se observará o que determinei por Decreto de 11 de Novembro de 1817, não se lhe permittindo a sahida sem terem primeiramente pago os direitos de consumo. E ordeno que o mesmo se observe a respeito de quaesquer fazendas, quando se destinarem para portos onde não houver Alfandegas.

XIII. No despacho das mercadorias que se importarem pelos vassallos de quaesquer nações amigas ou alliadas, se pratique, quanto fór applicavel, o que se pratica com as mercadorias importadas pela nação britannica, exigindo-se os coekets e attestados dos Consules, ou nas mais os despachos e facturas. Os coekets ou despachos serão logo traduzidos pelo Official encarregado dessas traducções e entregues na Mesa da Alfandega, para ali se fazer a conferencia precisa para o despacho, ficando prohibidas certidões avulsas, signaes ou interpretações vocaes. Igualmente prohibo as avaliações da carga de qualquer embarcação, pois se

devem fazer os despachos pelos conhecimentos e mais papeis, que deve trazer o navio ou barco que conduz as mercadorias.

XIV. Nas Alfandegas, onde não houver Capatazias com companhias de homens destinados aos diversos serviços da descarga, arrumação, guarda dos differentes armazens, abertura e sahida dos generos para fóra da porta da Alfandega; sou servido creal-as e mandar que se estabeleçam, ficando-lhes privativo aquelle serviço que lhes pertencer, e recebendo por elle os salarios que se arbitrarem pelo Conselho da Fazenda, com a obrigação de satisfazerem qualquer falta, roubo, ou damno, que nas mereadorias acontecer. O Conselho da Fazenda porá em praça estas Capatazias, para as arrematar por certo numero de annos a quem offerecer melhores fianças e preços mais commodos em beneficio publico; entretanto que se não estabelecem convenientemente aquelles Officiaes a quem competir a vigia, guarda ou conducção dos generos, as pessoas que mandarem fazer por seus escravos estes trabalhos, ou receberem o jornal que elles ganham, serão responsaveis pelos damnos ou faltas que se acharem.

XV. Os tratados ora existentes, ou que para o futuro possam existir com alguma nação amiga, não se entenderão alterados por esta lei; porém deverão observar-se, como excepção nos casos nelles expressamente declarados, ficando sempre em regra a observancia do que fica determinado.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio; e mais Tribunaes do Reino Unido; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento, e execução deste alvará, que o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrario, porque todas, e todos hei por derogados para este effeito sómente, como si delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Abril de 1818.

REI com guarda.

Thomas Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Magestade attendendo á necessidade de se destinarem fundos para os precisos melhoramentos, que exige o estado em que se acha o Reino: ha

por bem ordenar que nas Alfandegas do Reino Unido paguem direitos todos os generos, e effeitos que nellas entrarem ou sahirem, sem isenção alguma, menos que não seja a concedida por lei em beneficio da industria ou cultura, e aos Ministros das Côrtes Estrangeiras; regulando os que devem pagar para o futuro alguns generos para haver uma melhor igualdade, que augmente as rendas do Estado, e favoreça as classes industriosas: tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Carneiro de Campos o fez.

Tabella dos direitos que Sua Magestade ha por bem se cobrem dos vinhos, licores, azeites, e vinagres, assim nacionaes como estrangeiros. que derem entrada em qualquer das Alfandegas do Reino do Brazil, na conformidade do § II do Alvará de 25 de Abril de 1818.

VINHOS E LICORES PORTUGUEZES

Vinho do Porto de Feitoria, por pipa de 180 medidas, medida do Rio de Janeiro, e segundo esta proporção nas outras Alfandegas : 12\$000 por todos os direitos das diversas denominações que até agora pagava.

Vinho do Porto, do Ramo, 10\$000 na fôrma acima dita.

N. B. Deverá vir acompanhado de uma attestação que designe a dita qualidade.

Vinho da Madeira, por pipa, 12\$000 na fôrma dita.

Todo outro vinho de Portugal, Algarve e Ilhas: 9\$600.

Aguardente, por pipa: 20\$000.

Licores portuguezes, vindos em garrafas, por duzia : 800 réis.

Azeite e vinagre de Portugal: os mesmos direitos que actualmente pagam.

VINHOS, LICORES, AZEITES E VINAGRES ESTRANGEIROS

Todo o vinho estrangeiro, por pipa de 180 medidas, na sobre-dita fôrma : 36\$000.

Vinho estrangeiro, vindo em garrafas, por duzia, 1\$600.

Aguardente, por pipa : 50\$000.

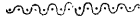
Licores, regulando-se por garrafas, por duzia de garrafas: 2\$400.

Azeite e vinagre, por pipa : o dobro do que actualmente paga.

Nos sobreditos direitos não se comprehendem os direitos que se costumam pagar das garrafas, que continuarão a pagar o mesmo que pagavam.

Os sobreditos generos estrangeiros, o vinho, aguardente e azeite, vindo em navios de construcção e equipagem portugueza, e por conta de Portuguezes: terão o favor da quarta parte dos direitos desta tarifa, por não serem incluidos na disposição do § IX do alvará a que este se refere.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1818. — *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



DECRETO — DE 27 DE ABRIL DE 1818

Crêa na Alfandega da Cidade do Rio de Janeiro o logar de Guarda-Livros.

Sendo necessario para exacção, clareza e regularidade do expediente da Alfandega desta Córte, que nella haja quem cuide especialmente do arranjo dos seus livros, e registro das ordens, que lhe são expedidas: Hei por bem crear na mesma Alfandega o emprego de Guarda-Livros com o ordenado de 600\$000. E attendendo à intelligencia e mais partes que concorrem na pessoa de Domingos Cardoso Marques: Hei outrosim por bem fazer-lhe mercê do referido emprego com o vencimento sobredito, ficando obrigado a substituir o interprete da lingua ingleza no exame e conferencia dos cockets. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 28 DE ABRIL DE 1818

Manda crear nesta Córte mais tres Batalhões de Fuzileiros.

Tendo felizmente cessado o motivo que deu logar à creação da Divisão que tão leal como briosamente marchou desta Córte para a Capitania de Pernambuco; e devendo por consequencia verificar-se a promessa feita em meu real nome ás praças milicianas que voluntariamente se offereceram a alistar-se nos Batalhões da mesma Divisão, assim como determinar-se o destino que hão de ter os referidos Batalhões, ou seja conservando-se em Corpos separados, ou seja voltando aos seus respectivos Regimentos as praças que delles sahiram: Hei por bem, quanto aos Milicianos, que se verifique pontualmente a disposição do aviso expedido pela competente Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, em data de 10 de Abril do anno proximo passado,

dando-se baixa a todos os Officiaes inferiores e soldados que a quizerem, e os que preferirem o continuar a servir nas praças em que se acham, serão considerados como voluntarios, para terem as vantagens que competem aos desta classe; pelo que respeita ao destino dos Batalhões, tendo eu em consideração por uma parte a propriedade e vantagens que resultam de conservar Corpos distinctos e separados de Granadeiros e Caçadores, onde as respectivas praças tenham a disciplina, instrucção e exercicios que lhes são privativos, e proprios do emprego a que são destinados na guerra, e por outra parte a necessidade de proporcionar a força e organização dos tres Regimentos de Infantaria de linha da Guarnição da Corte, separando-se delles as Companhias de Granadeiros e Caçadores, e conservando-se aquelles dous Batalhões por maneira tal, que sem ser preciso recorrer a recrutamentos forçados, se possa contar com uma força permanente quasi igual à que devia produzir o estado completo dos tres Regimentos, segundo a ultima organização; sou servido ordenar o seguinte: que os dous Batalhões de Granadeiros e Caçadores sejam conservados na sua actual organização, passando para estes Corpos as respectivas praças das Companhias de Granadeiros e Caçadores dos tres Regimentos de Infantaria de linha; que os outros Batalhões de Fuzileiros que com estes formavam a Divisão, sejam dissolvidos à proporção que chegarem a esta Capital, entrando nos Corpos a que pertenciam as praças da primeira linha que os formavam; que o mesmo se pratique a respeito das praças do Batalhão de Artilharia; e finalmente, que dos tres Regimentos de Infantaria de linha se organisem e formem tres Batalhões de Fuzileiros, desannexando-se-lhes, como fica determinado, as companhias de Granadeiros e Caçadores que tinham, e repartindo-se pelas seis companhias de que se devem compor estes Corpos, as praças de duas de Fuzileiros em cada uma destes: tudo na conformidade do plano que com este baixa, assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a organização dos Batalhões que se devem formar na conformidade do decreto da mesma data

Cada um Batalhão será composto de seis companhias e de um Estado Maior, da maneira seguinte:

ESTADO-MAIOR.

Commandante com patente de Coronel ou Tenente-Coronel	1
Major.....	1

D
179

Ajudante.....	1
Quartel Mestre.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião-Mór.....	1
Ajudantes do dito.....	63
Portas-Bandeiras.....	3
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel Mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Musicos.....	16
Tambor-Mór.....	1
Pifanos.....	1
Total.....	<u>35</u>

CADA UMA DAS COMPANHIAS

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
1º Sargento.....	1
2ºs ditos.....	2
Forriel.....	1
Cabos de Esquadra.....	5
Tambores.....	2
Anspeçadas e Soldados.....	75
Total.....	<u>89</u>

RECAPITULAÇÃO

Estado Maior.....	35
Seis companhias de 89 praças.....	534
Total do batalhão.....	<u>569</u>

Palacio do Rio de Janeiro 28 de Abril de 1818.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



CARTA RÊGIA — DE 2 DE MAIO DE 1818

Annuê a solicitação do Cantão de Fribourg para o estabelecimento de algumas famílias suissas neste Reino do Brazil.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Ao muito honrado Presidente e Membros da Confederação Suissa. As relações de amisade e de vantajosa correspondencia que desejai estabelecer de uma maneira mais regular e seguida entre os meus Estados e os vossos concidadãos, segundo o que me expondes na vossa Carta de 11 de Fevereiro do anno passado, são tão proprias para facilitar e promover os reciprocos interesses e prosperidade das duas nações, que os vossos sentimentos sobre este attendivel objecto coincidem perfeitamente com os que me animam pelo bem dos meus fieis vassallos; por consequencia, tenho toda a consideração pela vossa solicitação a favor da nomeação que fizestes do cidadão Eduardo de Meuron, para Consul Commercial da Confederação Suissa na minha Cidade de Lisboa; mandei passar-lhe a competente carta patente de confirmação, para que possa exercer as respectivas funcções de Consul naquella Cidade, e como tal goze de todas as prerogativas e privilegios que são concedidos, e de que gozam os Consules estrangeiros. E querendo eu dar-vos mais um testemunho do quanto me é agradavel favorecer e activar semelhantes relações de amisade e seguida correspondencia, resolvi estabelecer igualmente um novo Consulado Portuguez junto da Confederação Suissa; e tendo mui boa informação dos merecimentos e capacidade do vosso concidadão João Baptista Jeronymo Bremont, preferi nomeal-o para este logar de Consul, por esperar não só que esta minha escolha vos será bem aceita, como que elle preencherá dignamente o emprego e util fim a que é destinado. Iguaes motivos de estimação por vós, e do desejo que tenho de comprazer-vos, me decidiram a annuir favoravelmente á solicitação que me foi presente por parte do Cantão de Fribourg, para o estabelecimento de algumas famílias suissas neste meu Reino do Brazil, de conceder-lhes convenientemente porção de terreno para utilmente cultivarem, além de outras vantagens que lhes mandei declarar; estando eu bem persuadido de que estas provas não equivocas da minha especial affeição, e da estima que faço do character e leaes sentimentos do povo suisso, serão por vós avaliados como merecem. Muito honrados Presidente e Membros da Confederação Suissa, Nosso Senhor vos haja na sua santa guarda. Escripta no Palacio da Real Quinta da Boa Vista no Rio de Janeiro a 2 de Maio de 1818.

Com a assignatura de Sua Magestade.



DECRETO — DE 6 DE MAIO DE 1818

Manda comprar a fazenda denominada do Morro Queimado, em Cantagallo para assento de uma colonia de suissos.

Sendo-me presente que a fazenda denominada do Morro Queimado, composta de quatro sesmarias no Cantagallo, tem todas as proporções necessarias para o assento de uma das Colonias de Suissos que tenho determinado estabelecer no Reino do Brazil : Hei por bem que se proceda á compra da mesma, entregando a Monsenhor Almeida, como seu proprietario, a quantia de 10:468\$800, ficando á cargo do Erario Regio o pagamento de 1:455\$400, a que a mesma fazenda se acha obrigada, e fazem parte do seu valor ou preço, os quaes serão pagos de futuro ás pessoas que se mostrarem com direito de cobral-os, remetendo-se ao Conselho da Fazenda o respectivo auto de posse, afim de se incorporar nos proprios reaes. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario assim o tenha entendido e faça cumprir. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



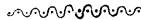
DECRETO — DE 6 DE MAIO DE 1818

Incumbe ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, de organizar e dirigir uma colonia de Suissos neste Reino, e de contrahir um emprestimo para occorrer as despesas da mesma colonia.

Tendo determinado promover e dilatar a civilização do vasto Reino do Brazil, a qual não pôde rapidamente progredir sem o auxilio, e acrescentamento de habitantes affeitos dos diversos generos de trabalhos com que a agricultura e a industria costumam remunerar os Estados que as agasalham : E sendo-me solicitada pelo Cantão de Fribourg, em beneficio aos seus subditos, a faculdade de estabelecerem em alguma parte do mesmo Reino, uma Colonia, onde vivendo reunidos desfructem de baixo da minha real protecção muitos dos commodos, que actualmente se lhes difficultam no seu paiz natal, houve por bem de incumbir ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, os regulamentos e ajustes a que se devesse proceder, para organizar e dirigir o sobredito estabelecimento. Como porem desde logo não de ter lugar avultadas despesas, assim como o transporte

dos referidos Suissos, como com a compra do terreno e construcção dos edificios em que se ha de assentar a Colonia, e alguns dos meus fieis vassallos, continuando a dar provas do amor e lealdade com que me servem, tem feito subir à minha real presença offeras de quantias, que estão promptas a emprestar gratuitamente, afim de ter principio tão vantajoso projecto. Sou servido que no Real Erario se recebam as adições constantes de relação que baixa com este, assignada por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do mesmo Erario. As respectivas entradas serão divididas em apolices de 400\$000, cujo titulo de receita irá rubricado pelo dito Presidente, além das assignaturas do Thesoureiro-Mór o Escriptão respectivo, como se pratica acerca dos conhecimentos em forma, declarando-se nas mesmas que hão de ser amortizadas dentro de oito annos, recebendo no Real Erario os respectivos accionistas ou as pessoas a quem as tiverem endossado a correspondente oitava parte, que lhes será paga no fim de cada anno, contado da data da apolice, sem mais despacho ou legalidade, do que a apresentação do titulo original. Para facilitar este expediente haverá na 1.^a Contadoria Geral um livro em que se abra conta corrente a cada um dos ditos accionistas, destinando-se para o pagamento destas prestações, e de tudo o mais que disser respeito à mencionada Colonia, os fundos provenientes da nova imposição de 4\$500, que entrarem no Banco, e do qual deverão passar para o mesmo Erario em proporção da importancia das despezas que se forem fazendo. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da presidencia do Real Erario, assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



DECRETO — DE 6 DE MAIO DE 1818

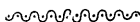
Nomeia Inspector para o estabelecimento dos Colonos Suissos.

Tendo concedido o estabelecimento de algumas familias do Cantão de Fribourg no Brazil, e sendo conveniente que haja uma pessoa especialmente encarregada de promover e dirigir os meios conducentes ao seu estabelecimento e prosperidade, para que resulte não sómente a utilidade desses Colonos, porém juntamente a do Estado, e do meu serviço: Hei por bem encarregar da Inspeção do Estabelecimento dos Colonos Suissos, a Monsenhor Miranda, chanceller-Mór do Reino do Brazil, por confiar da sua intelligencia e merecimento, esta importante Commissão.

D
181

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido, e faça executar; fazendo subir uma Carta Regia com as necessarias instrucções para governo do Inspector, e procedendo a estipular as condições com que se devera formar este Estabelecimento, e expedindo os mais despachos que forem necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



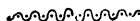
CARTA RÉGIA — DE 6 DE MAIO DE 1818

Sobre o estabelecimento dos colonos suissos na fazenda do Morro Queimado no districto de Cantagallo.

Pedro Machado de Miranda Malheiros, Desembargador do Paço, do meu Conselho, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo aceitado as proposições que me foram feitas por Sebastião Nicolão Gachet, autorisado pelo Governo do Cantão de Fribourg, pedindo-me o estabelecimento de uma Colonia de varias familias da Suissa, catholicos romanos, neste Reino do Brazil; e tendo determinado que ella passe a estabelecer-se no districto de Cantagallo na Comarca desta Cidade, na fazenda do Morro Queimado, que o seu proprietario, Monsenhor Almeida, voluntariamente se offerece a vender para a minha Real Fazenda, por me fazer serviço; e determinando tambem que vós tivesséis a inspecção desta Colonia, para cuidardes no seu arranjo, e da boa direcção do seu estabelecimento: Houve por bem por decreto da data desta nomear-vos Inspector deste estabelecimento, e por esta sou servido autorisar-vos para procederdes á compra da mesma propriedade com o sobredito proprietario della, e ás mais compras que para o mesmo estabelecimento se fizerem necessarias, para tomardes posse das terras para os meus proprios, e depois reparti-las entre os Colonos, mandareis fazer as obras que forem necessarias, e tratar do desembarque e accommodações dos mesmos colonos; nomeareis pessoa que vos ajude, e suppra as vossas vezes, representando nos casos occurrentes o que for necessario pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, pela qual recebereis as instrucções, e as mais providencias que se fizerem necessarias, pois da vossa intelligencia e zelo pelo meu real serviço confio que executareis tudo á minha satisfação. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1818.

REI.

Para Pedro Machado de Miranda Malheiros.

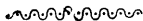


DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1818

Manda crear uma companhia de Henriques aggregada ao Regimento de Infantaria de Milicias n. 15 desta provincia.

Convindo ao meu real serviço, que no Regimento de Infantaria de Milicias n. 15, desta Provincia, se levante uma companhia de Henriques, à semelhança das que presentemente tem os outros Regimentos de Milicias; Hei por bem mandar crear no dito Regimento n. 15, uma companhia de Henriques, que ficará aggregada ao mesmo Regimento. O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido e o faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA RÉGIA — DE 15 DE MAIO DE 1818

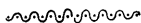
Nomeia Inspector para o córte de madeiras de construcção na Ilha de Santa Catharina.

João Vieira Tovar e Albuquerque, Governador da Ilha de Santa Catharina. Eu El-Rei vos envio muito saudar: Havendo-me representado Antonio Mendes de Carvalho que ora veiu a esta Córte como Deputado da Camara dessa Ilha a summa facilidade com que mediante certas providencias se poderiam extrahir das matas visinhas aos rios que cortam o territorio dessa Capitania uma grande abundancia de madeiras de construcção de que se tem presentemente a maior falta os Arsonaes Reaes desta Córte. E tendo conseguintemente julgado a proposito lançar mão da conhecida actividade e zelo do referido Antonio Mendes de Carvalho para o encarregar exclusivamente da direcção e inspecção dos córtes de madeiras de construcção nessa Ilha de Santa Catharina e suas dependencias: sou servido nomeal-o como por esta fica nomeado Inspector dos referidos córtes em cuja incumbencia ficará completamente independente das diversas autoridades dessa Ilha, e unicamente sujeito às ordens e instrucções que lhe forem transmittidas pela minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos. Para desempenho de sua commissão sou servido ordenar que fique desde logo à sua disposição o destacamento de soldados da Divisão de Voluntarios Reaes que já ali existem; ou quaesquer outros que ali tenham ficado com o fim de serem empregados em trabalhos desta natureza, entregando-se-lhes todas as ferramentas e utensilios respectivos, não podendo isto alterar as instrucções com que ali se deixou aquelle destacamento, visto

que das madeiras que se houverem de cortar se farão successivas e regulares remessas para a Praça de Montevidéu, e igualmente se porá desde logo ás ordens do mencionado Inspector a Barca Real que serve para o transporte de madeiras e os seus respectivos empregados ; como o grande numero de gente que deve exigir a extensão destes trabalhos fará com que nelle sejam occupados muitos soldados pertencentes aos Corpos Milicianos dessa Ilha : ordeno que todos aquelles que por tempo de oito dias servirem gratuitamente nos côrtes de madeiras sejam licenciados do serviço de Milicias por espaço de dous mezes, o que se verificará impreterivelmente á vista do attestado do Inspector. E porque na occorrença das diferentes medidas que o já citado Inspector deve tomar para o bom exito de sua commissão importa essencialmente que seja auxiliado por vós e por todas as demais autoridades territoriaes dessa Ilha vos recommendo mui positivamente que lhe presteis e façais prestar toda a co-operação e providencias que elle haja de requerer como conducentes ao melhor bem do meu real serviço neste muito importante objecto delle, no qual por esta maneira ficará inteiramente responsavel o mesmo Inspector para haver de verificar o resultado que fez annunciar na representação que poz na minha real presença. O que tudo me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute sem duvida ou embarço algum, fazendo registrar esta na Junta da Administração da minha Real Fazenda e mais partes a que tocar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1818.

REI.

Para João Vieira Tovar e Albuquerque.



DECRETO — DE 15 DE MAIO DE 1818

Manda comprar um terreno no Campo de Sant'Anna entre as ruas de S. Pedro e S. Joaquim.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, ordene ao Thesoureiro-mór delle, que entregue a quantia de 624\$000, á pessoa que legalmente mostrar ser proprietaria de um terreno com 19 1/2 de braças de frente e 15 de fundo, no Campo de Sant'Anna, entre as ruas de S. Pedro e S. Joaquim á razão de 32\$000 a braça. E com o competente conhecimento de recibo se levará em conta ao referido Thesoureiro-Mór a mencionada quantia, não obstante quasquer leis, ordens ou determinações em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 15 DE MAIO DE 1818

Manda estabelecer na Capitania de Matto Grosso uma fabrica de polvora.

Francisco de Paula Maggessi Tavares de Carvalho, Governador e Capitão General, que tenho nomeado para a Capitania de Matto Grosso. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Convindo ao meu real serviço, e aos interesses da minha Real Fazenda, que na sobredita Capitania de Matto Grosso, para onde vos achais a partir, se fabrique a polvora que alli fôr não só necessaria para os differentes usos da tropa, como a que mais se possa consumir pelos particulares nas diversas applicações, quer de caça, quer dos fogos artificiaes a que a destinam; pois que tendo até agora sido aquella Capitania supprida, como outras, deste indispensavel genero, manipulado na Real Fabrica da Lagoa de Freitas desta Côte, não pôde este fornecimento continuar sem um grande risco, que tanto mais se augmenta à proporção da distancia em que ella se acha; circumstancia que entre outras mereceu a minha real consideração, para que na Capitania de Minas Geraes mandasse formar um semelhante estabelecimento: Hei por bem, não só pelos sobreditos motivos, como pelo que mais ao mesmo respeito me propozestes, ordenar-vos que logo que chegardes à referida Capitania de Matto Grosso procureis alli estabelecer, e fazer levantar uma fabrica de polvora em pequeno, e a que mandarei applicar as 150 arrobas de enxofre refinado, que pela Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito desta Côte se vos fornecerão, até que as experiencias que obtiverdes correspondam a um feliz resultado que possa ser elevado ao estado de grandeza, e perfeição possível: Para este fim, e para as suas consequentes despezas, vos autoriso por esta minha Carta Régia; cumprindo que façais subir à minha real presença com as informações dos primeiros traços que lançardes sobre este estabelecimento, as que mais convierem para o seu proseguimento e conclusão; propondo-me, não só os individuos que alli devam ser empregados, quantos sómente indispensaveis sejam para que a projectada fabrica se possa por em acção, como tudo mais que fôr a ella concernente, e ao mesmo fim necessario; para que sendo-me tudo presente eu possa resolver o que fôr servido, e approvar o que julgar digno da minha real sanção. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 de Maio de 1818.

REI

Para Francisco de Paula Maggessi Tavares de Carvalho.



DECRETO — DE 16 DE MAIO DE 1818

Approva as condições para o estabelecimento no Brazil de uma Colonia de suissos.

Fui servido approvar as condições na data de 11 do corrente mez, aceitas pelo Agente do Cantão de Fribourg, Sebastião Nicolão Gachet, que acompanham este decreto, e com as quaes concedi a permissão para o estabelecimento neste meu Reino do Brazil de uma Colonia de suissos composta de 100 familias. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e da Presidencia do meu Real Erario assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Condições pelas quaes Sua Magestade Fidelissima Ha por bem conceder no seu Reino do Brazil o estabelecimento de uma Colonia de suissos, composta de 100 familias, a que se refere o Decreto acima

Art. 1.^o Tendo-se Sua Magestade dignado de aceitar as offeras do Cantão de Fribourg relativas á uma colonisação de Suissos no Brazil, concede o mesmo Senhor a todos os individuos do mesmo Cantão, e aos dos outros Cantões, a facultade de virem fixar-se nos seus Estados da America; e por um effeito da sua real munificencia ha por bem mandar pagar as despezas pertencentes a um numero de familias de colonos, homens, mulheres e crianças, até preencher o numero de cem familias todas da Religião Catholica e Apostolica Romana.

Art. 2.^o Em consequencia desta graça, Sua Magestade se digna pagar a passagem destes colonos até ao porto do Rio de Janeiro, e dar-lhes os meios e viveres necessarios para se transportarem para o districto de Cantagallo, que é o seu destino, 24 leguas longe da Capital.

Article premier. Sa Majesté ayantbein voulu accepter les offres du Canton de Fribourg relatives à une Colonisation de Suisses au Brésil, accorde à ses ressortissans, et à tous ceux des autres Cantons, la faculté de venir se fixer dans ses Etats de l' Amerique; et par un effet de sa royale munificence, elle daigne d' accorder le payement des frais concernant l' établissement d'un nombre de familles des colons, hommes, femmes, et enfans jusqu' à la concurrence de cent familles, tous de la Religion Catholique, Apostolique et Romaine.

Art. 2. En consequence de cette faveur Sa Majesté veut bien payer le passage de ces colons jusque dans le Port de Rio Janeiro, et leur procurer des facilités et des vivres pour se rendre dans le district de Cantagallo, leur destination, distant vingtquatre lieues de la Capitale.

Art. 3.º Os colonos, logo que cheguem, serão alojados em casas provisórias, que Sua Magestade tem mandado fazer, enquanto os Suíços não tiverem edificada a sua Villa e Aldéas.

Art. 4.º Cada uma familia, segundo o numero de pessoas, de que fór composta, receberá em plena propriedade por concessões, e sem pagar renda ou pensão alguma, uma determinada porção de terra, e além disso annaes, ou sejam bois, cavallos, ou machos de puxar, vaccas, ovelhas, cabras, e porcos; e para plantar e semear, distribuir-se-lhes-ha trigo, feijões, favas, arroz, batatas, milho, semente de mamona para fazer azeite para luzes, linhaça, semente de canhamo; em fim receberão viveres em especie ou em dinheiro durante os dous primeiros annos do seu estabelecimento, segundo o mappa aqui annexo de baixo do n. 4.

Art. 5.º Dignando-se Sua Magestade conceder a cada colono suíço 160 réis por dia e por cabeça, pelo primeiro anno de sua habitação no Brazil, e 80 réis pelo segundo, serão os provimentos que para elle tiverem sido feitos antecipadamente, descontados pelo preço de compra sobre os fundos que se lhes fizerem mensalmente.

Art. 6.º Entre esta quantidade de colonos que Sua Magestade tem tenção de levar successivamente a um numero mais consideravel, deverão haver bastantes artistas dos mais essenciaes, como carpinteiros, marceneiros, ferradores, serralheiros, pedreiros, e alguns moleiros, sapateiros, curtidores, alfaiates, tecelões, oleiros, e officiaes para fazer telhas etc., os quaes devem tambem ensinar aos nacionaes, que quizerem aprender.

Art. 7.º Deverá a colonia trazer da Europa um bom Cirurgião Medico e um bom Boticoario, mesmo um ferrador expertu veterinario; a cada um dos quaes Sua Magestade se dignará de conceder uma gratificação por anno.

Art. 3. Les colons à leur arrivée logeront dans des maisons provisoires, que Sa Majesté a ordonné de faire battre en attendant que les Suisses ayent construits leur villes et villages.

Art. 4. Chaque famille, selon le nombre de personnes dont elle sera composée, recevra en toute propriété par concessions, et sans redevance quelconque, une quantité déterminée de terre, plus des bestiaux, soient boeufs, chevaux, ou mulets de trails, des vaches, brebis, chevres, et cochons, et pour planter et ensemercer, il leur sera distribué du bled, des haricots, des feves, des pommes de terre, du maiz, des graines de mamone pour faire de l'huile à bruler, de semences de lin, et chanvre, etenfin ils recevront des vivres en nature, ou en argent pendant les deux premières années de leur établissement, selon le tableau ci-joint sub le nre 4.

Art. 5. Sa Majesté voulant bien accorder à chaque colon suisse 160 réis par jour, et par tête, pour la première année de leur séjour au Brésil, et 80 réis pour la seconde, les approvisionnementens, qui auront été faits pour eux à l'avance seront décomptés d'après le prix d'achat sur les fonds, qu'on leur fera mensuellement.

Art. 6. Parmi cette quantité de colonos, que Sa Majesté est intentionnée de porter successivement à un nombre plus considerable, il devra y avoir suffisamment d'artisans les plus essentiels, tels que, charpentiers, meuniers, maréchaux, serruriers, maçons, ainsi que quelque mêniers, cordonniers, taneurs, tailleurs, tisserands, potiers, tuiliers, etc., les quels devront enseigner ceux des Portuguais, que voudront apprendre.

Art. 7. La colonie devra se pourvoir en Europe d'un bon Chirurgien-Medecin, d'un bon Pharmacien, et même d'un maréchal expert veterenaire, aux quels Sa Majesté daignera accorder une gratification annuelle à chacun d'eux.

Art. 8.º Deverá igualmente a colonia trazer dous ou quatro Ecclesiasticos para servirem no Culto Divino.

Art. 9.º Estes Ecclesiasticos ficarão sujeitos ao Senhor Bispo da Diocese em que ficam incorporados. Gozarão, segundo as suas Dignidades, dos mesmos emolumentos concedidos aos Parochos, e Coadjuutores do Brazil, e receberão além disso doações de que gozarão, mas de que não poderão dispor, visto que estas doações devem formar a propriedade da Igreja: em fim serão alojados em casas, que a povoação de cada Freguezia construirá para esse effeito.

Art. 10. Serão os primeiros passos da nova colonia fundar uma villa e duas Aldeas. A cada um destes povos se concederá uma doação de terras capazes de prover para o diante á sua despeza respectiva de administração.

Art. 11. A Villa será a Cabeça da colonia e o centro da sua administração. Sua Magestade por um effeito de sua benevolencia, lhe tem dado o nome de Nova Fribourg, e para prova particular do affecto, que o mesmo Senhor se digna manifestar para com os vassallos, que chama para povoal-a, é da sua real vontade, que a Igreja Parochial tenha o nome da sua real pessoa (S. João Baptista) debaixo de cuja espirital protecção Sua Magestade põe a Nova Fribourg.

Art. 12. Sua Magestade, por continuação de sua bondade para com os Suissos, toma a seu cargo as despesas de edificar e paramentar a Capella Mór desta Igreja, e o prover-a igualmente de todo o necessario; mas quanto ás das Aldeas, praticar-se-ha o mesmo que a este respeito se tem feito no Reino do Brazil.

Art. 13. Todos os Suissos, que em virtude da presente convenção se vierem alli estabelecer, serão effectivamente, logo que cheguem, naturalisados Portuguezes, serão sujeitos ás leis e usos dos Estados de Sua Magestade, e gozarão sem

Art. 8. La colonie devra se pourvoir aussi de deux ou quatre Ecclesiastiques pour desservir le Culte Divin.

Art. 9. Les Ecclesiastiques seront subordonnés à Monseigneur l'Eveque du Diocèse dont ils feront partie. Ils jouiront selon leur dignité, des mêmes emoluments accordés aux Curés et Coadjuteurs du Brésil, et recevront en outre des concessions dont ils jouiront, mais dont ils ne pourront disposer, attendu que ces concessions doivent former la propriété de l'Eglise. En fin ils seront logés dans des maisons que la population de chaque Paroisse construira à tel effet.

Art. 10. La nouvelle Colonie debitera par fonder une Ville et deux Villages. Chacune de ces communes recevra par concession une dotation en terres capables de pourvoir dans la suite á sa depense respective d'administration.

Art. 11. La Ville sera le Chef lieu de la colonie, et le centre de son administration. Sa Majesté par un effet de bienveillance lui a donné le nom de Nouvelle Fribourg, et pour preuve particuliere de l'affection, qu'elle daigne manifester envers les sujets, qu'elle appelle à la peupler, elle veut aussi que l'Eglise Paroissiale porte le nom de sa royale personne (Saint Jean Baptiste) sous la protection spirituelle duquel Sa Majesté place la Nouvelle Fribourg.

Art. 12. Sa Majesté par suite de sa bonté pour les Suisses, prende à sa charge les frais d'edification, et ameublement de la Chapelle principale de cette Eglise et la pourvoit généralement de tout le necessary: mais quant á celles des Villages il en sera usé ainsi qu'il est pratiqué à se sujet dans le Royaume du Brésil.

Art. 13. Tous les Suisses que viendront s'y établir en vertu de la presente convention, seront par le fait des leur arrivé naturalisés Portuguais; ils seront soumis aux loix, et usages des Etats de Sa Majesté et jouiront sans exception

excepção de todas as vantagens e privilegios já concedidos, e que venham a conceder-se aos seus vassallos dos dous hemispherios.

Art. 14. Cada Villa e Aldéa terá autoridades locais administrativas e judiciaes, segundo as leis Portuguezas.

Art. 15. A Colonia será provisoriamente administrada por um Director, emquanto fôr necessario, e se não crearem as Camaras que se devem estabelecer.

Art. 16. Sua Magestade querendo encher a Colonia dos seus beneficios, dos quaes deseja que participem todos os Suissos que vierem á sua custa juntar-se a ella, concede á mesma Colonia pelo tempo de 10 annos, isto é, até o fim de 1829, a isenção de todos os encargos pessoases e impostos territoriaes, a saber: dizimos, etc.

Art. 17. Exceptua-se o direito pelo ouro, do qual deverão os Suissos pagar o quinto da mesma sorte que pagam os antigos vassallos de Sua Magestade, assim como o commercio dos objectos do Brazil, fazendo parte dos contractos reaes que Sua Magestade reserva para si exclusivamente, para os quaes existe uma prohibição geral aos Portuguezes, que se estenderá aos Suissos.

Art. 18. Logo que a Colonia contar de 150 homens seus de 18 a 40 annos em estado de pegar em armas, organisará no seu interior, debaixo da inspecção do General da Provincia, uma guarda provisoria, que terá a seu cuidado manter a boa ordem, e passado o tempo das isenções que tiverem sido concedidas á Colonia, ella cuidará logo em formar uma milicia á imitação da de todo o Brazil, e contribuirá, assim como todas as Provincias, para o recrutamento dos Corps Portuguezes de brancos, e mais particularmente das Tropas Suissas, se Sua Magestade taes tiver ao seu serviço.

Art. 19. Para execução do artigo acima, todos os homens de 18 a 24 annos que se julgarem capa-

de tous les avantages et privilèges accordés et à accorder à ses sujets des deux hémispheres.

Art. 14. Chaque Ville et Village aura des autorités locales administratives et judiciaires suivant les loix Portugaises.

Art. 15. La Colonie sera administrée par un Directeur, en attendant la creation de la Municipalité, qui se doit établir.

Art. 16. Sa Majesté voulant combler la Colonie de ses bienfaits aux quels elle desire faire participer tous les Suisses qui viendront à leurs frais se joindre à elle lui accorde pendant dix années c'est à dire jusqu'à la fin de 1829, l'exemption de toute espece de charges personnelles et d'impots territoriales, savoir dimes, etc.

Art. 17. Se trouve excepté le droit sur l'or, dont les Suisses devront payer le quint de meme que les anciens sujets de Sa Majesté, ainsi que le commerce des objets du Brésil faisant partie des contrats royaux qu'elle se reserve exclusivement pour le quel il existe une prohibition générale aux Portugais qui s'étendra aux Suisses.

Art. 18. Dèsque la Colonie comptera parmi elle 150 hommes de 18 à 40 ans en état de porter les armes, elle organisera dans son interior, sous l'inspection du General de la Province, une garde provisoire qui sera chargée de maintenir le bon ordre, et après l'expiration des franchises qui auront été accordées à la Colonie elle s'empressera de former une milice à l'instar de celle de tout le Brésil, et contribuera ainsi que toutes les Provinces au recrutement des Corps Portugais blancs, et plus particulièrement des troupes Suisses, si Sa Majesté en avoit à son service.

Art. 19. En execution de l'article ci-dessus, tous les hommes non mariés de l'age de 18 à 24 ans ju-

D
185

zes de servir, serão sorteados todos os annos em uma epocha determinada, e darão pelo seu contingente para os Regimentos de linha na proporção de um homem para cada 20.

Art. 20. Todo o individuo sobre quem cahir a sorte poderá pôr um homem em seu lugar, e quando esta substituição for admittida pelo Corpo, será elle considerado como presente no mesmo Corpo, e por consequente dispensado para o futuro do sorteamento.

Art. 21 Os Suissos que voluntariamente assentarem praça, serão descontados do contingente que a Colonia deve dar, a fim de privar a mesma Colonia, quanto menos possa ser, dos braços necessarios á agricultura, e ás artes e officios.

Art. 22. O tempo do serviço de linha de um Suizzo não poderá exceder a quatro annos, e passado elle, se lhe deverá dar a sua baixa absolutamente, quando elle não contracte um engajamento voluntario, o que dependerá inteiramente da sua vontade.

Art. 23. Na intenção de favorecer os Suissos que já tenham fortuna, e tiverem o projecto de virem ao Brazil para se occuparem da agricultura em grande, ou para ahí estabelecerem manufacturas á imitação das da Europa, Sua Magestade lhes concederá terrenos visinhos da Colonia, e lhes permittirá gozar de todas as vantagens, e privilegios que se dignou conceder á mesma Colonia.

Art. 24. Enfim Sua Magestade, por ultima prova da sua real benevolencia, declara, que se se acharem no numero dos Suissos, que tiverem sido transportados á custa da sua Real Fazenda, alguns que desejem voltar para a sua mãe-patria, nenhum embarço se lhes porá, mas que nesse caso não poderão dispor livremente senão da metade de seus bens fundos e immoveis, durante os primeiros 20 annos

gés capables de servir, tireront au sort toutes les années à une epocha déterminée, et fourniront: pour leur contingent, les regiments de ligne en proportion d'un homme sur 20.

Art. 20. Tout individu sur le sorte sera tombé aura la faculté de mettre un homme à sa place, et lorsque son remplaçant aura été admis par le Corps, il sera considéré comme étant present au drapeau, e por consequent dispensé de tout tirage à l'avenir.

Art. 21. Les Suisses, qui s'enroleront de plein gré seront défalqués du contingent que la Colonie devra fournir à fin de la priver le moins possible des bras nécessaires à l'agriculture, et aux arts et metiers.

Art. 22. L' epocha du service d'un Suisse dans la ligne ne pourra excéder le terme de quatre ans, passé le quel, son congé absolu devra lui être delivré à moins qu'il ne contracte un engagement volontaire ce dont il sera parfaitement libre.

Art. 23. Dans le but de favoriser les Suisses fortunés qui auroient le projet de venir au Brésil pour s'occuper d'agriculture en grand, ou pour y établir des manufactures ad instar de celles d'Europe, Sa Majesté leur fera conceder des terrains attenants à la Colonie, et les fera jouir de tous les avantages et privilèges qu'elle a daigné lui accorder.

Art. 24. Enfin Sa Majesté pour dernière preuve de sa bienveillance royale declare, que s'il se trouvoit dans le nombre des Suisses, qu'elle auroit fait venir à ses frais quelq'uns qui désirassent retourner dans leur mère patrie, elle n'y mettra aucun empêchement, mais qu'ils ne pourront disposer à leur volonté que de la moitié de leurs biens fonds et immeubles pendant les vingt premières années de l'établissement

do estabelecimento da Colonia, de la Colonie, l'autre moitié de-
e devendo a outra pertencer ao vant appartenir à la commune,
commum de que elles fizerem dont ils feroient partie, dans la
parte, e isto com o fim de au- ville d'augmenter ses revenus.
gumentar as suas rendas.

Sebastien Nicolas Gachet aceita as condições expressadas na pre-
sente Capitulação, e promette executal-a pontualmente. Rio de Ja-
neiro 14 de Maio de 1818.— Sebastien Nicolas Gachet — Chargé de Mis-
sion de Son Excellence Monseig. l'Avoyer et Messeig.^{rs} du Consiel
d'Etat de la Ville et Republique de Fribourg près Sa Magesté Très
Fidèle.

Relação do gado necessario a cada familia suissa que vier estabelecer-se no Brazil e dos outros objectos para semear e plantar; a saber

52

CARTAS DE LEI ALVARAS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

	GADO					SEMENTES								
	Bois ou cavallos de puchar	Vaccas de leite	Ovelhas	Cabras	Porcos	Trigo	Feijões	Favas	Arroz	Batatas	Milho	Mamona para azeite	Linho	Canhamo
						Alqueires	Alqueires	Alqueires	Alqueires	Alqueires	Alqueires	Alqueires	Alqueires	Alqueires
Para uma familia de 3 a 4 pessoas.	1	2	4	2	2	1	1	1/4	2	1	3	1/2	1/3	1/3
de 5 a 7 »	2	3	6	3	3	1 1/2	1 1/2	1/2	3	2	4	1	2/3	2/3
de 8 a 10 »	3	4	8	4	4	2	2	3/4	4	3	6	1 1/2	1	1
Total.....	6	9	18	9	9	4 1/2	4 1/2	1 1/2	9	6	13	3	2	2
E' termo médio do total acima.....	2	3	6	3	3	1 1/2	1 1/2	1/2	3	2	4 1/3	1	2/3	2/3
O termo médio acima multiplicado por 30 que é o numero das familias, que virão.....	600	900	1.800	900	900	450	450	150	900	600	1.300	300	200	200

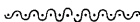
Cavallos.— Si se dessem cavallos em lugar de bois, seria conveniente para 600 animaes desta especie pouco mais ou menos 400 eguas.
Vaccas.— Para 900 vaccas serão precisos 30 toiros bem escolhidos para conservar a melhor raça, os quaes seriam repartidos pelos colonos, que tivessem mais commodo para isso.
Ovelhas.— 1.800 exigirão de 60 a 80 carneiros para o mesmo fim, que acima se diz, dito.
Cabras.— 900 necessitariam de 35 a 40 bodes, dito, dito.
Porcos.— 900, metade femeas, e 30 barrões feitos, dito, dito.

DECRETO — DE 19 DE MAIO DE 1818

Crêa na Alfandega do Rio de Janeiro mais dous logares de Escrivães da Mesa Grande, um de Conferente da Porta e um de Feitor da Mesa da Abertura.

Sendo-me presente a necessidade que ha de se crearem varios Officios na Alfandega desta Côte, para a melhor e mais prompta expedição dos despachos della, que de tal sorte tem crescido pelo progressivo augmento do commercio que é impraticavel o poderem ser aviados com a actividade que exige o interesse dos negociantes e do publico, e com a fiscalisação conveniente dos meus reaes direitos, conservando-se o pequeno numero de Officiaes que ella hoje tem, e que era sómente proporcionado em outros tempos em que não estava estabelecida a franqueza do commercio, e a communicação directa com todos os portos da Europa: Hei por bem crear na mesma Alfandega mais dous Officios de Escrivães da Mesa Grande, um de Conferente da Porta e um de Feitor da Mesa da Abertura, todos com a natureza de serventias vitalicias: e sou outrosim servido, que cada um dos Escrivães da Mesa Grande nomeados para os dous officios de novo creados, vença annualmente o ordenado de 800\$000, sem emolumentos, emquanto não vagar o antigo que actualmente está servindo Miguel João Meyer, e que verificada a vacatura deste fique cessando o mencionado ordenado; e sem dependencia de outro despacho todos os tres Escrivães repartam entre si os emolumentos, e tenham os mesmos vencimentos com igualdade. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



DECRETO — DE 19 DE MAIO DE 1818

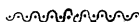
Confirma as datas dos terrenos distribuidos aos casaes de Ilhéos que se estabeleceram na povoação do Vianna e outros sitios na Capitania do Espirito Santo.

Tendo-me feito presente o Governador da Capitania do Espirito Santo a relação das datas de terrenos distribuidos aos casaes de Ilhéos que mandei estabelecer na povoação de Vianna e outros sitios, de cujo estabelecimento encarreguei ao Intendente Geral da Policia, e acharem-se medidos e confrontados os mesmos terrenos, tendo-se-lhes passado os seus titulos de sesmaria, que apresentaram ao Desembargo do Paço, como me constou por

D
176

informação do mesmo Intendente Geral ; e attendendo a que semelhantes estabelecimentos são muito do meu real serviço, que não podem ter as demoras dos meios ordinarios para que aquelles cultivadores, com a certeza da sua propriedade, tratem dos trabalhos uteis, sem se distrahirem com as pretenções judicias : Hei por bem confirmar, por este decreto sómente, sem dependencia de outro titulo, as sobreditas datas na conformidade da relação que baixa com este decreto, assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e que com a certidão deste decreto as sobreditas cartas de datas fiquem sendo o titulo legal e justo de sua propriedade, para ter o seu cumprido effeito em juizo e fóra d'elle. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o mande registrar aonde competir, e na Camara daquelle Districto e cabeça da Comarca, e entregar as cartas de data ao Intendente Geral da Policia para este as fazer distribuir pelos Colonos a quem cada uma dellas pertencer ou a seus herdeiros. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 20 DE MAIO DE 1818

Determina que os empregados do Real Erario antes de começar o trabalho, assistam á missa na Capella do estabelecimento.

Querendo que no Real Erario do Reino do Brazil, antes de principiar o despacho quotidianno, as pessoas empregadas no expediente do mesmo Tribunal assistiam ao Sacrosanto Sacrificio da Missa, como se pratica em todos os outros Tribunaes : Hei por bem que de futuro se proceda, em todos os dias que não forem santos ou feriados, á celebração da Missa na competente Capella que mando crear, conferindo ao Bacharel Luiz Rafael Soye, que tenho nomeado para este exercicio, a quantia annual de 240\$000, que lhe serão pagos pela competente folha, além de igual importancia que, por motivos que me foram presentes, e por graça especial, que não servirá de exemplo, sou outrosim servido conceder-lhe a titulo de pensão, paga pela respectiva folha. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e encarregado da Presidencia do Real Erario o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA — DE 25 DE MAIO DE 1818

Autorisa o Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso a nomear e prover os diferentes Postos Militares da mesma Capitania.

Francisco de Paula Maggessi Tavares de Carvalho, Governador e Capitão General, que tenho nomeado para a Capitania de Matto Grosso. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente as vossas representações sobre o autorisar-vos a nomear os officiaes, e prover os diferentes postos militares daquella Capitania, para entrarem a servir desde logo, percebendo os seus competentes vencimentos, e isto em razão da grande distancia em que se acha a mesma Capitania desta Côte, que faz indispensavelmente demorados os recursos que nas presentes circumstancias convem ao meu serviço, que sejam promptas e immediatas: e tendo eu sobre este objecto toda a consideração que me merece; Hei por bem autorisar-vos, como com effeito por esta minha carta régia vos autoriso, para nomeardes e proverdes na referida Capitania, até que eu não mande o contrario, todos os primeiros postos militares até o de Capitão inclusive; fazendo lavrar patentes em vosso nome aos dos Corpos de Milicias, como já se pratica nas Capitancias deste Reino do Brazil, que procurarão a minha régia confirmação pelo Tribunal do Conselho Supremo Militar, e aos dos Corpos de Linha portarias para serem reconhecidos como taes nos mesmos Corpos os officiaes nomeados, e terem os competentes vencimentos, remetendo vós na primeira occasião à minha real presença pela competente Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra relações especificadas destes provimentos, para obterem a minha soberana approvação, e em consequencia mandar-lhes expedir pelo Conselho Supremo Militar as respectivas Patentes, que os mesmos Officiaes serão obrigados a apresentar nessa Capitania dentro de dous annos, contados da data da portaria por que foram nomeados, sob pena de ficarem de nenhum effeito. O que assim me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e execução, não obstante quaesquer leis ou ordens em contrario. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1818.

REI.

Para Francisco de Paula Maggessi Tavares de Carvalho.



ALVARÁ — DE 25 DE MAIO DE 1818

Crêa na Capitania de Goyaz, uma Junta para decidir alguns negocios da competencia do Desembargo do Paço.

Eu El-Rei faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que por consulta da Mesa do Desembargo do Paço constou na minha real presença, que, havendo-me dignado estabelecer, pelos Alvarás de 10 de Setembro de 1811 e de 13 de Setembro de 1813, Juntas compostas do Governador e Capitão General, do Ouvidor da Comarca, e do Juiz de Fôra, nas Capitánias dos Dominios Ultramarinos e na de Matto Grosso, para nellas se expedirem alguns negocios da Mesa do Desembargo do Paço, em beneficio dos moradores das mesmas Capitánias, e do mesmo modo que fôra estabelecido para o expediente de semelhantes negocios na antiga Relação desta Cidade, antes da criação da Mesa do Desembargo do Paço, o que está em pratica nas Relações da Bahia e do Maranhão; e que tendo sido os motivos desta instituição as grandes distancias em que estão desta Córte os povos das referidas Capitánias, e as delongas e demoras que por isso experimentavam quando requeriam na Mesa as graças, que as mais das vezes se tornavam infructuosas e inuteis pela tardança ordinaria, e até por deleixo e fraude dos Procuradores, eram dignos de semelhante mercê os habitantes da Capitania de Goyaz, em que recahiam os mesmos fundamentos de distancia desta Capital, e de igualdade de favor e graça, como me requerera o Governador e Capitão General da sobredita Capitania: e tendo consideração a todo o referido, ao que respondeu o Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda, e ao mais ponderado na sobredita consulta, com cujo parecer fui servido conformar-me: e querendo fazer graça e mercê aos meus fieis vassallos moradores na mencionada Capitania de Goyaz: Hei por bem determinar o seguinte.

Haverá em Villa Boa uma Junta composta do Governador e Capitão General, do Ouvidor da Comarca de Goyaz, e do Juiz de Fôra, que hei por bem crear á maneira da que foi instituida na Capitania de Matto Grosso, para nella se decidirem os mesmos negocios e graças estabelecidos e declarados nos Alvarás de 10 de Setembro de 1811, e 13 de Setembro de 1813, pela fôrma e com as mesmas regras nelles determinadas.

As pautas da sobredita Capitania que a Junta novamente creada ha de apurar das terras da mesma Capitania, nomeando os competentes Vereadores e mais Officiaes da Camara, serão unicamente as da Villa Capital, e das outras em que houverem Juizes de Fôra; devendo ser nomeados por pelouros nas outras em que os não houverem, na fôrma e maneira prescripta na Ordenação do Reino, e como se pratica e praticou sempre nos Districtos das sobreditas Relações.

Não poderá a mesma Junta conceder perdões na Sexta-feira Santa nos casos de blasphemia, falsidade, moeda falsa, teste-

munho falso, morte ou ferimento com bésta, flecha, zagaia, uso de arma curta, posto que não haja morte nem ferimento, propinação de veneno, ainda que effeito se não siga, remedio para abortar, morte commettida atraçoadamente, arrombamento violento da cadeia, peita de carcereiro para soltar ou deixar fugir o preso, incendio causado de salteadores de caminhos, ferimentos de proposito nos Templos ou Procição aonde fôr ou estiver o Santissimo Sacramento, ferimentos ou pancadas, e ainda simples resistencia a qualquer Official de Justiça sobre seu officio, ferimento ou qualquer offensa de pessoa tomada às mãos, roubo de mais de marco de prata, adulterio, sendo a mulher levada de casa de seu marido, ferida dada ou mandada dar de proposito pelo rosto, ladrão formigueiro pela terceira vez, condemnação de açoutes por qualquer caso que seja, incesto, salvo se se pedir dispensa para casamento, para a qual se concederá o tempo conveniente, com a clausula de que não vivam no mesmo logar; e não se concederá além destes casos referidos nos que forem mais graves do que elles.

Será porêem livre às partes requerer e impetrar todas as graças facultadas às Juntas à Mesa do Desembargo do Paço, se mais lhes convier, ou sejam dos Districtos das mencionadas Capitánias de Goyaz, Matto Grosso e Dominios Ultramarinos, ou das referidas Relações da Bahia e Maranhão.

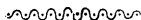
Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Real Erario; Regedor das Justiças; Conselho da minha Real Fazenda; a todos os outros Tribunaes, Governadores e Capitães Generaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis, ou disposições em contrario; porque todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada uma fizesse expressa e individual menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 25 de Maio de 1818.

REI com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem crear na Capitania de Goyaz uma Junta composta do Governador e Capitão General, Ouvidor da Comarca, e Juiz de Fóra, para nella se decidirem alguns negocios pertencentes ao Desembargo do Paço, á maneira das que se crearam nos Dominios Ultramarinos e Capitania de Matto Grosso; e dá a este respeito mais algumas providencias na fôrma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



1818

ALVARÁ — DE 29 DE MAIO DE 1818

Augmenta as congruas das Dignidades, de conegos, e da Fabrica da Cathedral de S. Paulo.

Eu El-Rei, como Governador e Perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, faço saber que, attendendo ao que, por consulta da Mesa da Consciencia e Ordens deste Reino, subiu á minha real presença: Hei por bem augmentar as congruas que estão estabelecidas ás Dignidades, Conegos, e Fabrica da Cathedral de S. Paulo, de maneira que annualmente percebam daqui em diante, o Arce-diago, primeira Dignidade daquella Cathedral a congrua de 500\$000 ; cada uma das outras Dignidades, Arcipreste, Chantre e Thesoureiro-mór a de 400\$000 ; os 10 Conegos a de 300\$000 cada um ; e a Fabrica respectiva 700\$000 : que tudo será pago pela minha Real Fazenda, na conformidade das minhas reaes ordens. Este se comprirá sendo passado pela Chancellaria das Ordens. Rio de Janeiro 29 de Maio de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 30 DE MAIO DE 1817

Manda comprar um terreno situado em frente á Capella de Santa Luzia que passa para o dominio publico.

Havendo-me representado o Juiz e mais Irmãos e Mesarios da Irmandade de Santa Luzia desta Côte, o grande cuidado que teem empregado para que o mar não se aposse da nova rua que mandei abrir na frente da Capella da mesma Santa, e a destrua, procurando obstar aos seus impulsos com uma muralha de pedra solta, cuja obra haviam principiado, tendo já muita quantidade de pedra para a continuarem, e que havendo entre o mar e a sobredita rua um pequeno terreno, que terá de comprimento 40 a 50 braças pouco mais ou menos, e de fundo de 6 a 7 n'uma parte, e em outra de 3 a 4, tambem exposto á destruição do mar, e que vem a participar do beneficio da projectada muralha, me supplicavam a doação delle: e tendo-me sido igualmente presente o direito de dominio que D. Anna Francisca da Cruz, Viuva de Estevão da Silva Monteiro, pretende ter desde largos annos, e herdado de seus antepassados no mesmo terreno, e confessando aliás que lhe faltam os meios sufficientes para poder acautelar os damnos que o mar tem causado, cujo proseguimento muito con-

vem prevenir, para que com o andar do tempo se não chegue a interromper a communição que por aquella parte teem os habitantes desta Cidade, e se não ponha em risco a conservação da Capella : Hei por bem que se proceda a avaliação do mencionado terreno, para ser pelo meu Real Erario pago o seu justo valor á sobredita D. Anna Francisca da Cruz, que se diz proprietaria, e passe para o dominio publico, ficando a Irmandade com o uso e logradouro delle, conservando-o livre e desembaraçado sem barracas nem edificios, com a obrigação de fazer a obra do tapume de pedra solta. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



DECRETO — DE 4 DE JUNHO DE 1818

Approva a creação do 1º e 2º Regimento de Cavallaria da Divisão de Voluntarios Reaes de El-Rei.

Confirmando a promoção dos Officiaes para o 1º e 2º Regimento de Cavallaria da Divisão de Voluntarios Reaes de El-Rei, que na Provincia de Montevidéo, segundo mais convinha ao positivo serviço da Campanha do Sul, organizou, e dirigiu á minha real presença o Barão da Laguna, Tenente-General dos meus reaes Exercitos, e Commandante em Chefe do do Sul ; Hei por bem confirmar nos postos a que nos sobreditos Regimentos de Cavallaria foram promovidos, com antiguidade de 22 de Janeiro do corrente anno, os Officiaes constantes da relação que com este baixa, assignada por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra ; e approvar a creação dos sobreditos 1º e 2º Regimento de Cavallaria da Divisão dos Voluntarios Reaes de El-Rei que da mesma formarão uma Brigada sendo a força de cada um dos referidos Regimentos, de quatro Esquadrões, tres dos seis de que eram formado o Regimento de Cavallaria da dita Divisão, o qual fica assim dividido, e de mais um Esquadrão de tropas ligeiras de igual força. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.

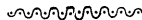


DECRETO — DE 4 DE JUNHO DE 1818

Approva a criação do 9º Batalhão de Artilharia do Exercito.

Confirmando a promoção dos Officiaes para o 9º Batalhão de Artilharia, que na Provincia de Montevidéo, segundo convinha ao meu real serviço, organisou e dirigiu á minha real presença o Barão da Laguna, Tenente General dos meus reaes Exercitos, e Commandante em Chefe do do Sul : Hei por bem confirmar nos postos a que no sobredito Batalhão foram promovidos, com antiguidade de 13 de Novembro do anno proximo passado, os Officiaes constantes da relação que com este baixa assignada por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, de meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra e approvar a criação do dito Batalhão composto de cinco Companhias, sendo quatro de Artilheiros e uma de Artifices, dividindo-se entre ellas as praças das duas Companhias do Batalhão de Infantaria e Artilharia da Capitania de S. Pedro, e os Artilheiros que da de Pernambuco tambem passarão a servir na mesma Provincia de Montevidéo e Campanha do Sul. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 4 de Junho de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



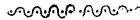
DECRETO — DE 6 DE JUNHO DE 1818

Crêa um Museu nesta Córte, e manda que elle seja estabelecido em um predio do Campo de Sant'Anna que manda comprar e incorporar aos proprios da Corôa.

Querendo propagar os conhecimentos e estudos das sciencias naturaes no Reino do Brazil, que encerra em si milhares de objectos dignos de observação e exame, e que podem ser empregados em beneficio do commercio, da industria e das artes, que muito desejo favorecer, como grandes mananciaes de riqueza : Hei por bem que nesta Córte se estabeleça um Museu Real, para onde passem, quanto antes, os instrumentos, machinas e gabinetes que já existem dispersos por outros logares ; ficando tudo a cargo das pessoas que eu para o futuro nomear. E sendo-me presente que a morada de casas que no Campo de Santa Anna occupa o seu proprietario, João Rodrigues Pereira de Almeida, reúne as proporções e commodos convenientes ao dito estabeleci-

mento, e que o mencionado proprietario voluntariamente se presta a vendel-a pela quantia de 32:000\$000, por me fazer serviço: sou servido acceptar a referida offerta, e que procedendo-se á competente escriptura de compra, para ser depois enviada ao Conselho da Fazenda, e incorporar-se a mesma casa nos proprios da Corôa, se entregue pelo Real Erario com toda a brevidade ao sobredito João Rodrigues a mencionada importancia de 32:000\$000. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da presidencia de mesmo Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.

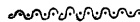


DECRETO — DE 16 DE JUNHO DE 1818

Declara a verdadeira intelligencia de Alvará de 3 de Julho de 1806 sobre a arrecadação do que pertence ao anno do morto.

Sendo-me presentes as duvidas suscitadas sobre a verdadeira intelligencia do Alvará de 3 de Julho de 1806, pelo qual se estabeleceu a arrecadação do que pertence ao anno do morto, e bem assim os pretextos com que alguns providos procuram evadir-se ao pagamento da quota respectiva aos seus beneficios: Hei por bem ordenar que se observe o que foi declarado por Aviso de 28 de Abril de 1807, e que determinei ficasse servindo de regra para a decisão das duvidas que occorreram; e sou outrosim servido declarar, que a mercê que, por Aviso de 8 de Julho de 1807, mandei praticar com os individuos que compunham as duas Basilicas Patriarchal e de Santa Maria Maior, não é applicavel ás outras Cathedraes, pois que assim permitti por algumas razões que a isso me moveram, e pela attenção que tenho algumas vezes praticado de lhes dar accesso de uns beneficios para outros, o que não é commum para as outras corporações. E por effeito da minha real munificencia, ordeno outrosim que tenham todavia inteira execução os despachos que já se proferiram em favor dos que foram dispensados do pagamento sobredito. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



D
190

DECRETO — DE 20 DE JUNHO DE 1818

Regula a expedição das Patentes dos Officiaes das Divisões do Exercito de Portugal actualmente destacados nas diferentes Provincias do Brazil.

Resultando grave inconveniente e embaraço aos Officiaes das Divisões do Exercito de Portugal, actualmente destacados nas diferentes Provincias deste Reino do Brazil, que as patentes dos postos a que tem sido aqui promovidos tenham de ser enviadas a Portugal, para haverem o cumpra-se do Marechal General Commandante em Chefe do Exercito, e os registros nas Estações daquelle Reino, quando sendo aqui lavradas no Conselho Supremo Militar e assignadas por mim, sem inconveniente algum podem ser cumpridas pelos respectivos Generaes, ou sejam do mesmo Exercito, ou do Exercito do Brazil, debaixo de cujas ordens estejam empregados temporariamente, e registarem-se nas precisas Estações, remettendo-se pela minha Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra aos Governadores do Reino de Portugal, para lhes darem a necessaria direcção e cumprimento na parte que lhes tocar, as relações das promoções que por mim forem approvadas e mandadas expedir com os respectivos decretos ao Conselho Supremo Militar : Hei por bem, desejando conciliar quanto possivel fôr o bem do meu real serviço, com a justa commodidade e vantagem dos individuos que nelle estão empregados, que as Patentes dos sobreditos Officiaes daquellas Divisões, que se houverem de lavar no referido Conselho, sejam do mesmo modo lavradas como até aqui ; porém depois de assignadas por mim serão entregues na competente Secretaria de Estado aos proprios Militares ou seus Procuradores que as solicitarem, para as apresentarem já selladas e registadas aos Generaes ou Governadores, debaixo de cujas ordens estiverem servindo, para lhes pôr o cumpra-se e serem depois registadas nas Thesourarias por onde forem pagos ; e afirm de que as listas do Exercito de Portugal a que pertencem, possam ter as precisas declarações e logar, pela mesma Secretaria de Estado se remetterão regularmente d'ora em diante as necessarias relações destas promoções e despachos para esse effeito aos Governadores do Reino de Portugal, que farão expedir em consequencia as ordens que forem necessarias. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Repartição dos Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1818.

Com a rubrica da Sua Magestade.

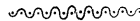


DECRETO — DE 24 DE JUNHO DE 1818

Crêa os logares de Ajudante General e Quartel Mestre General no Estado Maior do Governo das Armas da Côte e Provincia do Rio de Janeiro.

Julgando conveniente para a necessaria distribuição, e regularidade do serviço, que no Estado Maior do Governo das Armas desta Côte e Provincia, hajam os logares de Ajudante General para o expediente das incumbencias proprias destes empregos no Exercito ; Hei por bem crear os referidos logares de Ajudante General, e Quartel Mestre General no Estado maior do Governo das Armas desta Côte e Provincia do Rio de Janeiro. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



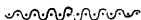
DECRETO — DE 4 DE JULHO DE 1818

Manda estabelecer no Banco do Brazil uma Caixa particularmente destinada para compra de ouro e prata.

Constando na minha real presença ser conveniente estabelecer no Banco do Brazil uma caixa particularmente destinada para a compra de metaes de ouro e prata, que deixou de ser creada no artigo 7º dos estatutos do mesmo Banco: Hei por bem ordenar que se estabeleça uma caixa particular no sobredito Banco, para por ella se fazer a compra do ouro e prata, e privativamente lhe permitto o poder comprar e transportar para esta Cidade o ouro em pó, não obstante o disposto nos Alvarás do 1º de Setembro e 12 de Outubro de 1808, que deixarão de ter vigor a respeito não sómente desta caixa, e das outras particulares que deverá estabelecer nas casas de fundição, e nas Comarcas deste Reino do Brazil, dependentes e filiaes da caixa principal desta Cidade. E porque me são presentes o merecimento e credito de que gozam o Visconde do Rio Secco, Fernando Carneiro Leão, Joaquim José de Sequeira, José Marcellino Gonçalves, e esperando delles que me hão de servir nesta importante commissão muito a meu contentamento; sou servido encarregar-os deste esbelecimento, e nomeal-os Directores desta caixa e suas filiaes, e para o futuro me proporão todos os annos tres pessoas das mais acreditadas, e que sejam accionistas do Banco, para eu dellas nomear uma para entrar no logar

daquelle Director, que, ou por impedimento, ou pelo seu turno, houver de sahir. E se regularão pelas instrucções que lhes serão dadas por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro 4 de Julho de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 5 DE JUNHO DE 1818

Erige em Villa a Aldêa de Itaguahy da Provincia do Rio de Janeiro e creá nella os logares de governança e justiça que lhe são necessarios.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei vierem, que em representação do Juiz das Demarcações dos aforamentos da minha Real Fazenda de Santa Cruz e consulta da Mesa do Desembargo do Paço a que sobre ella mandei proceder, me foi presente a necessidade que ha de se erigir em Villa a Aldêa de Itaguahy, não só pelas proporções e vantagens que para este fim offerece o seu local, fertilidade do terreno e já crescida população, mas tambem pelo augmento da prosperidade e civilização dos habitantes da mesma Aldêa, e commodidade de que gozariam nas suas dependencias, não sendo obrigados a acudir aos chamamentos das Justiças desta Córte na distancia de 14 a 18 legoas; umas vezes deixando por muito tempo ao desamparo as suas casas e lavouras, com grave detrimento dellas, outras vezes consumindo totalmente nesta ausencia o seu limitado producto, do que se seguia a pobreza, a ociosidade, e outros males a que muito convinha occorrer. E tendo consideração ao exposto, e ao mais, que sendo ouvido o Desembargador Procurador da minha real Corôa e Fazenda, se me expendeu na referida consulta, com o parecer da qual houve por bem conformar-me:

Sou servido erigir em Villa a sobredita Aldêa com a denominação da Villa de S. Francisco Xavier de Itaguahy, cujo territorio e limites deverão comprehender a Freguezia de Itaguahy do alto da Serra para a vargem, a Freguezia de Maripicú do rio Guandú subindo a parte esquerda, todo o Ribeirão das Lages, e a Freguezia de Mangaratiba, ficando desde logo desmembrada do Termo desta Cidade, e da Villa de Angra dos Reis a que pertencia.

Sou outrosim servido crear na mesma Villa os cargos de dous Juizes Ordinarios, um Juiz dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Concelho, o o Thesoureiro dos bens do mesmo Concelho, e dous Almotacés; e assim mais dous Officios de Tabel-

lião do Publico, Judicial e Notas, um Alcaide, e o Escrivão do seu cargo, ficando annexos ao primeiro Officio de Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaceria, e Sisas, e ao segundo officio o de Escrivão dos Orphãos; os quaes empregos todos serão exercitados na fórma das leis e regimentos que lhes são respectivos.

E constando tambem na minha real presença por meio da sobre-dita representação e consulta, que pertencendo à referida Aldéa de Itaguahy, que fica erecta em Villa, certa porção de terras na Ilha de Itacuruçá, ou Sapimiaguira, que constam da respectiva escriptura de compra feita nesta Cidade em nome dos Indios, aos 17 de Maio de 1718, nenhum proveito actualmente resultava das ditas terras pela sua cultura, nem aos Indios, nem à Aldéa em geral, nem ao Estado: Hei por bem determinar que, cessando a applicação, que dantes tinham as mesmas terras, fiquem d'ora em diante servindo para patrimonio da dita nova Villa, e despezas proprias della, sendo aforados pela Camara em pequenas porções perpetuamente com foros, e pensões razoaveis, na fórma do Alvará do 23 de Julho de 1766, e com o laudemio da quarentena prescripto na Lei do Reino. E hei outrosim por bem determinar que, pela Mesa do meu Desembargo do Paço, se lhe conceda mais para seu patrimonio uma sesmaria de meia legua de terra em quadro conjuncta ou separadamente aonde a houver devoluta, a qual será tambem aforada em pequenas porções por emprazamentos perpetuos, e os laudemios da lei, na fórma acima declarada; ficando-lhe, além disso pertencendo no seu respectivo territorio as rendas, direitos e contribuições, que nelle se tem até agora pago à Camara desta Cidade, e a da Villa de Angra dos Reis, de que é desmembrado.

O Ministro, que fôr encarregado da creação da dita Villa, fará levantar Pelourinho, Casa da Camara, Cadeia, e as mais officinas competentes, á custa dos moradores da mesma Villa, e seu Termo debaixo da inspecção da referida Mesa, a qual mandará medir e demarcar o terreno necessário para o assento da Villa, rocio, e seus logradouros, na fórma observada acerca da Villa de S. João do Principe, sem pensão ou reconhecimento algum para o proprietario do dito terreno, visto que tendo sido dado originariamente por sesmaria, e passando com os encargos della para o dominio do mesmo proprietario, deve este ser reputado como qualquer outro sesmeiro, a quem naquelle caso é expressamente imposta nas respectivas cartas de taes concessões, a obrigação de dar o terreno que fôr preciso livre, e sem onus algum, como igualmente me foi ponderado na mencionada consulta.

Pelo que, mando a Mesa do meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministro de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens, que o contrario determinem; porque todas e todos hei por derogados, como se dellas e delles

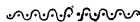
fizesse expressa e individual menção, para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como carta passada pela chancaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 5 de Julho de 1818.

REI com guarda.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem erigir em Villa a Aldéa de Itaguahy com a denominação de Villa de S. Francisco Xavier de Itaguahy, desmembrada do Termo desta Cidade, e do da Villa de Angra dos Reis, a que pertencia. E ha outrosim por bem crear as Justiças, e Officios necessarios á mesma Villa, designando o territorio, rendimentos e patrimonio que lhe hão de pertencer: tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silva o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



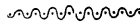
DECRETO — DE 7 DE JULHO DE 1818

Crêa na Alfandega desta Corte uma Mesa do Consulado para o despacho dos generos que forem exportados.

Tendo determinado no Alvará de 25 de Abril do corrente anno, que todos os generos paguem por sahida 2 por cento de Consulado, e sendo necessario estabelecer o methodo desta arrecadação com exacção, simplicidade e facilidade, para que os meus feis vassallos tenham prompta e desembaraçada expedição no embarque das mercadorias e generos que exportam, sem prejuizo da minha Real Fazenda na arrecadação dos direitos: Hei por bem crear na Alfandega desta Côte, uma Mesa, que se denominará do Consulado da Sahida, composta de um Escrivão, um Recebedor, dous Feitores e dous Guardas, vencendo de ordenado em cada um anno, o Escrivão e o Recebedor, 800\$000; os Feitores 600\$000, sem levarem emolumentos pelos despachos; e os Guardas á razão de 640 réis por dia. Nesta Mesa, que se collocará no logar da Alfandega que fôr mais desembaraçado e commodo ás partes, irão ellas fazer o despacho dos seus generos, declarando a quantidade e qualidade, e pagando os direitos de 2 por cento do preço corrente, e fazendo-se dous bilhetes na fôrma usada na Alfandega, se entregará um ao Despachante para sua resalva, e

para acompanhar o embarque dos generos, ficando outro na Mesa, e lançado pelo Escrivão no competente livro; e no meio e fim do mez virá o Recebedor entregar ao Thesoureiro da Alfandega os rendimentos com a conta extrahida do livro, e com os bilhetes, para se remetter ao Real Erario com os rendimentos geraes, com addição de renda especial dos direitos de sahida, fazendo o Escrivão da Mesa Grande a competente carga ao Thesoureiro do sobredito rendimento. Para a percepção e arrecadação, se fará na Alfandega, em cada mez, uma lista dos preços correntes dos generos que se costumam embarcar, pela qualidade média entre o baixo e o subido, pelo modo mais authenticico e legal, a qual se reformará todos os mezes no que fôr necessario, por poder haver variedade de preço em algum genero. Os Capitães e Mestres das embarcações quando viérem á Mesa Grande requerer o seu despacho de sahida, apresentarão um mappa circumstanciado de toda a carga que levam, e o livro do portalo ou do Contramestre, e conferindo-se ambos com os despachos, e achando-se exactos, e tendo os Mestres jurado a verdade das suas declarações, se lhes dará um manifesto legal e authenticico para apresentarem nas Alfandegas do seu destino. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

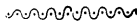


DECRETO — DE 7 DE JULHO DE 1818

Crêa dous Feitores do Pateo da Alfandega desta Côrte.

Constando na minha real presença serem necessarios dous Feitores no Pateo da Alfandega desta Côrte, para cuidarem no bom, facil e seguro arranjamto da entrada e sahida das mercadorias que nella entram: Hei por bem crear dous logares de Feitores do Pateo e Ponte da Alfandega desta Côrte com 400\$000 de ordenado cada um por anno. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



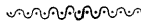
CARTA RÉGIA — DE 10 DE JULHO DE 1818

Manda cumprir as patentes dos Officiaes do Exército sem ser necessario apresentar Provisão ou outro algum titulo.

Balthazar de Souza Botelho e Vasconcellos, Governador da Capitania do Piauy. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Subindo á minha real presença um requerimento de Manoel Ignacio da Silva, a quem fui servido promover por Decreto de 2 de Março do anno proximo passado, ao posto de Capitão, continuando no mesmo exercício que tem de Ajudante do Corpo de tropa de Infantaria de linha dessa Capitania, no qual representava as duvidas que occorreram para o pagamento dos seus soldos de Capitão, não obstante apresentar a patente daquelle posto : sou servido determinar-vos que ao sobredito Capitão Ajudante mandeis abonar o soldo que lhe compete, e satisfazer o que se lhe dever desde a data em que mandasteis cumprir a sua referida patente de Capitão, bem como as vantagens de Ajudante se se lhe deverem : O que deveis igualmente ficar praticando com todos os mais Officiaes que perceberem soldos, e apresentarem patentes militares, sem ser necessario apresentar Provisão, ou outro algum titulo além da sua patente por mim assignada. E porquanto ultimamente houve por bem despachar o Sargento-mór Commandante do mesmo Corpo de infantaria José Joaquim de Lima e Silva em Tenente Coronel continuando naquelle Commando, me praz tambem declarar-vos que a este Official lhe fica competindo o soldo de 50\$000 por mez, igual ao que percebem os Tenentes Coroneis de Infantaria de linha desta Côte, além da gratificação e vantagens de que já goza, e eu lhe havia conferido quando o encarreguei da Inspeção das Milicias dessa Capitania, de que costuma a ser encarregado. O que me pareceu participar-vos para que assim o hajas de executar, não obstante quaesquer leis ou ordens em contrario que hei por derogadas para este effeito sómente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 10 de Julho de 1818.

EL-REI.

Para Balthazar de Souza Botelho e Vasconcellos.



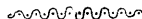
DECRETO — DE 15 DE JULHO DE 1818

Crêa nos Batalhões da Guarnição desta Côte o logar de Secretario.

Não podendo dispensar-se o logar de Secretario nos Batalhões da Guarnição desta Côte, em razão da escripturação que com-

pete àquelle logar, principalmente nos Conselhos de Administração: Hei por bem que nos mesmos Batalhões haja o referido logar de Secretario como até agora havia nos extintos Regimentos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 15 de Julho de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA RÉGIA — DE 15 DE JULHO DE 1818

Cria uma Junta da administração e arrecadação da Fazenda Real na Capitania das Alagoás.

Sebastião Francisco de Mello Povoas, Governador da Capitania das Alagoás. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a necessidade que ha de reduzir-se a methodo uniforme e certo a administração e arrecadação da minha Real Fazenda nessa Capitania, creada pelo meu real Decreto de 16 de Setembro do anno passado de 1817, a fim de que no meu Real Erario sejam presentes especificadamente os rendimentos e mais vantagens de que é susceptivel, e se proceda a competente escripturação na fórma da lei fundamental delle, sou servido ordenar o seguinte: Havendo como desde logo hei por extinta qualquer repartição ou ramo de administração da Real Fazenda, que nessa Capitania exista, vos ordeno estabeleçais logo uma Junta de Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda, subordinada immediatamente ao meu Real Erario desta Côrte e com total conhecimento e inspecção sobre todos os objectos de administração e arrecadação do patrimonio regio; na qual Junta assistireis vós e os vossos successores como Presidente, assistindo mais como Ministros della o Ouvidor Geral, que servirá de Juiz dos Feitos da Fazenda; o Procurador da Corôa e Fazenda que será o Juiz de Fóra e não o havendo servirá um Advogado de melhor nota; o Escrivão da Receita e Despeza que eu fôr servido nomear, e um Thesoureiro Geral, logar para o qual a Junta nomeará pessoa muito abonada, dotada de intelligencia e probidade e isenta de contractos com a minha Real Fazenda. O Escrivão da Receita e Despeza vencerá o ordenado de 800\$000 por anno, o Procurador da Corôa e Fazenda o de 160\$000 e o Thesoureiro geral o de 600\$000, sem que nenhum outro Membro dos que a dita Junta se compõe vença ordenado algum á custa da minha Real Fazenda, pela incumbencia de Deputado. Todos os sobreditos Deputados terão assento e voto nos negocios que alli se tratarem, regulando-se pela antiguidade da sua entrada. A jurisdicção contenciosa da

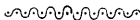
dita Capitania, que antes competia ao Juiz dos Feitos da Fazenda de Pernambuco, fica pertencendo ao Ouvidor Geral, para sentenciar na competente instancia com appellação e agravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda desta Côte; ficando no Corpo da Junta a jurisdicção voluntaria, tudo na fórma do Alvará de 3 de Março de 1770, de que se vos envia cópia. As obrigações essenciaes da Junta consistirão: 1.º Em fazer legalmente as arrematações dos contractos que devem ser arrematados nessa Capitania, e em reger as administrações, assim dos rendimentos que eu tiver ordenado, se não arrematem, como dos mais em que as occurrencias mostrarem (depois de um serio e prudente exame) ser administração mais conveniente: 2.º Em promover a arrecadação dos preços dos mesmos contractos e encargos delles e de todos os rendimentos não contractados: 3.º Em satisfazer as despesas legaes e indispensaveis das folhas ecclesiastica, civil, militar, dessa Capitania, e as que por documentos se processarem perante a mesma Junta, além das que eu fôr servido mandar por Cartas Regias firmadas pela minha real mão ou por ordens e provisões do meu Real Erario, como se acha determinado por Decreto de 12 de Junho de 1779, de que tambem se vos envia cópia; não podendo a Junta de outro algum modo dispor da minha Real Fazenda, salvo nos casos de alguma despesa eventual, que se julgue indispensavelmente necessaria, porque só nos casos de urgencia se poderá fazer não cabendo no tempo dar-se-me primeiro parte pelo Real Erario, mas dando-se-me immediatamente depois. Para os referidos fins estabeleceréis logo um cofre de tres chaves, uma das quaes guardará o Thesoureiro Geral, outra o Escriptor da Receita e Despesa e a terceira o Contador de que adiante se fará menção, para que todas as receitas e despesas se façam á bocca do cofre. E porque toda a sobredita regularidade se ha de conservar nas contas que se devem tomar a todos os thesoureiros particulares, contractadores, recebedores e quaesquer outros exactores da minha Real Fazenda, remettendo-as ao meu Real Erario para serem nelle examinadas; estabeleceréis mais, em ordem aos mesmos fins uma Contadoria, para a qual passem desde logo todos os livros e mais papeis, que hajam, relativos à administração e arrecadação da Real Fazenda, debaixo da inspecção do Escriptor Deputado e a cargo do Contador, sendo a Contadoria composta de um Escripturario, um Amanuense e um Praticante, guardando-se e conduzindo-se methodicamente as sobreditas contas, com assistencia diaria, na fórma das instrucções, que se remetem, assignadas pelo Contador Geral da 3ª Repartição do Real Erario, vencendo o Contador 400\$000 de ordenado por anno, o Escripturario 200\$000, o Amanuense 100\$000, e o Praticante 50\$000 tambem por anno. As sessões da Junta se farão em duas manhãs de cada semana, para se tratarem as materias deliberativas, exceptuando os casos em que a occurrencia dos negocios fizer precisas sessões extraordinarias, assim como se poderão tambem fazer em um só dia de cada semana, quando a experiencia mostre que nelle se podem concluir os despachos necessarios, cujas

sessões principiarão sempre as nove horas da manhã, quer este-
 jais ou não presente, todas as vezes que houverem tres vogaes
 na fôrma do Regimento de Fazenda, dando parte por escripto ao
 Escrivão Deputado, qualquer dos vogaes que se ache impedido
 de assistir à Junta, cuja participação apresentará na primeira
 sessão o dito Escrivão Deputado, o qual no caso de observar que
 ha colloio entre os Vogaes da Junta, para que as suas sessões se
 não façam, o representará immediatamente ao Real Erario para
 alli se darem as providencias que forem a bem da administração
 e arrecadação da minha Real Fazenda. Para o simples acto de
 receber, pagar, escripturar as partidas da receita e despeza, e de
 passar conhecimentos, assistirão os clavicularios todos os dias
 que em Junta se julgarem precisos para o dito expediente.
 Os recebedores particulares entregarão no cofre da Thesouraria
 Geral nos primeiros 10 dias de cada mez, as sommas, que
 houverem recebido no mez antecedente, deduzidas das despezas
 que se costumam pagar com justo titulo, as quaes todas constarão
 por certidão dos respectivos Escrivães; e os contracta-
 dores entrarão com os seus quartéis logo que forem vencidos,
 observando-se em tudo o que fôr applicavel, o disposto nas Leis
 de 22 de Dezembro de 1761 e 28 de Junho de 1803 e no meu Real
 Decreto de 22 de Novembro de 1762, de que tambem se vos
 enviam copias. Um dos ditos Thesoureiros particulares, qual a
 Junta julgar mais idoneo, terá a seu cargo a receita e despeza
 dos materiaes, que até agora entravam nas contas dos Almo-
 xarifes, servindo nesta Repartição debaixo da inspecção do
 Escrivão Deputado da Junta, o qual servira de Vedor Geral da
 Tropa da dita Capitania. Para os mais empregos ou logares da
 administração e arrecadação da Fazenda, que se houverem de
 prover, cuja proposta compete ao Escrivão Deputado, serão as
 pessoas nomeadas pela Junta, que deverá sempre estar na intel-
 ligencia de que ao mesmo tempo que é da sua principal obri-
 gação promover a pontualidade dos pagamentos e a exacta
 arrecadação da minha Real Fazenda, procurando com todo o
 cuidado e applicação possível, que as rendas tenham maior
 augmento, não é menos da sua obrigação a vigilancia que deve
 ter em que as despezas se façam com toda a decente e justa
 economia, evitando-se todas as que parecerem indevidas ou su-
 perfluas e prejudiciaes ás applicações, a que os rendimentos de
 minha Real Corda estão destinados. Em ordem aos ditos fins,
 deverá a Junta entender que tendo debaixo da sua inspecção
 a Repartição dos Armazens de munições e petrechos de guerra
 e a Vedoria Geral das Tropas, à mesma Junta fica pertencente
 vigiar, examinar e deliberar sobre as despezas das mesmas
 Repartições, devendo porém cada um dos Deputados e o mesmo
 Presidente, ter entendido que fôra do Corpo da Junta, não
 tem jurisdicção alguma particular, qualquer que ella seja,
 porque só nas sessões da referida Junta, é que se lhe ha de
 determinar por despchos, tanto os pagamentos de dinheiro
 como os abonos pelo que respeita a generos. No caso, porém,
 não esperado, que na mesma Junta se façam despezas superfluas

ficará esta responsavel subsidiariamente pelos prejuizos, que resultarem para se proceder por elles contra os bens das pessoas, que as constituem ou contra qualquer dellas in solidum ou contra todos prorata, como mais convier á segurança da minha Real Fazenda e eu o houver por bem determinar. E sendo certo que entre as despezas, ainda que de antigo costume podem haver algumas ou com legitimo titulo ou sem elle, que possam julgar-se superfluas, a mesma Junta, tomando dellas toda a instrucção e conhecimento, me remetterá pelo Real Erario uma relação exacta e especifica de todas e cada uma das ditas despezas com as declarações que julgar necessarias para eu resolver o que fôr mais conveniente ao meu real serviço. Faltando alguma das pessoas acima mencionadas ao que nesta determino a Junta me fará immediatamente constar pelo mesmo Real Erario, afim de se dar a providencia que convier. Conflto do zelo com que me servis concorráis da vossa parte para que tenha o seu devido effeito esta minha real resolução: o que tudo executareis e fareis executar sem embargo de quaesquer leis, alvarás, regimentos, ordens ou disposições em contrario. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 de Julho de 1818.

REI.

Para Sebastião Francisco de Mello Povoas.



DECRETO— DE 18 DE JULHO DE 1818

Manda que os Destacamentos Diamantinos na Capitania de Minas Geraes tornem a ter Commandante separado.

Julgando conveniente que o Commando dos Destacamentos Diamantinos na Capitania de Minas Geraes tornem a ter Commandante separado como tinham até que por disposição de 13 de Maio de 1808, fui servido annexar este Commando ao Chefe do Regimento de Cavallaria de Linha da sobredita Capitania; e querendo contemplar o longo tempo de serviço de José de Souza Lobo e Mello, Coronel de Cavallaria, addido ao Estado Maior do Exercito, dei por bem nomeal-o Commandante dos referidos Destacamentos Diamantinos, devendo ter as mesmas vantagens que por esta incumbencia perçebia o ultimo Commandante dos mesmos Destacamentos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe faça expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO— DE 20 DE JULHO DE 1818

Organiza na Capitania das Alagôas um Corpo de Tropa de Linha.

Sendo conveniente ao meu real serviço, e defesa da Capitania das Alagôas que alli haja uma força de Tropa de Linha não sómente para a guarnição da sua praça, como para as das fortalezas, e baterias della, sou servido mandar crear na referida Capitania um Corpo de Tropa de Linha, composto de tres Companhias sendo duas de Infantaria e uma de Artilharia, com o seu competente Parque, cujo plano de organização baixa com este assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Este Corpo será composto de um Estado-Maior e de tres Companhias sendo duas de Infantaria e uma de Artilharia com o seu Parque da forma seguinte:

Plano para a organisação do Corpo de Tropa de Linha da
Capitania das Alagôas

	Praças	Soldo por dia	Soldo por mez	Cavalgadura e forrageio	Ração de pão ou farinha de guerra
ESTADO-MAIOR					
Tenente-Coronel Commandante.....	1	508000	1	1
Gratificação do Commandante.....		258000		
Tenente Ajudante.....	1	468000	1	1
Cirurgião Mór.....	1	428000	1	1
Sargento Quartel-Mestre.....	1	\$200	1
Tambores-Mór.....	1	\$130	1
Pifanos.....	2	\$130	1
Espingardeiro.....	1	\$130	1
Coronheiro.....	1	\$130	1
Praças.....	9				
COMPANHIA DE ARTILHARIA QUE TERÁ UM PARQUE DE CAMPANHIA PROPORCIONADO Á SUA FORÇA.					
Capitão.....	1	495700	1
1º Tenente.....	1	458000	1
2ºs Tenentes.....	2	428000	1
1º Sargento.....	1	\$140	1
2ºs Ditos.....	2	\$130	1
Forriell.....	1	\$120	1
Cabos.....	6	\$100	1
Anspeçadas.....	6	\$085	1
Artífices Mecanicos.....	2	\$120	1
Artífices de Fogo.....	1	\$180	1
Soldados.....	84	\$033	1
Tambores.....	2	\$100	1
Praças.....	109				
FORÇA DE CADA UMA DAS COMPANHIAS DE INFANTARIA					
Capitão.....	1	495700	1
Tenente.....	1	458000	1
Alferes.....	2	428000	1
1º Sargento.....	1	\$135	1
2ºs Ditos.....	2	\$120	1
Forriell.....	1	\$095	1
Cabos.....	5	\$080	1
Anspeçadas.....	5	\$075	1
Soldados.....	96	\$070	1
Tambores.....	2	\$130	1
Praças.....	116				

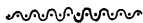
RESUMO

Estado-maior, com cavalgadas e forragens	9
Uma companhia de Artilharia.....	109
Duas companhias de Infantaria a 116 praças cada uma.....	232
	<hr/>
Praças.....	350

ARMAMENTO QUE DEVE VENCER CADA UMA PRAÇA

- Carta de panno azul — uma para dous annos.
- Pantalona de dito — uma dito dito.
- Pantalona de panno de linho — uma, cada seis mezes.
- Gravata preta — uma para um anno.
- Botins ou plainas — uma por anno.
- Sapatos — um par por cada seis mezes.
- Sollas e tacões — um par dito dito.
- Camisas de panno de linho — uma para cada seis mezes.
- Barretina com ferragem competente — uma para seis annos.
- Cordões e laço e pennacho para a dita — uma por dous annos.
- Meias de linho curtas — dous pares para um anno.
- Capote de panno — um para cinco annos.
- Jaqueta de algodão para o serviço do quartel — uma para seis mezes.
- Barrete de panno para o serviço do quartel — um para cada anno.
- Manta — uma para cada tres annos.
- Enxergão com travesseiro, — um para cada tres annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1818.—*Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



DECRETO — DE 20 DE JULHO DE 1818

Marca o uniforme do corpo de tropa mandado crear na Capitania das Alagôas.

Havendo por decreto datado de hoje mandado crear na Capitania das Alagôas um Corpo de Tropa de Linha, composto de duas Companhias de Infantaria e uma de Artilharia ; Hei por bem que o seu uniforme seja indicado nos figurinos que com este baixam. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



D
197

ALVARÁ — DE 27 DE JULHO DE 1818

Crêa na Villa de Cuyabá um officio de 2º Tabellião do Publico, Judicial e Notas, que servirá por distribuição com o 1º, e ordena que os Officios de Escrivão da Camara e Almotaceria continue a separados.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem: que sendo-me presente em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço a informação, a que ella mandou proceder pelo Juiz de Fóra da Villa de Cuyabá da Capitania de Matto Grosso, acerca da necessidade de se crear na mesma Villa mais um Tabellião do Publico, Judicial e Notas, por não ser bastante o que alli ha para acudir ás diversas incumbencias do seu cargo, assim dentro da Villa, como no seu vasto terreno, e de cuja falta tem resultado delongas e outros inconvenientes ao prompto expediente do meu real serviço, e dos negocios das partes; e tendo consideração ao referido, e ao mais que sobre esta materia se me expendeu na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de minha Corôa e Fazenda, e confio parecer da qual houve por bem conformar-me: sou servido crear na sobredita Villa de Cuyabá um 2º Tabellião do Publico, Judicial e Notas, o qual servirá com o 1º Tabellião que já existe por distribuição igual tanto na Villa como no Termo, em todos os ramos inherentes a semelhantes Officios, na fórma da lei do Reino, e das mais extravagantes que lhes são relativas.

E constando tambem da referida informação que na mesma Villa de Cuyabá se acham já creados os Officios de Escrivão da Camara, e do Juizo dos orphãos separadamente, sendo annexo ao primeiro o de Almotaceria, ao segundo o da Superintendencia das terras e aguas mineraes e o Guarda-Môr das mesmas terras mineraes: sou outrosim servido ordenar que se não altere o estado actual dos mesmos Officios, emquanto eu a este respeito não houver por bem determinar o contrario.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer leis ou ordens em contrario, que hei por derogadas para este effeito sómente, como se de todas fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente. E este valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 27 de Julho de 1818.

REI com guarda.

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem crear na Villa de Cuyabá da Capitania de Matto Grosso um 2º Officio de

Tabellião do Publico, Judicial e Notas que servirá por distribuição com o 1º, ordenando que os officios de Escrivão da Camara e Juizo dos Orphãos continuem separadamente, e com os encargos que lhes estão annexos, até ordem em contrario, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

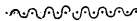


DECRETO — DE 30 DE JULHO DE 1818

Sobre as execuções da pena ultima.

Attendendo a que os dias que são permittidos aos réos de pena ultima, não teem o intervallo necessario para se decidir a consulta, a que por piedade mando proceder no Desembargo do Paço: sou servido que as execuções se não façam no dia immediato á ultima decisão dos embargos na Casa da Supplicação, mas que se façam no outro dia seguinte, para que haja um dia livre para este ultimo recurso. O Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 30 de Julho de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



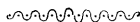
DECRETO — DE 3 DE AGOSTO DE 1818

Concede privilegio ao Marechal de Campo Felisberto Caldeira Brant Pontes e outros, para o estabelecimento da navegação por vapor nas costas e rios da Provincia da Bahia.

Havendo-me representado o Marechal de Campo Felisberto Caldeira Brant Pontes, o Commendador Pedro Rodrigues Bandeira, e o Capitão-Mór das Ordenanças da Villa de Jaguaripe Manoel Bento de Souza Guimarães, o projecto, que teem, de introduzirem na Provincia da Bahia no futuro anno de 1819

embarcações movidas por vapor, para navegação dos rios do seu reconcavo, e tentarem mesmo o estabelecimento de Paquetes para esta Côrte e Pernambuco, e com o duplicado fim de augmentarem consideravelmente a industria daquella Provincia, e deem exemplo ás outras para a mesma introdução, requerendo-me por este respeito varias graças e isenções; e tomando em consideração a reconhecida utilidade deste invento, e os beneficios que delle devem resultar a este Reino, sendo empregado em muitos dos seus rios, que até o presente, pelas difficuldades que se encontram na sua navegação, não prestam ao commercio, á agricultura, e á civilisação aquelles proveitos que lhes são proprios, quando offerecem facil communicação aos povos, e ao producto do seu trabalho: Hei por bem deferir-lhes com o privilegio exclusivo por tempo de 14 annos, para que na sobredita Provincia, e até onde chegam as suas costas de mar, e os seus rios, ninguém, e só elles possam ter semelhantes embarcações, com as prerogativas de serem descarregadas immediatamente que fundearem em qualquer porto, sem esperarem o termo estabelecido por algumas administrações, e de serem consideradas como embarcações da Corôa, para que possam sahir para o alto mar sómente com o despacho dado pelo Governo, independente de quaesquer actos das estações subalternas; ficando os supplicantes obrigados a realizar este projecto no decurso de todo o anno proximo futuro, como promettem. A Rea Junta do Commercio, Agricultura, Fabrica e Navegação deste Reino e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 3 de Agosto de 1818.

Cam a rubrica de Sua Magestade.



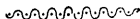
DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1818

Manda contar os terrenos das cabeceiras das nascentes dos rios que abastecem de agua o aqueducto de Maracanã.

Exigindo o particular cuidado com que tenho procurado que os habitantes desta Côrte não experimentem falta d'agua, e a possuam em abundancia, que se deem para o novo aqueducto que se está construindo de Maracanã as mesmas providencias que por Decreto de 9 de Agosto do anno passado fui servido dar para o da Carioca: hei por bem Coutar de madeira, lenhas, e matto todos os terrenos das cabeceiras das nascentes das Machadas ou Rio Comprido, Trapicheiro, Meirelles, Rio de S. João, e Maracanã, assim como o cimo dos montes existentes no Districto das Machadas, Andarahy até a Tijuca, e tres braças de cada lado ao longo

das grotas das referidas nascentes, ou de outras quaesquer por onde corra agua para o mesmo aqueducto, para que nos mencionados logares ninguem corte arvore, lenha ou matto, ou faça carvão, incorrendo os que contravierem, nas penas dos que cortam arvores nas coutadas reaes: E seu servido que o Conselho da Fazenda mandando logo effectuar a Coutada, e suspender todo o córte, derrubada, ou cultura dos terrenos que ficam por esta minha real determinação coutados e vedados, proceda depois a mandal-os demarcar; e averiguando quaes sejam os sitios de maior precisão para se conseguir a conservação dos mesmos nascimentos d'agua, os fará avaliar para serem pagos aos seus respectivos proprietarios, e se incorporarem nos proprios da minha real Coroa, sendo convocado o Procurador da Camara para assistir às demarcações e mais actos judiciaes, e poder requerer o que fôr conveniente, e a bem desta providencia. A vigilancia e guarda desta Coutada fica encarregada á Camara, que zelará a conservação e observancia do que tenho determinado; e o Conselho lhe deferirá, e dará as providencias que forem para o futuro necessarias. O mesmo Conselho o tenha assim entendido e faça executar. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 17 de Agosto de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

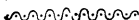


DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1818

Crêa no 3º Batalhão de Caçadores da Serra do Pilar o posto de Sargento-Mór

Convindo ao bem do meu real serviço e á disciplina dos Batalhões de Caçadores ns. 2 e 3 da Serra do Pilar, que em cada um delles haja um Sargento-Mór; sou servido crear no 3º Batalhão o Posto de Sargento-Mór. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 17 de Agosto de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 18 DE AGOSTO DE 1818

Designa a Cidade do Rio de Janeiro para residencia da commissão mixta sobre o commercio illicito de escravos.

Fazendo-se necessario designar o logar em que nos meus dominios hade residir uma das Commissões mixtas, que se devem crear na conformidade das estipulações do artigo 8º da Convenção de 28 de Junho de 1817 adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, convindo igualmente nomear os Commissarios Portuguezes, Juiz e Arbitro, que segundo o sobredito artigo, e artigo 2º do Regulamento para as Commissões, devem com o Secretario, que eu semelhantemente houver de nomear, formar a parte Portugueza desta Commissão : sou servido designar a Cidade do Rio de Janeiro para o logar da residencia da sobredita Commissão, que deve estabelecer-se nos meus dominios, e tendo em contemplação a probidade, intelligencia e capacidade de Silvestre Pinheiro Ferreira, um dos Deputados da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos, e de João Pereira de Souza, Negociante desta Praça: Hei por bem nomear o primeiro para Commissario Juiz, e o segundo para Commissario Arbitro desta Commissão. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 18 de Agosto de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



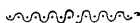
DECRETO — DE 19 DE AGOSTO DE 1818

Erige no logar de Atalaya de Guarapuava uma Igreja Parochial com a invocação de Nossa Senhora de Belem.

Sendo-me presente o requerimento dos Indios cathecumenos e neophitos da Conquista de Guarapuava e Colonos do mesmo Districto, que dirigiu á minha augusta presença o Revm. Bispo de S. Paulo, representando-me o quanto era conveniente que se erigisse alli uma Parochia, não só para não ficarem os supplicantes privados dos soccorros dos Sacramentos da Igreja, e do Pasto Espiritual, mas tambem para se attrahir ao gremio da Christandade e á civilização grande numero de gentio, que nas visinhanças daquelle recinto se conserva em estado selvagem, entregue ás trevas do paga-

nismo, e tambem para que aquelles campos, vastos e fertillissimos adquiram novos povoadores, que os cultivem ou se empreguem na creação de gado, para o que são mui proprios : E tomando em consideração os grandes interesses que resultarão infallivelmente à Igreja, e ao Estado, desta creação : Hei por bem erigir no logar de Atalaya de Guarapuava, uma Igreja Parochial com o titulo e invocação de Nossa Senhora de Belem, e com Padroado, Vigario Collado e um Coadjutor, tendo o primeiro de congrua 200\$000, e o segundo 100\$000 pagos pela Capitania de S. Paulo. E attendendo ao apostolico e exemplar zelo, com que o Padre Francisco das Chagas Lima se tem empregado com grandes trabalhos, e risco de sua vida, em catechizar com muito fructo aquelles Indios: Sou servido nomeal-o para Vigario da referida nova Parochia de Nossa Senhora de Belem da Aldéa da Atalaya. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 19 de Agosto de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 22 DE AGOSTO DE 1818

Manda comprar para estabelecimento do Hospital dos Lazaros desta cidade os terrenos e bemfeitorias sitios a beira-mar adiante da Ponta do Cajú.

Não se tendo verificado a compra que por Decreto de 8 de Outubro do anno proximo passado mandei fazer da chacara de José Joaquim do Rego, sita na Ponta da Areia, por não ter as proporções precisas para nella se verificar o Hospital dos Lazaros; e constando-me que as tem o sitio denominado da Olaria collocado à beira-mar adiante da Ponte do Cajú, cujas bemfeitorias pertencem a Joaquim José Ribeiro de Burros, que as quer vender por 2:400\$000, e paga annualmente de arrendamento ou foro 38\$400 a D. Maria Dulce Duque Estrada: Hei por bem autorizar o Dr. José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Procurador da Corôa e Fazenda, não só para no meu real nome comprar as sobreditas bemfeitorias pelo referido preço, achando-o justo, pela avaliação que deverá fazer proceder, ou por outro menor que se achar valer, mas tambem para remir o mencionado foro ou arrendamento por 20 vezes o valor annual delle, pagando-se pelo Real Erario esta importancia e a das bemfeitorias a quem pertencer. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA RÉGIA — DE 2 DE SETEMBRO DE 1818

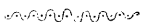
Manda crear caixas filiaes do Banco do Brazil na Capitania de Minas Geraes para o commercio do ouro em pó.

D. Manoel de Portugal Castro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Havendo estabelecido no Banco do Brazil uma nova caixa para o commercio do ouro em pó, tendo debaixo da sua jurisdicção e administração outras caixas nas diversas Comarcas deste Reino do Brazil, e devendo principiar nesta Capitania de Minas Geraes as suas operações em Janeiro do proximo anno de 1819, por intermedio de Administradores das sobreditas caixas filiaes que se devem estabelecer nas Casas de Fundição de Villa Rica, de S. João d'El-Rei, do Sabará, e da Villa do Principe, ou em Tejuco, se esta posição parecer mais conveniente aos Directores da caixa central do que a da Villa do Principe, segundo as incumbencias e operações que tiver a fazer na Comarca do Serro Frio; para que se possam conseguir as vantagens que tive em vista, para utilidade da Real Fazenda e dos meus vassallos, Hei por bem ordenar-vos que façais publicar nessa Capitania, que, do 1º de Janeiro de 1819 em diante, o ouro em pó poderá ser comprado pelos Administradores das caixas filiaes, ou por seus Agentes ou Delegados, á razão de 1\$200 por oitava, ou pelo preço que se convencionar segundo a sua qualidade, sendo livre ao dono do ouro o pagar o quinto e fundir-se o resto em barra para a receber, como até o presente se pratica, no caso de se não ajustar com o Administrador da caixa, a quem unica e privativamente será permitido o comprar por si ou por seus Delegados o ouro em pó, incorrendo nas penas estabelecidas todos os mais que este commercio fizerem, para o que haverá sempre devassa aberta, e se procederá com a maior vigilança. E que as notas ou bilhetes da caixa central novamente creada que emittirem as caixas filiaes, terão livre curso em todas as transacções particulares e da Real Fazenda como moeda corrente, até serem apresentados á caixa central estabelecida no Banco do Brazil, para serem prompta e effectivamente pagos em moeda metallica de ouro ou prata, ou em notas do Banco do Brazil, como convier ao portador e se convencionar. E porque estas caixas filiaes devem ser postas em logar seguro e competentemente guardado, e nestas circumstancias se acham as Casas de Fundição e a Casa dos Cofres dos Diamantes em Tejuco, os Administradores que a Junta da Direcção da caixa central nomear, terão o seu cofre nas sobreditas Casas, e nellas serão contemplados como os primeiros Officiaes, podendo se servir dos pesos e balanças, ouvindo e consultando os fundidores e ensaiadores sobre a qualidade e limpeza do ouro, e sendo feita a sua escripturação por qualquer dos actuaes Escrivas das Casas de Fundição que mais habil fór, sem que por este trabalho percebam maior ordenado, e seguindo-se o methodo que

fôr prescripto pela Junta da Direcção da caixa central. Os mesmos Administradores das caixas filiaes serão por vós, pela Junta da Fazenda, e pelos Ministros territoriaes auxiliados e deferidos em suas justas requisições, nos casos em que necessitarem de alguma providencia prompta e extraordinaria a bem dos interesses da caixa; e deverão ser ouvidos na escolha dos empregados nas Casas de Permuta, removendo-se os que lhes não merecerem conceito, e empregando-se em taes casos somente pessoas de reconhecida probidade, que hajam de perceber por este trabalho o ordenado ou commissão que a Junta da Fazenda arbitrar, devendo ter preferencia os Officiaes das Casas de Fundição que vierem a ser desnecessarios para o futuro em consequencia deste novo estabelecimento, para que continuem a perceber os seus actuaes ordenados nas Casas de Permuta em que forem occupados, enquanto bem servirem. Cumprí-o assim. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 2 de Setembro de 1818.

REI.

Para D. Manoel de Portugal e Castro.

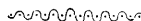


DECRETO — DE 15 DE SETEMBRO DE 1818

Manda organizar um methodo uniforme para escripturação dos lançamentos e cobranças da decima desta cidade.

Sendo necessario que se reduza a um methodo uniforme a escripturação dos lançamentos e cobranças da decima, e conforme o que se acha estabelecido nas leis e ordens ultimas, que estão dadas a este respeito: Hei por bem encarregar ao Desembargador Antonio Corrêa Picanço, para que, chamando a si os livros de todas as Superintendencias desta Cidade, e conferindo com cada um dos Superintendentes, disponha uma forma de escripturação e cobrança, que se fique praticando uniformemente em todos os bairros, tanto para a exacção da cobrança, como para a facilidade das contas, que se tomam no meu Real Erario; conformando-se com a pratica estabelecida na Cidade de Lisboa, e com o uso dos arrendamentos dos predios, que nesta Cidade se pratica. E exercitará, enquanto durar esta Commissão, toda a jurisdicção que compete aos Superintendentes geraes da decima. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar, participando este meu real decreto ao Desembargo do Paço e ao Conselho da Fazenda. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.

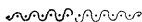


DECRETO — DE 15 DE SETEMBRO DE 1818

Mande estabelecer um pharol na Fortaleza de S. João da Barra desta Cidade, e outro em Cabo Frio, e os mais que forem julgados necessários.

Tendo determinado no Alvará de 25 de Abril do corrente anno que se construíssem os pharoes que fazem necessários para segurança da navegação deste porto, e que se arrecadassem as contribuições que para elles são applicadas: Hei por bem que a Real Junta do Commercio proceda a estabelecer e fazer construir um pharol no sitio da Fortaleza de S. João, no lugar onde mais conveniente fôr, e ahi mesmo uma casa e lanchas para soccorro das embarcações de commercio que o precisarem, emquanto não podem chegar a tempo os da Ribeira; e construido que seja, se estabelecerá outro em Cabo Frio, e os mais que a mesma Junta me propuzer, por entender serem convenientes, assim como todas as outras providencias para o arbitramento das contribuições, sua arrecadação, applicação, e regimento, por que haja de governar-se, as quaes me deverá propor para eu as sancionar como fôr servido, e ter pleno effeito esta minha real determinação. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegações deste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido e execute. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA RÉGIA — DE 17 DE SETEMBRO DE 1818

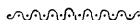
Determina que as nomeações dos Professores de estudos menores da Capitania de Goyaz, sejam feitas pelo Capitão General e pelo Bispo juntamente.

Fernando Delgado Freire de Castilho, Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz, amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo conveniente ao meu real serviço, e conforme com as providencias que tenho dado a bem da instrucção publica em todas as Provincias deste Reino sobre o provimento das cadeiras menores, que o Bispo Prelado dessa Provincia tenha parte na eleição dos Professores que hão de occupar as que se acham ahi estabelecidas, cuja nomeação vos pertence até agora só e privativamente pela minha Carta Regia de 19 de Agosto de 1799, por não haver então ahi Bispo: Hei por bem que d'ora em diante sejam feitas por vós e justamente pelo Bispo Prelado todas as nomeações dos Professores das cadeiras que vagarem nessa

Capitania, como se pratica nas mais, fazendo subir á minha real presença a sua respectiva proposta, quando haja entre vós e o Bispo discordancia na escolha, acompanhada das razões que tiverdes para adoptar diverso parecer, a fim de que eu decida e escolha aquelle que me parecer mais bem fundado. O que assim tereis entendido e executareis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1818.

REI.

Para Fernando Delgado Freire de Castilho.



CARTA DE LEI— DE 17 DE SETEMBRO DE 1818

Erige em Cidade a Villa Real de Cuyabá com a denominação de Cidade de Cuyabá.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves etc. Faço saber aos que esta carta de lei virem; que sendo-me presente em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço o muito que convinha erigir em Cidade a Villa Real de Cuyabá do Bispado e Provincia de Matto Grosso; porquanto sendo ella a residencia do Prelado daquella Diocese, se achava por este e por outros respeitos dignos da minha real consideração, nas circumstancias de merecer o dito titulo e gradação de Cidade. E attendendo ao referido, e ao mais que se me expoz na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de minha Corôa e Fazenda, e com o parecer do qual houve por bem conformar-me. E por folgar de fazer honra e mercê á sobredita Villa Real de Cuyabá: sou servido erigil-a em Cidade; e hei por bem e me praz, que do dia da publicação desta em diante seja por tal havida e reconhecida com a denominação de — Cidade de Cuyabá — e haja todos os fóros e prerogativas das outras Cidades dos meus Reinos; concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e gozando os Cidadãos e moradores della de todas as distincções, franquezas, privilegios, e liberdades, de que gozam os Cidadãos e moradores das outras Cidades, sem differença alguma, porque assim é minha vontade e mercê.

Pelo que mando á mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Provincia de Matto Grosso; e a todos os mais Governadores, Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta minha

carta haja de pertencer, a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar como nella se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrario; porque todas e todos hei por derogados, como se dellas e delles fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Monsenhor Miranda, Desembargador do Paço, e Chanceller-Mór do Reino do Brazil, ordeno, que a faça publicar na Chancellaria; e que della se enviem copias a todos os Tribunaes e Ministros, a quem se costumam enviar semelhantes cartas; registrando-se em todas as Estações do estylo; e remettendo-se o original à Camara da dita nova Cidade para seu titulo. Dada no Rio de Janeiro a 17 de Setembro de 1818.

EL-REI com a rubrica e guarda.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade ha por bem erigir em Cidade a Villa Real de Cuyabá com a denominação de — Cidade de Cuyabá — e com todos os foros, liberdades, e prerogativas, de que gozam as outras Cidades destes Reinos; concorrendo com ellas em todos os actos publicos: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira a fez. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.



CARTA DE LEI— DE 17 DE SETEMBRO DE 1818

Erige em Cidade Villa Bella Capital da Provincia de Matto Grosso.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves etc. Faço saber aos que esta carta de lei virem: que sendo-me presente em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço o muito que convinha erigir em Cidade a Villa Bella, Capital da Provincia e Prelazia de Matto Grosso; porquanto, tendo os Senhores Reis, meus augustos predecessores concedido por semelhante predicado a outras Villas destes Reinos aquelle titulo, e gradação de Cidade, se achava ella por este e outros respeitoz dignos da minha real consideração, nas circumstancias de merecer uma igual graça. Ao que attendendo, e ao mais que se me expendeu na referida consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de minha Coróa e Fazenda, e com o parecer da qual houve por bem conformar-me. E por folgar de fazer honra e mercê à sobredita Villa Bella: sou servido erigil-a em

Cidade, e hei por bẽm e me praz, que do dia da publicação desta em diante seja por tal havida e reconhecida com a denominação de — Cidade de Matto Grosso — e haja todos os fóros e prerogativas das outras Cidades dos meus Reinos; concorrendo com ellas em tolos os actos publicos, e gozando os cidadãos e moradores della de todas as distincões, franquezas, privilegios e liberdades de que gozam os cidadãos, e moradores das outras Cidades sem differença alguma porque assim é minha vontade e mercê.

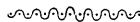
Pelo que mando à Mesa do meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Provincia de Matto Grosso; e a todos os mais Governadores, Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta minha carta haja de pertencer, a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar como nella se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrario; porque todas, e todos hei por derogados, como se dellas, e delles fizesse expressa, e individual menção para o referido effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Monsenhor Miranda, Desembargador do Paço, e Chanceller-Mór do Reino do Brazil, ordeno, que a faça publicar na Chancellaria; e que della se enviem copias a todos os Tribunaes e Ministros a quem se costumam enviar semelhantes cartas; registrando-se em todas as Estações do estylo; e remettendo-se o original à Camara da dita nova Cidade para seu titulo. Dada no Rio de Janeiro a 17 de Setembro de 1818.

EL-REI com rubrica e guarda.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade ha por bẽm erigir em Cidade a Villa Bella, Capital de Matto Grosso com a denominação de — Cidade de Matto Grosso — e com todos os fóros, liberdades, e prerogativas, de que gozam as outras Cidades destes Reinos, concorrendo com ellas em todos os actos publicos: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira a fez. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.



CARTA DE LEI — DE 17 DE SETEMBRO DE 1818

Erige em Cidade a Villa Bôa com denominação de Cidade de Goyaz.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que a presente carta de lei virem: que tomando na minha real consideração a supplica que me fez o Bispo d'Azoto Prelado de Goyáz, para ser erecta em Cidade Villa Bôa, Capital da mesma Provincia e Prelazia; expondo-me que tendo obtido dos Senhores Reis meus augustos predecessores o titulo e condecoração de Cidade algumas Villas de outras Provincias deste Reino do Brazil, inferiores áquella em representação, tanto civil, como ecclesiastica; não só por este motivo, mas por outras circumstancias que qualificavam a dita Villa, se fazia ella digna de uma semelhante graça, participando por este modo dos effeitos da preeminencia e gradação a que se acha elevado o mesmo Reino, e dos beneficios que lhe tenho liberalizado, depois que passei a felicitá-lo com a minha soberana presença; e conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, interposto na consulta a que sobre esta materia mandei proceder, e em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda: hei por bem e me praz que a sobredita Villa Bôa de Goyaz do dia da publicação desta em diante fique erecta em Cidade; que por tal seja havida e reconhecida com a denominação de — Cidade de Goyaz — e haja todos os fóros e prerogativas das outras Cidades dos meus Reinos, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e gozando os Cidadãos e moradores della de todas as distincções, franquezas, privilegios e liberdades, de que gozam os Cidadãos e moradores das outras Cidades, sem differença alguma, porque assim é minha vontade e mercê.

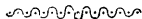
Pelo que mando á Mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Provincia de Goyaz; e todos os mais Governadores, Tribunaes, Ministros de Justiça, e quasquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta minha carta haja de pertencer, a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrario; porque todas e todos hei por derogados, como se dellas e delles fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Monsenhor Miranda, Desembargador do Paço e Chanceller mór do Reino do Brazil, ordeno que a faça publicar na Chancellaria, e que della se enviem copias a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem se costumam remetter semelhantes cartas; registrando-se em todas as estações do estylo, e remettendo-se o original á Camara da dita nova Cidade para seu titulo. Dada no Rio de Janeiro a 17 de Setembro de 1818.

EL-REI com a rubrica e guarda.

Carta de lei por que Vossa Magestade ha por bem erigir em Cidade a Villa Boa de Goyaz com a denominação de — Cidade de Goyaz — e com todos os fóros, liberdades e prerogativas, de que gozam as outras Cidades destes Reinos; concorrendo com ellas em todos os actos publicos: tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira a fez. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.



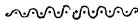
DECRETO — DE 22 DE SETEMBRO DE 1818

Regula a cobrança dos direitos de 2 % sobre as mercadorias que se exportarem dos portos do Brazil, e crêa nas Alfandegas da Bahia e Pernambuco mais um Officio de Escrivão da Mesa Grande.

Exigindo a disposição do Alvará de 25 de Abril do corrente anno, relativa ao imposto de dous por cento lançado em todos os generos por sahida, que se estabeleça o methodo da sua arrecadação nas Alfandegas da Bahia e Pernambuco, conciliando-se os interesses da minha Real Fazenda com os dos meus vassallos, de maneira que, observando-se a maior economia na cobrança destes direitos, seja esta exacta, e as mercadorias e generos que se exportam tenham prompta e desembaraçada expedição pela facilidade do seu despacho: Hei por bem que este se faça na Mesa da Estiva das sobreditas Alfandegas, na fôrma seguinte: logo que as partes alli concorrerem com a declaração da quantidade e qualidade das mercadorias e generos que quizerem embarcar, se lavrem dous bilhetes, um para se pagarem na Mesa Grande os dous por cento do preço corrente dos generos, á semelhança do que se pratica com os despachados por Estiva, e outro para ser entregue ao despachante para a sua resalva, e para acompanhar o embarque dos mesmos generos, depois que tiver baixado da Mesa Grande o certificado em fôrma do pagamento dos direitos, e fôr lançado pelo Escrivão da Mesa da Estiva no livro proprio que para isso haverá. Para exacção desta cobrança se fará nas duas Alfandegas, em cada mez, uma lista dos preços correntes dos generos que se costumam embarcar pela qualidade média entre o baixo e o subido, da maneira mais authentica e legal, a qual se reformará todos os mezes no que fôr necessario, por poder haver variedade de preço em algum genero: e os Mestres das embarcações, quando vierem á Mesa Grande requerer o seu despacho de sahida, apresentarão um mappa circunstanciado de toda a carga que levam, e o livro do portalo ou do Contra-

mestre, e conferindo-se ambos com os despachos, achando-se exactos, e tendo os Mestres jurado a verdade das suas declarações, se lhes dará um manifesto legal e authenticico para apresentarem nas Alfandegas do seu destino: como porém desta disposição acresça ao Escrivão da Mesa Grande das duas mencionadas Alfandegas novo trabalho, não sendo praticavel por este motivo, e pelo progressivo augmento do commercio deste Reino, depois da franqueza dos seus portos, e da comunicação directa com todos os da Europa, que com um só Escrivão sejam aviados os despachos com a actividade que exige o interesse dos negociantes e do publico, e a com fiscalisação conveniente dos meus reaes direitos: hei outrosim por bem crear em cada uma das referidas Alfandegas da Bahia e Pernambuco mais um Officio de Escrivão da Mesa Grande com a natureza de serventia vitalicia, e com o ordenado de 700\$000 annualmente, sem emolumentos, em quanto não vagar o antigo por morte de quem actualmente delle tiver mercê, quer de propriedade, quer de serventia; e que immediatamente que se verificar esta vacatura, fique cessando na respectiva Alfandega o mencionado ordenado, e sem dependencia de outro despacho, amlas os Escrivães da Mesa Grande repartam entre si os emolumentos, e tenham os mesmos vencimentos com igualdade. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



DECRETO — DE 22 DE SETEMBRO DE 1818

Marca a taxa que deve pagar cada negro que entrar no Lazareto e hospital da Villa de Santos, Capitania de S. Paulo.

Attendendo ao que o supplicante representa, (a Santa Casa da Misericordia da Cidade de S. Paulo): hei por bem dispensar nas leis da amortisação, para que possa perpetuamente possuir as duas casas que lhe foram doadas na Villa de Santos, cuja doação e instituição de Lazareto e Hospital, sou servido confirmar, percebendo 320 réis por cada negro que entrar no primeiro, e 640 réis por cada um dos que entrarem no segundo. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



DECRETO—DE 23 DE SETEMBRO DE 1818

Manda comprar, e incorporar nos proprios da Corôa a chacara dos Trapicheiros para ser applicada á conservação das aguas de Maracanã.

Propondo-se Henrique Chamberlain, Encarregado de Negocios da Grã Bretanha nesta Corte. vender para minha Real Fazenda a chacara que possui, denominada dos Trapicheiros ou Corcovado, pelo preço de 2:393\$820, em attenção ao beneficio que deve result r ao aqueducto e nascente da principal fonte, donde vem agua á Cidade, que ella pela sua situação não tinha outra cultura mais do que a da criação de arvoredos; e sendo por este respeito muito conveniente que a mesma chacara seja incorporada nos proprios da Corôa: Hei por bem que o Dr. José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Procurador da Corôa e Fazenda, faça no meu real nome a compra della pelo respectivo preço de 2:393\$820, para serem pagos pelo Real Erario, assignando a competente escriptura, tomando posse, e fazendo os mais actos judiciaes necessarios para a sua incorporação nos proprios. á qual mando que se proceda pelo Conselho da Fazenda, para ter o mencionado destino da criação de arvoredos, conservando-se a fiscalisação estabelecida pelo Decreto de 9 de Agosto do anno proximo passado. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ—DE 28 DE SETEMBRO DE 1818

Crêa os officios de Meirinho e seu Escrivão para o Juizo dos Residuos e Cativos desta Corte.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente a falta de exactidão com que procedem os Juizos dos Residuos e Cativos desta Corte, por não terem Meirinhos proprios a quem se incumbam as diligencias delles, retardando-se por isso umas, e frustrando-se muitas vezes outras: conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: Hei por bem crear os Officios de um Meirinho e seu Escrivão para os Juizos dos Residuos

e Cativos; e as pessoas que nelles forem providas servirão perante os dous Provedores da Comarca e da Cidade, e farão as diligencias de ambas as Provedorias, com preferencia a quaesquer outras, tudo na fórma das leis e regimentos a este fim estabelecidos.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que, mando à Mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidentado meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da minha Real Fazenda; Ministros e mais pessoas, a quem tocar, o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure por mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 28 de Setembro de 1818.

REI com guarda.

Alvará por que Vossa Magestade é servido crear os Officios de um Meirinho e seu Escrivão para os Juizos dos Residuos e Cativos, para servirem nas duas Provedorias desta Comarca e Cidade, e fazerem as diligencias dellas com preferencia a todas as outras: como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá o fez. Bernardo José de Souza Lobrto o fez escrever.



DECRETO—DE 1º DE OUTUBRO DE 1818

Concede a Joaquim José de Mello privilegio para o estabelecimento de carros e animaes de posta para transporte de passageiros desta Cidade ao sitio da Real Fazenda de Santa Cruz, e ao Palacio da Real Quinta da Boa Vista.

Propondo-se Joaquim José de Mello estabelecer postas em que possam com mais facilidade e commodo ir para o Real Sitio de Santa Cruz, ou para o Palacio da Real Quinta da Boa Vista as pessoas que para terem a honra de beijar a minha augusta e real mão, ou por suas dependencias concorrem para um ou outro logar nas occasiões, em que eu em qualquer delles residio, debaixo das condições constantes dos artigos juntos, extrahidos do termo que assignou na Intendencia Geral da Policia, requerendo-me juntamente certas graças e isenções para verificação deste projecto que, pela utilidade e bene-

ficio que ao publico deve resultar, se fez mui digno da minha real approvaçãõ e protecçãõ; e tenho já mandado expedir as competentes ordens para se lhe designarem os terrenos da Real Fazenda de Santa Cruz para a casa da posta, e para pasto e descanso dos animaes nella empregados: Hei por bem fazer-lhe mercê, não só do privilegio exclusivo, para que, por tempo de 10 annos, só elle, e mais ninguem, possa ter carros e cavalgaduras de posta na fórma que se tem offerecido, mas tambem de serem isentos de embargo os seus carros e animaes, e de recrutamento os criados empregados neste serviço, não excedendo estes ao numero de 30, sendo o supplicante obrigado a satisfazer as condições por elle propostas, e que baixam assignaladas como parte deste decreto, por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quasquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Obrigações que se offerece satisfazer Joaquim José de Mello, para o estabelecimento de postas para o sitio da Real Fazenda de Santa Cruz, e Palacio da Real quinta da Boa Vista, a que se refere o decreto desta data

Art. 1.º A posta terá dous carros com seis assentos cada um, tirados por tres parellias, com mudança de mais nove parellias; serão da melhor, mais segura e elegante construcção, de maneira que fique reservado a cada passageiro uma mala, que com as mais em numero de seis será acomodada em dous bahu construidos no mesmo carro, tendo sobre o pavimento uma mala grande para commodo do que exigir maior resguardo.

Além disto terá tambem uma mala com duas chaves para conducção dos papeis do Estado, escoltada por uma ordenança.

Art. 2.º Em cada pouso em que se julgar necessario fazer muda, se estabelecerá uma barraca para guarda dos animaes, e mais utensilios necessarios.

Art. 3.º Haverá sempre mudas de sobreselente não só para os carros, como para os postilhões e ordenanças.

Art. 4.º Os assentos serão vendidos por bilhetes no lugar donde partir a posta, os quaes hão de declarar o numero, e hora da sahida do carro. Esta inviolavelmente se ha de executar, de maneira que todos os dias chegue a posta ou postas a Santa Cruz e Rio de Janeiro, a horas certas de manhã, ou de tarde.

Art. 5.º Cada bilhete de uma pessoa se venderá por preço de 8\$000 por viagem, no que não haverá differença, por não haver-a nos logares.

1
266

Art. 6.º Logo que as circumstancias o permittirem, edificar-se-hão duas casas, uma no meio do caminho, e outra em Santa Cruz, para servirem de hospelleria, onde se acharão todas as commodidades, e arranjos convenientes. A execação deste artigo não excederá de um anno.

Art. 7.º Quando El-Rei Nosso Senhor occupar o Paço da Real Quinta da Boa Vista, regressarão os carros para a posta da Cidade, para a dita Quinta.

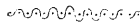
Art. 8.º As commodidades, economia e arranjos que se offerem para Santa Cruz, se executarão para a Boa Vista, sendo os preços dos bilhetes a 960 réis por ida e volta, e ás horas que parecerem mais opportunas.

Art. 9.º Para as pessoas, que não possam ir nos carros, haverá postas de animaes com uma muda no meio do caminho, e levarão uma mala de 20 libras sahindo da mesma casa, a preço de cada bilhete de 4\$000.

Art. 10. Os carros trarão um criado de Sua Magestade logo que seja determinado pelo Mesmo Senhor, com ordem por escripto da pessoa que estiver á frente da repartição a que o criado pertencer.

Art. 11. Em prova dos vehementes desejos de servir ao publico em objecto em que El-Rei Nosso Senhor concede a sua real protecção, se obriga a que na primeira e proximo jornada fará ji um carro prompto para entrar neste serviço e os mais estarão todos promptos, e correntes nas seguintes jornadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 1º de Outubro de 1818.—
Thomas Antonio de Villanova Portugal.

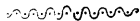


DECRETO — DE 12 DE OUTUBRO DE 1818

Manda formar em Campos de Goytacazes um corpo de Caçadores de Milicias das quatro companhias de Infantaria de homens pardos ali existentes.

Convindo ao meu serviço, e para melhor disciplina das quatro companhias de Infantaria de homens pardos aggregados ao Regimento de Milicias n. 12 de Campos de Goytacazes, que ellas sejam desannexadas daquelle Regimento e formem um Corpo de Milicias separado: Hei por bem ordenando a effectiva desmembração do sobredito Regimento que estas quatro Companhias formem um Corpo separado de Caçadores de Milicias debaixo do Commando de um Sargento-Mór, e tendo um Ajudante privativo do mesmo Corpo; devendo tanto o Sargento-Mór como o Ajudante ter os mesmos vencimentos e serem em tudo o mais considerados como os outros Sargentos-Mores e Ajudantes dos Regimentos de Milicias. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 12 de Outubro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.

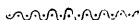


DECRETO — DE 12 DE OUTUBRO DE 1818

Crêa o posto de Ajudante na companhia de Artilharia a cavallo de Voluntários da Capitania da Bahia.

Tendo em consideração as razões expostas pelo Conde da Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, sobre ser conveniente ao meu real serviço, que na Companhia de Artilharia a cavallo de Voluntários, creada por Decreto de 13 de Maio de 1811, haja um Ajudante, que exerça privativamente as funções deste posto naquella Companhia debaixo das immediatas Ordens do Governador e Capitão General, como seu Capitão; Hei por bem conformando-me com o parecer do referido Conde da Palma, crear assim na sobredita Companhia o posto de Ajudante, que deverá ser tirado da Arma de Cavallaria de Linha passando com o mesmo soldo que então tiver o Official escolhido de entre aquelles que mostrarem mais aptidão, e ao mesmo tempo alguns conhecimentos da arma de Artilharia, cessando por isso de ter logar para este emprego a nomeação por turno de dous soldados da Companhia, como estabeleceu o respectivo plano que sou servido derogar nesta parte sómente. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 12 DE OUTUBRO DE 1818

Marca o soldo que devem vencer os Guardas-Marinha, 2^{os} e 1^{os} Tenentes da Armada Real da Marinha.

Havendo considerado que os soldos, que se acham estabelecidos para os Guarda-Marinhas, 2^{os} e 1^{os} Tenentes do Mar da minha Armada Real são nimiamente diminutos para no tempo presente fazerem de algum modo face á sua decente manutenção: sou servido ordenar que elles vençam d'ora em diante os soldos de que gozam aqui os Officiaes de Infantaria da correspondente gradação, sem que com tudo hajam de perceber qualquer acrescimo quando estiverem embarcados, consistindo então as suas unicas vantagens nas comedorias, que já lhe estão arbitradas. O Conde dos Arcos, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



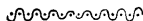
P.
207

DECRETO — DE 22 DE OUTUBRO DE 1818

Declara que as contribuições que se pagam para as despesas da Junta do Commercio não estão comprehendidas nos dous por cento do imposto do Consulado de sahida.

Sendo-me presente que na execução do § 7º do Alvará de 25 de Abril deste corrente anno se pretendia por alguns negociantes que fossem comprehendidas as contribuições que pelos Estatutos da Real Junta do Commercio são obrigados a pagar para as despesas da mesma Junta, no modico imposto dos dous por cento do Consulado de sahida: sou servido declarar que não devem ser comprehendidas pois nem pela sua natureza, nem pela sua applicação particular, nem pela letra do Alvará que dellas não faz expressa menção, podem ser deduzidas dos direitos das Alfandegas. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e nesta conformidade o execute. Palacio do Rio de Janeiro 22 de Outubro de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



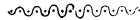
DECRETO— DE 22 DE OUTUBRO DE 1818

Determina que os Bachareis e Desembargadores despachados para logares de magistratura tomem posse dos seus logares dentro de seis mezes, não contado o tempo de viagem.

Tendo determinado, por ser do meu serviço, que os Bachareis e Desembargadores promovidos no despacho do dia 12 do corrente mez passassem de uns para outros logares; e sendo para isso necessario que, por motivo das residencias não tenham demora: Hei por bem que na Mesa do Desembargo do Paço se lhes expeçam as suas cartas, com a clausula de apromptarem as suas residencias e certidões de decima, e de corrente dentro de um anno, praticando-se o mesmo com os que forem despachados desde o dia 6 de Fevereiro do corrente anno, e que ainda as não tenham feito apromptar. E a Mesa mandará tambem logo expedir as provisões para as devassas da syndicancia a algum dos Ministros mais visinhos, recommendando a brevidade dessas diligencias, para que no caso de resultar culpa, me fazer presente o que fôr de justiça a respeito do Bacharel syndicado. Hei outrosim por bem que os Bachareis ou Desembargadores despachados para qualquer logar, sejam obrigados a tomar a sua posse dentro de seis mezes, pena de perderem o logar e se haver por

vago; não se contando porém neste tempo aquelle que fôr necessario para a viagem, segundo a distancia das terras. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.

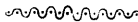


DECRETO — DE 29 DE OUTUBRO DE 1818

Manda observar o privilegio da Fazenda Real na cobrança das dividas do Banco do Brazil.

Tendo-me representado a Junta do Banco do Brazil os inconvenientes que resultam de não ter em vigor o privilegio da Fazenda Real para a cobrança das dividas a elle pertencentes, e as suas caixas, concedido no Alvará de 24 de Setembro de 1814, e Lei de 16 de Fevereiro de 1816, naquelles casos em que não é cessionario, mas que procedem de transacções directas ou de dividas dos seus agentes ou administradores: Hei por bem que se lhe observe o seu privilegio, entendendo-se ter hypotheca e competir-lhe a preferencia naquelles casos em que a tem a Real Fazenda, e não lhe competir quando execute como cessionario, ou a devedor de devedor. Hei outrosim por bem declarar que, nos casos de concordatas, ou moratorias, pôde o Banco acceder, ou julgar-se que deve acceder, quando o prazo fôr de cinco annos, ou de menos tempo; e que o seu privilegio em taes casos, durante o prazo, se deve verificar a respeito da quantia estabelecida; e findo o prazo continuar sobre a totalidade da divida, como procede a respeito da Fazenda Real quando ha prestações concedidas. O que assim houve por bem determinar por decreto da data deste; e a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e execute pela parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



CARTA REGIA — DE 29 DE OUTUBRO DE 1818

Determina que fique pertencendo aos Arcebispos da Bahia, para sua recreação, a Capella do sitio de Itapagipe.

Conde da Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo-me presente o officio de 31 de Agosto do corrente anno, em que a Junta da Fazenda dessa Capitania representa os motivos porque deixou de mandar pôr em hasta publica, para se arrematar, a Capella que instituiu o fallecido Arcebispo. D. José Botelho de Mattos no sitio de Itapagipe, suburbio dessa Cidade: Hei por bem, approvando a deliberação que tomou a sobredita Junta, que sem embargo de se achar incorporada nos proprios da minha Corôa a mencionada Capella, se não proceda à arrematação della, e fique pertencendo aos Arcebispos dessa Metropole, para a sua recreação. O que me pareceu participar-vos, para que assim tenhais entendido e façais executar. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1818.

Rei.

Para o Conde da Palma.



DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1818

Concede aos Ajudantes de Cirurgia do Exercito o soldo correspondente ao Posto de Alferes da Tropa de Linha.

Querendo contemplar os Ajudantes de Cirurgia do Exercito do Brazil, que teem obtido, e obtiverem pelos seus estudos a gradação de Alferes, segundo o Decreto de 18 de Outubro de 1809; Hei por bem conceder-lhes o soldo correspondente ao posto de Alferes de Tropa de Linha. O Conselho supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



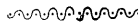
DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1818

Confirma as sesmarias concedidas aos povoadores da Comarca dos Ilhéos da Capitania da Bahia entre os rios Jequitinhonha e Pardo.

Tendo mandado estabelecer na Comarca dos Ilhéos e Capitania da Bahia no espaço que medeia, entre os Rios Jequitinhonha e Pardo, varias Povoações para auxilio da navegação do Rio deno-

minado da Salsa afim de se promover o commercio, e communi-
 cação directa daquella Capitania com a de Minas Geraes, autori-
 sando ao Conde da Palma, Governador e Capitão General da Ca-
 pitania da Bahia, para conceder aos novos povoadores aquellas
 porções de terreno que lhe parecerem convenientes para suas
 plantações, sem as formalidades praticadas nas datas das sesma-
 rias, em attenção á grande utilidade que deve prover de seme-
 lhantes estabelecimentos, que não se devem distrahir dos traba-
 lhos a que são destinados com as demoras dos meios ordinarios
 estabelecidos para legalidade das sesmarias: sou servido que a
 respeito das datas que aos sobreditos povoadores forem concedidas
 se pratique o mesmo que tenho ordenado por Decreto de 19 de
 Maio do corrente anno relativamente aos casaes de Ilhéos
 estabelecidos na Povoação de Vianna, e outros sitios da Capitania
 do Espirito Santo, havendo-se-lhes por confirmadas sem depen-
 dencia de outro titulo, logo que se apresentarem com as
 competentes medições e confrontações, e servindo-lhes de titulo
 legal e justo da sua propriedade, em Juizo e fóra d'elle, as cartas
 de datas acompanhadas da certidão deste decreto. A Mesa do
 Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar,
 mandando registrar esta aonde competir, e na Camara da Villa e
 Cabeça da Comarca dos Ilhéos. Palacio da Real Fazenda da
 Santa Cruz em 13 de Novembro de 1818.

Com a rubrica de El-rei Nosso Senhor.



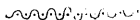
DECRETO — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1818

Prohibe a exportação da moeda provincial desta praça para as da Bahia
 Pernambuco e Maranhão, ou outra qualquer parte fóra desta Provincia.

Attendendo á falta que se experimenta nesta Praça, de moeda
 Provincial para as transacções mercantis com as Provincias deste
 Reino e compra dos generos do consumo geral dos mercados
 publicos desta Capital: Hei por bem que por tempo de oito mezes,
 e emquanto se não realizarem as saudaveis providencias que
 tenho ordenado para o abundante giro de toda a qualidade de
 moeda metallica em qualquer das Capitancias deste meu Reino
 Unido, se suspenda a remessa ou exportação da dita moeda
 Provincial para a Bahia, Pernambuco e Maranhão, ou outro
 qualquer porto fóra dos limites desta Provincia, debaixo da
 pena de perdimento dos cabedaes embarcados para a dita expor-
 tação, e dos mais procedimentos ordenados contra os desen-
 caminhadores dos fundos publicos: recorrendo os negociantes
 que tiverem de fazer aquellas remessas ao meio de letras

sacadas pelo Banco do Brazil, ou outros commerciantes, sobre os seus correspondentes naquellas praças, sem que por este cambio de cabedaes o referido Banco, ou outro qualquer possa exigir dos compradores das referidas letras premio ou interesse algum, além da necessaria segurança. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e Encarregado da Presidencia do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar, expedindo as ordens necessarias às Estações onde convier, para ter o seu devido effeito esta minha real determinação, sem embargo de quasquer leis, ordens, ou disposições em contrario. Palacio de Santa Cruz em 19 de Novembro de 1818.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



CARTA REGIA — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1818

Crêa na Capitania das Alagoas um estabelecimento de construção naval.

Sebastião Francisco de Mello Povoas, Governador da Capitania das Alagoas. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo o territorio da Capitania, cujo governo fui servido confiar-vos, um daquelles que mais abundam das melhores madeiras de construção, e onde por isso mesmo com mais facilidade se pôde crear um Estabelecimento de construção naval: tenho determinado que logo que tomeis posse do referido Governo comeceis pela construcção de uma Corveta, regulada pelo risco que vos será fornecido na minha Secretaria de Estado das Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, servindo isto como de ensaio aos ulteriores trabalhos desta natureza, que ahi se deverão proseguir. E porque por isso mesmo importa conhecer com toda a exactidão a extensão de facilidades ou inconvenientes, que este projecto possa encontrar na sua adopção. Espero do vosso zelo e cuidado o emprego de todos os esforços e diligencias conducentes àquelle fim, devendo-me vós dar de tudo conta pela mencionada Secretaria de Estado, para que me seja presente e possa eu determinar o que tiver a bem. Assim o tereis entendido e o cumprireis como muito vos recommendo. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1818.

REI.

Para Sebastião Francisco de Mello Povoas

